

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

JHOANNY ROSYELLY FERREIRA

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A EXPOSIÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS NA
INTERNET: A JURISPRUDÊNCIA DO TJ/AL ACERCA DA PORNOGRAFIA DE
VINGANÇA**

MACEIÓ/AL

2024

JHOANNY ROSYELLY FERREIRA

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A EXPOSIÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS NA INTERNET:
A JURISPRUDÊNCIA DO TJ/AL ACERCA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos.

MACEIÓ/AL

2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

F383v Ferreira, Jhoanny Rosyelly.
Violência de gênero e a exposição de imagens íntimas na Internet : a
jurisprudência do TJ/AL acerca da pornografia de vingança / Jhoanny Rosyelly
Ferreira. – 2024.
102 f.

Orientador: Hugo Leonardo Rodrigues Santos.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 96-102.

1. Alagoas. Tribunal de Justiça - Jurisprudência. 2. Desigualdade de gênero. 3.
Direito à privacidade. 4. Pornografia. 5. Vingança. 6. Violência de gênero. 7.
Revitimização. I. Título.

CDU: 343.45:004.738.5(813.5)

Folha de Aprovação

JHOANNY ROSYELLY FERREIRA

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A EXPOSIÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS NA INTERNET: A JURISPRUDÊNCIA DO TJ/AL ACERCA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Trabalho de Conclusão de Curso submetido
à banca examinadora do curso de Direito da
Universidade Federal de Alagoas e aprovado
em 04 de março de 2024.



Documento assinado digitalmente
HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS
Data: 11/03/2024 12:34:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientador(a) - Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos, Universidade Federal de Alagoas.

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente
ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 11/03/2024 18:11:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa



Documento assinado digitalmente
MARIA VICTORIA MENEZES DE MESQUITA
Data: 11/03/2024 21:59:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mestranda Maria Victoria Menezes de Mesquita

Dedico

À minha mãe Geneide (*in memorian*) e as minhas irmãs Jayanne (*in memorian*) e Rayanne, essas mulheres que foram e são meu maior exemplo de vida. Todo meu esforço para ser melhor é por elas.

AGRADECIMENTOS

Durante a elaboração desta monografia muitas vezes fraquejei e duvidei do meu potencial. Foram muitos momentos de cansaço, de exaustão e de dúvidas em um período difícil e de trabalho árduo. Chegar até aqui somente se fez possível em razão do apoio incondicional e incentivo de pessoas incríveis as quais quero expressar minha eterna gratidão:

Ao Professor Hugo pela sua compreensão e paciência invejáveis. Poderia tecer muitos comentários acerca do seu conhecimento, experiência, atenção e comprometimento com a orientação, mas, para além disso, gostaria de ressaltar a sua sensibilidade e humanidade nos tantos momentos de dificuldade. Obrigada por contribuir para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Aos meus colegas de faculdade e amigos para toda vida Davi, Fabiana e Vanessa. Vocês acompanharam toda a minha jornada e foram responsáveis por tornar essa graduação mais leve. A amizade de vocês é um presente que esse curso me proporcionou e agradeço imensamente pelo apoio e força.

Aos meus colegas e amigos de trabalho Cinthya e Matheus, por me ouvirem, opinarem, apoiarem e principalmente, por todos os dias me lembrarem que sou capaz. Vocês também são parte disso, meu muito obrigada.

Ao meu chefe Helrysso, pela compreensão e tolerância nesses últimos meses. Gratidão.

À minha confidente e melhor amiga Mylena, por saber a hora de ser meu suporte e a hora de ser incisiva comigo. Obrigada por se fazer presente e por me ajudar quando ninguém mais sabia como.

À minha irmã, Rayanne, por ser minha maior fã e acreditar tanto no meu potencial. Você e eu sabemos o quão tudo foi muito mais difícil nesses últimos anos, te agradeço por ser minha base, minha força e minha fortaleza. Eu não conseguiria sem você.

Ao meu pai, por todo o esforço e dedicação na minha criação e por renunciar a si mesmo pela minha educação.

Por fim, a todos que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho, meu sincero agradecimento.

Que nada nos limite. Que nada nos defina. Que nada nos
sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância.
(Simone Beauvoir)

RESUMO

Esse trabalho se propôs a analisar a prática da disseminação não consentida de imagens íntimas discutindo a caracterização desse comportamento como produto da violência de gênero contemporânea com raízes e consequências explicadas do ponto de vista da desigualdade de gênero própria do modelo ocidental patriarcal. Efetuou-se busca material nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Alagoas, a fim de verificar o posicionamento dos magistrados de segunda instância ante os casos judicializados e o tratamento judicial destinado às vítimas, verificando em que nível os argumentos utilizados para fundamentar os votos dos relatores evidenciam violência de gênero e/ou produzem revitimização das mulheres no âmbito do judiciário. Os acórdãos resultantes foram examinados à luz da metodologia da Análise de Discurso Crítica a fim de localizar os elementos objetivos e subjetivos do texto dos votos proferidos e identificar as variantes de compreensão e interpretação da linguagem argumentativa utilizada, com base numa visão crítica dos perfis dos agentes que comunicam esses discursos e do cenário social em que eles se encontram. Os resultados analisados demonstram que o Poder Judiciário local se apresenta minimamente atualizado e coerente no que tange à necessidade de adequação legal para julgar as condutas próprias do avanço tecnológico no âmbito da pornografia de vingança. As fundamentações dos julgados coletados expressam uma tendência dos magistrados em evitar elementos subjetivos na sua argumentação, o que, consequentemente, contribui para neutralização de discursos machistas nos votos. Esse resultado pode e deve ser utilizado como um nivelador da postura do Tribunal de Justiça de Alagoas, todavia, essa conclusão deve ser vislumbrada como um sinal de branda evolução do judiciário alagoano, ainda longe de ser uma resposta jurídica adequada e efetiva para o crime de pornografia de vingança e suas consequências.

Palavras-chave: Desigualdade de gênero; exposição de intimidade; pornografia de vingança; violência de gênero; revitimização.

ABSTRACT

This work aimed to analyze the practice of non-consensual dissemination of intimate images, discussing the characterization of this behavior as a product of contemporary gender violence with roots and consequences explained from the perspective of gender inequality inherent to the Western patriarchal model. Material was collected from the judgments of the Court of Justice of Alagoas in order to verify the position of second instance judges regarding litigated cases and the judicial treatment given to the victims, assessing to what extent the arguments used to support the opinions of the rapporteurs highlight gender violence and/or produce revictimization of women within the judiciary. The resulting judgments were examined using Norman Fairclough's Critical Discourse Analysis methodology to locate the objective and subjective elements of the text of the delivered opinions and to identify the variants of understanding and interpretation of the argumentative language used, based on a critical view of the profiles of the agents who communicate these discourses and of the social scenario in which they are found. The analyzed results demonstrate that the local Judiciary presents itself as minimally updated and coherent regarding the need for legal adequacy to judge behaviors typical of technological advances in the realm of revenge pornography. The justifications of the collected judgments express a tendency of the judges to avoid subjective elements in their argumentation, which consequently contributes to the neutralization of sexist discourses in the opinions. This result can and should be used as a benchmark for the posture of the Court of Justice of Alagoas; however, this conclusion must be seen as a sign of mild evolution of the Alagoas judiciary, still far from being an adequate and effective legal response to the crime of revenge pornography and its consequences.

Keywords: Gender inequality; exposure of intimacy; revenge porn; gender violence; revictimization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9.
2. RELAÇÕES DE GÊNERO, PODER E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....	12.
2.1. As dimensões de gênero na produção da violência contra mulher.....	12.
2.2. Manutenção do poder masculino através do uso da violência.....	17.
2.3. A violência de gênero pelo viés da dominação e exploração de homens sobre mulheres.....	22.
2.4. A violência de gênero nas relações afetivas.....	28.
2.5. Exposição da intimidade feminina como instrumento de violência de gênero.....	30.
3. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	36.
3.1. <i>Revenge porn</i> ou pornografia de vingança: violação da intimidade e privacidade da mulher como forma de vingança.....	36.
3.2. Sobre o consentimento para a criação e compartilhamento de imagens íntimas nas relações afetivas.....	40.
3.3. Criminalização e tipificação da pornografia de vingança no Direito Penal Brasileiro....	45.
4. ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TJ/AL.....	61.
4.1. Revitimização da mulher exposta através da violência institucional do sistema judiciário.....	61.
4.2. Metodologia de análise dos julgados do Tribunal de Justiça de Alagoas.....	70.
4.3 Análise e discussão dos resultados.....	73.
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	92.
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	96.

1. INTRODUÇÃO

A rápida expansão da tecnologia digital e das redes sociais trouxe consigo uma série de desafios sociais e éticos na discussão quanto aos limites da exposição, noções de consentimento e dificuldade de determinar o que é público do que é privado. O ambiente virtual se tornou um meio acessível para a socialização e relações pessoais, inclusive as afetivas e íntimas, isso porque, as trocas e interações passaram a ser efêmeras e fluidas. A rapidez com que a comunicação ocorre ignora noções antes perpetuadas de tempo e espaço. Somado a isso, a necessidade de reafirmação do “eu” gera incessantes narrações nas redes, onde a exposição da vida se tornou algo comum. Essa possibilidade de expressar o que acontece em tempo real consigo e com o outro oferece um dinamismo perigoso de publicização de informações e imagens pessoais. A ideia de mobilidade constante em paralelo com a ilusão de poder e impunidade possibilita novas práticas de violência que refletem antigos problemas sociais.

A internet manifesta um problema complexo na delimitação dos espaços públicos e privados, pois o meio virtual se demonstra como espaço propício para a expressão de discursos coletivos e individuais ancorados em ideais de liberdade desenfreada. Nesse cenário, a expressão da hegemonia masculina produz rituais sociais que se adaptam a contemporaneidade através das tecnologias digitais. O virtual é o reflexo, ou ainda, uma projeção do “real”, logo, é compreensível a repetição e continuidade de narrativas que reafirmam locais de pertencimento historicamente posicionados.

O comportamento do homem é uma ferramenta do sistema de domínio machista que repercute os discursos de manutenção de controle e posse sobre o corpo feminino “dentro e fora” do mundo virtual. A violência contra mulher materializa-se nesses espaços refletindo os antigos problemas provenientes do sistema patriarcal, isto é, os métodos de inferiorização feminina que ratificam o “valor” social masculino, em resposta às essas exigências fomentadas pela sociedade notadamente machista (ROSOSTOLATO, 2017, p. 73).

Assim, a preservação dos discursos machistas culminam em condutas de agressão física, moral e psicológica, configurando práticas de violência que possuem a mulher como alvo principal. É um processo cruel de violação dos corpos femininos, que além da violência direta, promove a responsabilização pelo ato sofrido por meio de camadas de culpabilização que vão desde o esforço para identificar o comportamento mínimo que possa ser apontado como “motivador” da agressão, até a culpa pela permanência na situação de violência. A

mulher é socialmente julgada porque essa repreensão não está ligada ao fato circunstancial, mas sim nos estereótipos sociais fundamentados em narrativas machistas.

No exercício do poder patriarcal, o homem estabelece domínio e propriedade sobre as vontades das mulheres. Assim, passam a dispor sobre sua privacidade, intimidade e dignidade sexual, tornando público experiências privadas com o intuito de causar-lhes constrangimento e humilhação, além da desvalorização perante a sociedade. Percebe-se um certo paradoxo no tocante a vivência dos tempos atuais: ao mesmo tempo, em que se verifica intensa priorização da superexposição e quebra dos limites do público/privado com relação aos conceitos de imagem e intimidade, a exposição da nudez ou de cenas sexuais femininas permanece sendo objeto de extrema retaliação e tabu (VALENTE et al., 2016, p. 13).

O crime de pornografia de vingança, ou no inglês, *revenge porn*, se observa como fenômeno resultado desse contexto de violência de gênero preservado pelo modelo social machista situado nas dinâmicas tecnológicas do relacionamento moderno. Apesar da visível problemática nesta terminologia, que atribui grau de vingança ou revanchismo, pressupondo que existiu ato ou fato anterior que enseje uma consequência ou justificativa, essa é a denominação utilizada em ampla escala, nacional e internacionalmente, para definir a disseminação não consentida de imagens íntimas na esfera digital (FRANKS, 2015, n.p.).

A menção dessa expressão remete instantaneamente a violência de gênero, pois é fato que a principal vítima é a mulher. Essa particularidade da disseminação não consentida de imagens íntimas, reflete paradigmas sociais extensivamente discutidos pelas ciências sociais. É impossível tratar de *revenge porn*, sem considerar as perspectivas de construção de gênero, do patriarcado e dos métodos histórico-sociais de subjugação, humilhação e constrangimento da figura feminina. Percebe-se que a discussão não se esgota no campo do direito, existem questões sociológicas e antropológicas que precisam e devem ser discutidas e confrontadas. Os discursos provenientes do machismo, da cultura de culpabilização da vítima, da cultura do estupro e as estratégias sociais de inferiorização da figura feminina através dos diversos entes estatais, circunscrevem o fenômeno da pornografia de vingança e com ele estabelecem forte interligação. Isto é, o crime de disseminação não consentida de conteúdo íntimo de mulheres possui várias camadas, e por isso, não deve ser analisado isoladamente no campo jurídico.

No entanto, tratando-se da seara do direito, vê-se que, nesse contexto de popularização de redes sociais e do surgimento diário de plataformas privadas online, onde há uma assombrosa circulação de informações, existem obstáculos para a atuação efetiva dos representantes estatais. Desta forma, a criminalização da conduta de pornografia de vingança

não contempla o problema em todos os seus níveis sociais e antropológicos, o que resulta na maioria das vezes numa ausência de entidades do Estado capacitadas e aparelhadas para lidar com esses fenômenos, estimulando as cifras da violência institucional.

Não se descarta, todavia, que a conjuntura atual expressa certo avanço, visto que hoje existem dispositivos específicos os quais tipificam o delito e, por conseguinte, tentam oferecer algum amparo legal às vítimas. Há ainda consubstanciada discussão da matéria na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, tanto na esfera penalística quanto no que se refere à responsabilidade civil, o que demonstra certa preocupação nas ações do judiciário para reprimir e combater o crime de exposição pornográfica não consentida.

Nesse contexto, esse trabalho se propôs a analisar a prática da disseminação não consentida de imagens íntimas efetuando relação direta com a caracterização desse comportamento como produto da violência de gênero contemporânea, com raízes e consequências explicadas do ponto de vista da desigualdade de gênero própria do modelo patriarcal ocidental.

Efetuuou-se busca material nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Alagoas, a fim de verificar o posicionamento dos magistrados de segunda instância ante os casos judicializados e o tratamento judicial destinado às vítimas, identificando em que nível os argumentos utilizados para fundamentar os votos dos relatores evidenciam violência de gênero e/ou produzem revitimização das mulheres no âmbito do judiciário. Para isso, foi realizado exame dos argumentos utilizados, considerando os elementos textuais, as relações formais e estruturais dos votos, bem como o caráter político e social das fundamentações, com o intuito de identificar qual a base argumentativa e o que ela pode implicar sobre o judiciário de Alagoas quanto ao crime de pornografia de vingança. Esse viés de análise se justifica na necessidade de observar a violência contra mulher como um fenômeno sedimentado num pilar de desigualdade social, para o qual se torna necessário analisar os conteúdos dos discursos jurídicos, a fim de se verificar se estes continuam a perpetuar a dominação masculina dentro do sistema.

Com isso, pretendeu-se analisar os elementos argumentativos, se objetivos ou subjetivos, se demonstram aplicação pura da norma jurídica ou se demonstram ideais patriarcais, culturais, religiosos e morais ao fundamentar os acórdãos e ainda, como esses posicionamentos determinam o tratamento para as vítimas e para agressores nos casos de pornografia de vingança no estado de Alagoas.

2. RELAÇÕES DE GÊNERO, PODER E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.

2.1. As dimensões de gênero na produção da violência contra mulher.

O termo gênero como categoria refere-se à institucionalização social das diferenças sexuais, é um conceito usado nos estudos sociológicos quando se pretende ir além da distinção sexual biológica, contemplando as diferenciações sexuais em seus aspectos socialmente construídos (OKIN, 2008, p. 305-306). É necessário considerar “gênero” como uma categoria complexa que ultrapassa as noções de interações entre homens e mulheres, admitindo as influências do Estado, da economia, da família e da própria sexualidade (CONNEL, 1995, p. 189). Assim, à medida que as relações de gênero se estabelecem como fundamentos de organização da vida social, também determinam lugares sociais sexuados, estruturados a partir de dicotomias, que estabelecem, por conseguinte, desigualdades sociais (ALMEIDA, 2007, p. 26).

A terminologia gênero, com esse sentido, começou a ser utilizada inicialmente nos estudos feministas para ressaltar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. O uso do sexo para realizar a distinção homem/mulher aponta um determinismo biológico que limita a compreensão do feminino e do masculino. O gênero, por sua vez, introduz uma noção relacional, sobre a qual homens e mulheres seriam definidos em termos recíprocos, afastando-se dos conceitos que os vislumbravam de forma individual e desassociada (SCOTT, et al., 1995, p. 72). Existe um consenso quanto ao “novo” uso da categoria gênero, rompendo o pensamento dos estudos focados nos padrões sociais enrijecidos pelo patriarcado, naturalmente condicionados pelas diferenças biológicas (SANTOS E IZUMINO, 2005, p. 155).

Os estudos sobre gênero das últimas décadas consideram-no como resultado de uma construção social, por isso, passou-se a usar o conceito com um forte apelo relacional. Essa ideia faz com que, apesar dos estudos estarem ainda concentrados na figura feminina, ocorra uma ampliação inclusiva de modo a integrar os homens de forma mais categórica. Com isso, pretende-se contextualizar as análises sobre os gêneros, evitando universalismos perante as afirmações quanto ao homem ou quanto à mulher. Isto porque, o objetivo passa a ser o conceito social do feminino e do masculino, que para ser estudado, exige que sejam considerados os diferentes fenômenos culturais e

históricos do contexto que está sendo observado. Busca-se afastar proposições essencialistas sobre gênero, uma vez que o objeto de estudo contempla um processo de construção, e não algo pré-existente que possa ser isolado e individualizado. O conceito de gênero, sob essa ótica, estabelece uma análise plural, observando-se as diversas distinções que ocorrem nos grupos que constituem a sociedade (LOURO, 1997, p. 20). Para Scott et al. (1995, p. 72), o conceito gênero indicava uma negação do determinismo biológico contidos no uso de termos baseados na diferença sexual, a autora alude que partindo desta definição, gênero seria uma categoria social imposta sobre corpos sexuados (SCOTT, et al., 1995, p. 75).

O conceito de gênero como construção social do masculino e do feminino e como categoria de análise das relações entre homens e mulheres se introduz nos estudos da violência contra mulher, concentrado na terminologia “violência de gênero”, a qual contempla o conjunto de manifestações que constituem esse fenômeno social (SANTOS E IZUMINO, 2005, p. 148). Nas décadas de 70 e 80, os estudos feministas se preocupavam com a análise de gênero dentro da construção binária masculino x feminino, colocando essas categorias em polos exclusivos e distintos de dominante e dominado, explorador e explorado, superior e inferior, ou seja, uma expressão da diferenciação baseada nos aspectos biológicos. Essas discussões costumavam perpassar a questão da mulher baseando-se nos estereótipos de vítima, algoz ou cúmplice, principalmente nos estudos que se direcionaram ao campo da violência de gênero (OLIVEIRA; LIMA; GOMES, 2018, p. 70).

É preciso mencionar, no entanto, que o termo violência de gênero é só um dos diversos títulos utilizados para se referir a violência contra a mulher. Há, sem dúvida, uma dificuldade nas tentativas de determinar um termo geral que centralize a problemática da violência nos corpos femininos. É possível argumentar pela utilização da categoria violência contra a mulher, pois esta é uma forma incontestável de evidenciar quem é a vítima deste tipo de violência. Contudo, usando essa categoria, há o risco de acabar endossando a visão vitimista sobre a mulher, o que pressupõe a ideia de “passividade “e” imobilismo” perante o seu agressor. Isso poderia levar, inclusive, ao isolamento da mulher como categoria descritiva e objeto de pesquisa, provocando a problemática já apontada anteriormente, isto é, recair em uma análise individualizada do agente feminino, quando o que se pretende de fato é compreender a complexidade do fenômeno da violência considerando seus contextos e atores (ALMEIDA, 2007, p. 24).

A discussão acerca dos termos e distinções sobre eles, torna-se determinante ao direcionamento dos estudos nessa seara, tendo em vista a variedade de conceitos semelhantes que podem ensejar equívocos. Saffioti (2001, p. 133-134), explica, por exemplo, a importância de estabelecer a diferenciação entre violência de gênero, violência contra mulheres, violência doméstica e violência intrafamiliar. Para a autora, ainda que as três últimas nomenclaturas possam se inserir na primeira, há motivos para separá-las, uma vez que se inclui na violência de gênero, não somente as relações violentas entre homens e mulheres, mas de adultos contra crianças e adolescentes.

O próprio termo violência de gênero, ainda que amplamente utilizado nos estudos sociológicos, não possui uma interpretação única, trata-se de um termo abrangente, utilizado como sinônimo para diferentes expressões e manifestações da violência. Esses vários conceitos são utilizados como categorias de análises análogas, sendo que “violência de gênero”, “violência contra (a/as) mulhere(s)”, “violência doméstica” e “violência (intra)familiar”, ainda que possuam semelhanças, apresentam características específicas que os diferenciam (BATISTA; LIMA, 2017, p. 177). A terminologia violência de gênero, porém, tende a alcançar um conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

A violência de gênero designa a concepção da violência em um conceito de relações produzidas socialmente que se reproduzem num espaço societal e possuem caráter interpessoal e relacional, pois o conceito de gênero, apresenta dupla dimensão categorial – analítica e histórica (ALMEIDA, 2007, p. 28-29). Assim, não se pode ignorar as particularidades da construção histórica, todavia, são as categorias analíticas que contribuem para a politização do fenômeno da violência presente nas relações de gênero (BORTOLI e ZUCCO, 2016, p. 187). O conceito de gênero sob o viés de categoria analítica também é adotado para compreender as desigualdades sociais, considerando que a desigualdade fundamental entre homens e mulheres se encontra nas formas como os seres humanos se relacionam na produção e reprodução da sua existência em sociedade (IZQUIERDO, 1994, p. 49, *apud* MEDRADO; CORREA; LYRA, 2008, p. 816).

Entretanto, o termo violência de gênero, tecnicamente, englobaria tanto a violência de homens contra mulher, quanto a de mulheres contra homens, visto que o conceito de gênero é aberto. Este seria, inclusive, o argumento fundamental às críticas ao uso dessa denominação para se referir à violência praticada exclusivamente contra a mulher quando se considera o modelo do patriarcado, pois, como a própria nomenclatura

indica, o sistema patriarcal seria o “regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens”, o que não condiz, portanto, com a hipótese de incluir a violência de mulheres contra homens no mesmo contexto (SAFFIOTI, 2004, p. 44). Saffioti (2001, p. 117) aduz que a utilização do conceito de dominação-exploração ou exploração-dominação “concebe o processo de sujeição de uma categoria social com duas dimensões: a da dominação e a da exploração”, de modo que, nas questões de gênero prefere-se entendê-las como um único processo, onde as dimensões se complementam. Mulher, como categoria social, não possui expressão de poder para realizar o projeto de dominação e exploração dos homens, o que por si só demonstra essa diferenciação (SAFFIOTI, 2001, p. 116) e contra-argumenta tais contestações terminológicas. As ideias de dominação e patriarcado são, evidentemente, pontos norteadores para o estudo da violência de gênero, no entanto, esses conceitos devem ser analisados de forma plural, pois não se esgotam em si mesmos, até porque, quando analisados de forma isolada, são insuficientes para explicar as complexidades do fenômeno da violência. (BATISTA; LIMA, 2017, p. 183).

As considerações acerca da violência em consequência das relações de gênero inserem nos estudos sobre a violência contra mulher as diferenças entre o social e o biológico na construção social do feminino e do masculino, as quais produzem estruturas de hierarquia e poder. Logo, as violências de gênero podem ser definidas como aquelas direcionadas à mulher, produto de construção histórica e relacional, resultantes das relações assimétricas de gênero. Essa denominação contempla, portanto, um conjunto de ações, e de diferentes tipos e manifestações de violência, das mais visíveis e letais, às mais invisíveis e sutis dirigidas às mulheres (BORTOLI e ZUCCO, 2016, p. 188). O termo violência de gênero é uma expressão que faz referência aos atos praticados contra a mulher para submetê-la a algum tipo de sofrimento físico, sexual e psicológico, e é, então, caracterizada pela pretensão de subordinação e controle de gênero, ou seja, domínio do homem sobre a mulher (BALBINOTTI, 2018, p. 240).

Quando identificados os atores principais do fenômeno da violência de gênero, a questão tornou-se objeto de estudo dos movimentos feministas associados a comunidade acadêmica e as ONGs especializadas na proteção dos direitos das mulheres, consequentemente, estes foram os maiores contribuintes para a formação de um base de estudos sólida sobre violência de gênero no tocante às análises que relacionam o gênero com as relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres no meio público e

privado (BANDEIRA, 2014, p. 451).

O feminismo se estabeleceu como uma expressão de contestação e questionamento da ordem patriarcal e, dessa forma, desempenhou papel de precursor no processo de desestabilização das relações entre gêneros. Conforme aduz Bandeira (2014, p. 451), as ações da militância feminista culminadas às suas reivindicações produziram as “condições históricas, políticas e culturais necessárias ao reconhecimento da legitimidade e da gravidade da questão, conferindo novos contornos às políticas públicas”.

O autor Stuart Hall (2006, p. 43-46), explica que o feminismo fez parte do grande marco da modernidade tardia, “juntamente com as revoltas estudantis, os movimentos juvenis contraculturais e antibelicistas, as lutas pelos direitos civis”, e diversos outros movimentos sociais da década de 60, que participaram do nascimento histórico do que ficou conhecido como “política de identidade”. Para o autor, o feminismo estabeleceu uma relação mais direta com a descentralização do sujeito sociológico, questionando os papéis e visando a simetria social entre os gêneros, concebendo assim uma quebra de paradigmas sociais, posto que o feminismo se propôs a questionar a “clássica distinção o "dentro" e 'O "fora", o "privado" e "público" tendo como slogan do movimento "o pessoal é político". Além disso, deu início às contestações políticas em novas áreas da vida social, no tocante à “família, a sexualidade, o trabalho doméstico, a divisão doméstica do trabalho, o cuidado com as crianças, etc”, ao mesmo tempo, buscou enfatizar as questões políticas e sociais quanto ao modo como as pessoas são formadas e produzidas socialmente como “sujeitos generificados”, ou seja, o feminismo se propôs a politizar “a subjetividade, a identidade e o processo de identificação” na sociedade. O que inicialmente era um movimento dirigido a contestar o papel da mulher na sociedade, passou a incluir a “formação das identidades sexuais e de gênero”, questionando a noção de homens e mulheres como parte da mesma identidade, “a humanidade”, substituindo as questões relativas às diferenças sexuais.

A correlação da violência com a condição de gênero é resultado dessas inquietações e reivindicações do movimento feminista, fundamentadas nas evidências empíricas desse fenômeno. Desde o início da década de 70, as feministas americanas já denunciavam a violência sexual contra a mulher, entretanto, somente na década de 80 é que passou a ser visto como categoria sociológica e área de pesquisa, quando passou a usar a denominação violência contra a mulher e se configurou como questão principal do

movimento feminista. Esses estudos passaram a observar a estrutura de poder e dominação que produzem violência nas relações de gênero, sobretudo dos homens em face das mulheres (BANDEIRA, 2014, p. 450).

2.2. Manutenção do poder masculino através do uso da violência.

Para Welzer-Lang (2001, p. 461), a divisão de dois grupos (ou classes) de sexo, e ainda, de gêneros, é a fundadora da dominação do homem sobre as mulheres, coletiva e individualmente. Essa dominação se exerce tanto na esfera pública quanto privada, e concede aos homens privilégios materiais, culturais e simbólicos, que se caracterizam em desigualdades sociais. O termo “desigualdades” utilizado para facilitar a compreensão, deve ser, no entanto, problematizado, pois, nas palavras do autor:

[...] tende a nos mostrar as situações de homens e mulheres como resultados neutros de um sistema global, em que cada grupo de sexo, cada gênero, seria simétrico e igual na análise. E em que o sistema nos seria imposto sem possibilidades de mudanças. Mas isso não é nada. A opressão das mulheres pelos homens é um sistema dinâmico no qual as desigualdades vividas pelas mulheres são os efeitos das vantagens dadas aos homens. Quando se atribui ao dividir uma torta sete partes aos homens e uma às mulheres, a luta por igualdade deve significar que se divide a torta em porções iguais. Logo, os homens terão menos! Certamente, esta análise deve se articular com outras relações sociais, em especial as divisões hierárquicas ligadas às pertinências de classes sociais, aos grupos étnicos, à idade. Nossas vidas, nossas situações materiais são o produto de um conjunto de relações sociais. (WELZER-LANG, 2001, p. 461).

Saffioti (2001, p. 133), aponta que, muito embora a violência de gênero se produza em situações complexas nas quais diversos fenômenos interferem de forma que tendem a se repetir, esses fenômenos não são da mesma natureza nem apresentam a mesma capacidade de determinação. A autora reforça a necessidade de afastar-se da homogeneização de realidades diferenciadas e multifacetadas.

As ações violentas se produzem em contextos e espaços relacionais e, conseqüentemente, interpessoais, que possuem cenários sociais e históricos não uniformes. E, considerando a ideia de dominação masculina, a centralidade dessas ações recai sobre a figura feminina, no formato de violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto em ambiente familiar, como nos espaços públicos. As relações interpessoais e, principalmente, o plano familiar são os meios que mais

propiciam a instauração e a intensificação da violência de gênero, já que esse tipo de violência decorre de relações de gênero, as quais são conservadas por uma “violência moral onipresente” (BANDEIRA, 2014, p. 459), socialmente naturalizada, na qual o sistema hierárquico de poder patriarcal está fundamentado.

Convém ressaltar que, essa proposição não pretende reforçar uma condição da figura feminina como vítima, inferiorizando ou limitando o papel da mulher, mas somente destacar, nas palavras de Bandeira (2014, p. 451) “a expressiva concentração deste tipo de violência [que] ocorre historicamente sobre os corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas”.

A violência de gênero seria, portanto, uma consequência desse sistema de dominação pautado pela ideologia machista que socializa o homem para exercer domínio sobre a mulher, ao mesmo tempo, em que a torna submissa (SANTOS e IZUMINO, 2005, p. 150). A violência como expressão de poder é a via condutora das relações em sociedade, onde a liberdade é um privilégio do homem, e este atributo é concedido através do direito masculino à dominação decorrente do machismo. Diante disso, as mulheres estão em condição de desigualdade e objetificação, não só nas esferas íntima e privada (lar, casamento e família), como na pública, política e econômica, uma vez que a organização social é orientada pelo poder patriarcal. O contrato social determina-se pela dicotomia masculino x feminino, e essa diferenciação sexual estabelece quem deve possuir liberdade e a quem restará, por conseguinte, a sujeição. (SAFFIOTI, 2004, p. 127).

Simone Beauvoir (1970, p. 27) expõe que existe uma evidente diferença biológica entre o homem e a mulher. A autora explica que esta diferença, no entanto, vem sendo equivocadamente utilizada como fundamento para uma diferenciação sociológica adotada como argumento para legitimar a supremacia masculina. Essa suposta superioridade se iniciou há cerca de dois mil anos, a partir da formação da família patriarcal, fortalecendo-se durante os marcos históricos da história da humanidade. A concepção de soberania do homem, que se manteve com o passar dos anos, permanece perpetuada pelo sistema da propriedade privada, pelo Estado, pela Igreja e pelas demais instituições que refletem e defendem os interesses dos homens.

Lerner (2019, p. 38), considera que os estudos tradicionais, sob a ótica religiosa ou científica, a partir de uma visão androcêntrica, conferem um caráter natural à

assimetria sexual, considerando a submissão feminina como universal e biológica. Isso justificaria, por exemplo, a atribuição de diferentes tarefas e papéis para homens e mulheres. As características biológicas seriam uma prova de que as funções femininas e masculinas são naturalmente diferentes, e, por conseguinte, fundamentam a distribuição de tarefas sociais distintas. Sendo algo biológico e natural, não havia o que ser questionado, se assim permaneceu deveria ser aceito como “melhor”. Bourdieu (2002, p. 20), salienta que essa diferença biológica entre os sexos, ou seja, entre os corpos masculinos e femininos, especificamente nas características anatômicas dos órgãos sexuais, pode ser vista como uma justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros, principalmente no que diz respeito a divisão social do trabalho. Para o autor, a virilidade ética não pode ser dissociada, ao menos tacitamente, da virilidade física, que se expressa por meio de provas da potência sexual que conferem honra ao homem.

Lerner (2019, p. 38) explica que os estudos mais inovadores que buscam mudanças nos paradigmas sociais, há muito criticam esse pensamento determinista, de modo que há expressas contestações quanto a esse conceito de universalidade da submissão feminina. Para contrapor esse tipo de argumentação, a autora aduz que não são as características sexuais que direcionam a diferenciação social, mas sim como essas características são representadas ou reconhecidas. O que é pensado sobre elas é que vai determinar o que é feminino e o que é masculino em uma determinada sociedade e em um determinado momento histórico.

Para a concepção das relações estabelecidas entre homens e mulheres numa sociedade é preciso, então, enxergar para além dos seus sexos, ou seja, é necessário analisar tudo o que socialmente se constituiu sobre os sexos e não somente seus aspectos físicos. A discussão, desse modo, ultrapassa os limites da natureza e se fixa em uma nova linguagem na qual o conceito de gênero é o objeto central. Cabe ressaltar que, ao estabelecer o foco para o caráter fundamentalmente social, não há uma pretensão de negar que o gênero se constitui com e sobre corpos sexuados, isto é, rejeitar a biologia, mas, somente, enfatizar a construção social e histórica que se desenvolve diante das características biológicas (LOURO, 1997, p. 19).

Nas sociedades ocidentais, as percepções sobre masculino/feminino estão incluídas nos conceitos de oposição entre “cultura/natureza, razão/emoção, sujeito/objeto, mente/corpo” e refletem uma divisão onde há dois polos antagônicos e

excludentes. Essa polarização estabelece o homem como ativo e a mulher como passiva, por conseguinte, os homens representam os pilares da cultura, mente e razão, enquanto às mulheres recaem a natureza, o corpo e a emoção. Estas noções sobre o que é ser homem e o que é ser mulher contribuem para demarcar lugares sociais muito bem estabelecidos e favorecem a produção de violência, pois estes locais são inequivocamente distintos, sendo um superior ao outro, onde o primeiro tenta submeter o segundo aos seus interesses (GIFFIN, 1994, p. 151).

Essa separação em polos opostos constitui o machismo como um esquema de representações-dominação, que se fundamenta no argumento sexual, apontando, dessa forma, uma ideia de relações entre homens e mulheres estruturadas e reduzidas a sexos hierarquizados, nas quais há o polo dominante e o polo dominado, que confirmam as suas existências mutuamente. Ao se apoderar da realidade sexual, o machismo, em seu efeito de mistificação, “supercodifica a representação de uma relação de poder (papéis sexuais, símbolos, imagens e representações eróticas, instituições sexuais, etc.) produzindo “duas linguagens”: uma masculina e uma feminina” (DRUMONT, 1980, p. 82). Se a relação sexual é uma expressão de uma relação social de dominação, é devido a sua construção fundamentada no princípio do masculino como polo ativo e feminino como polo passivo, porque é esse mecanismo que cria, organiza, expressa e dirige o desejo, neste caso, o desejo masculino orientado para a posse e dominação, e o desejo feminino para ser objeto do desejo masculino, sendo assim, de submissão, ou até mesmo de reconhecimento erotizado da dominação (BOURDIEU, 2002, p. 31).

A representação da dualidade que resulta na subjugação feminina se fortificou com o advento da civilização e a formação do conceito que se tem de família. A maioria das sociedades constituídas com base em divisões hierárquicas possui o homem como ponto de referência (NASCIMENTO, 2020, p. 159). A construção da identidade feminina foi se estruturando a partir de normas e discursos notadamente masculinos que se formaram conforme o desenvolvimento dos costumes e cultura de cada povo e cada território, quase sempre endossados por alguma religião patriarcal que serviu como base para manter e reproduzir esse sistema. Ou seja, o papel social da mulher foi determinado por um conjunto de condutas sociais, que variaram de acordo com cada povo e período histórico, produzido nas civilizações patriarcais e estabelecido por homens (RODRIGUES; NASCIMENTO; NONATO, 2015, p. 80). Essa sujeição da mulher ante a figura do homem está relacionada com as instituições sociais que garantem essa

dimensão, sendo as principais: a família, a igreja e a escola, nas palavras do sociólogo Bourdieu (2002, p. 102-103):

É, sem dúvida, à família que cabe o papel principal na reprodução da dominação e da visão masculinas; é na família que se impõe a experiência precoce da divisão sexual do trabalho e da representação legítima dessa divisão, garantida pelo direito e inscrita da linguagem. Quanto à Igreja, marcada pelo antifeminismo profundo de um clero pronto a condenar todas as faltas femininas à decência, sobretudo em matéria de trajes, e a reproduzir, do alto de sua sabedoria, uma visão pessimista das mulheres e da feminilidade, ela inculca (ou inculcava) explicitamente uma moral familiarista, completamente dominada pelos valores patriarcais e principalmente pelo dogma da inata inferioridade das mulheres. [...] E, por fim, a escola, mesmo quando já liberta da tutela da Igreja, continua a transmitir os pressupostos da representação patriarcal (baseada na homologia entre a relação homem/mulher e a relação adulto/criança) e sobretudo, talvez, os que estão inscritos em suas próprias estruturas hierárquicas, todas sexualmente conotadas, entre as diferentes escolas ou as diferentes faculdades, entre as disciplinas (...), entre as especialidades, isto é, entre as maneiras de ser, de se ver, de se representarem as próprias aptidões e inclinações, em suma, tudo aquilo que contribui para traçar não só os destinos sociais como também a intimidade das imagens em si mesmo. (BOURDIEU, 2002, p. 102-103).

O homem recebe naturalmente uma posição social que lhe atribui como agente do poder da violência, e existe uma relação direta, historicamente construída, entre as concepções da masculinidade e o exercício do domínio sobre as pessoas (MINAYO, 2005, p. 24). A violência é, portanto, a expressão mais evidente da dominação masculina, pois simboliza o ponto máximo de representação da virilidade fundamental para determinar a força e a superioridade do homem na construção social dos sexos (BORGES; LUCCHESI, 2015, 2015, p. 234).

É o homem que possui poder para determinar parâmetros sociais, pois recebe autorização, ou pelo menos tolerância da sociedade para exercer o domínio. Assim, a figura masculina é que determina os caminhos para os demais agentes da sociedade, e, portanto, consegue estabelecer os mecanismos para o exercício do poder, sendo a violência um dos principais meios utilizados. Até mesmo quando não se vislumbra intenção de transgressão, é por meio da violência, representada pela execução do projeto de dominação-exploração, que os homens, como categoria social, exercem a capacidade de mando.

A ideologia de gênero, por si, não apresenta força o suficiente para impor obediência, por isso o patriarca sente essa necessidade de fazer uso da violência para demonstrar sua força (SAFFIOTI, 2001, p. 115). No sistema sexo-gênero, as violências e

a honra funcionam, frequentemente, como discursos de verdade constitutivos da afirmação da masculinidade e perante a masculinidade ferida, a violência se manifesta com o uso da força em função do revanchismo. Deste modo, torna-se uma expressão do poder patriarcal para estabelecer o padrão considerado socialmente adequado (BORTOLI e ZUCCO, 2016, p. 189).

O poder masculino exercido sobre as mulheres de forma individual e coletiva, atribui privilégios aos homens nos âmbitos públicos e privados para efetivarem a dominação social. Sendo assim, a opressão e esses privilégios são exercícios correlatos para a manutenção do sistema de domínio patriarcal. Esses benefícios materiais, culturais e simbólicos concedidos aos homens são, então, resultantes do aviltamento das mulheres. (BATISTA e LIMA, 2017, p. 183). Entretanto, é notável a assimetria causada pelo sistema de dominação, vez que, homens e mulheres recebem de forma diferenciada a percepção e a vivência desses fenômenos, os mesmos costumes e símbolos que conferem vantagens aos homens, obriga as mulheres à condição de submissão e inferioridade. (WELZER-LANG, 2001, p. 461).

2.3. A violência de gênero pelo viés da dominação e exploração de homens sobre mulheres.

Santos e Izumino (2005, p. 149-151) apontam três correntes teóricas para explicar a violência de gênero do ponto de vista da dominação. A primeira teoria, chamada de dominação masculina, afirma que a ideia de violência contra as mulheres é resultado da reprodução social de uma ideologia que transforma as diferenças entre homens e mulheres em desigualdades hierarquizadas, o que faz com que a mulher recaia a posição de subordinação. Isso ocasionaria a naturalização da superioridade masculina e, por conseguinte, a naturalização da violência praticada pelo homem.

Essa primeira corrente decorre do valoroso artigo da autora Marilena Chauí (1985, p. 23-62) intitulado “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”, no qual ela define violência como uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas para dominar, explorar e oprimir. O exercício da violência trata a vítima como objeto e não como sujeito da relação, e por isso ela é silenciada e se torna dependente, por conseguinte, não reage e perde a sua autonomia. Para a autora, a violência contra a mulher é resultado da ideologia que posiciona a condição feminina como inferior à condição masculina. As diferenças entre o homem e a mulher

transformam-se em desigualdades hierárquicas, por meio de discursos masculinos, que se incidem especificamente sobre o corpo feminino. Trata-se de falas dos homens que subsistem ante o silêncio das mulheres.

Na concepção da autora, a mulher é definida como esposa, mãe e filha, diferente dos homens para os quais as atribuições marido, pai e filho é algo que apenas acontece e não parte de uma determinação social. As mulheres seriam definidas, portanto, como seres existentes em prol de outros seres, por conseguinte, um ser dependente que não possui liberdade e autonomia para pensamentos e ações. Nessa hipótese, a mulher é considerada cúmplice da violência que recebe e da dependência que acaba reproduzindo. Contudo, conforme explica a autora, essa cumplicidade não se baseia na vontade, já que não há autonomia no sujeito feminino, sendo este apenas instrumento da dominação masculina (SANTOS e IZUMINO, 2005, p. 149-150).

A segunda corrente, defendida pela autora Heleieth Saffioti (1979, p. 50-52), é fundamentada por uma concepção feminista e marxista do patriarcado, segundo a qual a violência contra a mulher seria fruto de um sistema de dominação patriarcal, no qual o fenômeno da dominação masculina seria conservado por uma sociedade dividida em classes. Nessa teoria, a dominação masculina não seria somente uma expressão do poder do homem, mas sim um instrumento do machismo que produz e sustenta um sistema de exploração econômica em que o principal beneficiado é o homem branco e rico. A violência de gênero, portanto, seria resultante da socialização machista perpetuada pelo capitalismo e da relação de poder e desigualdade entre homens e mulheres, que condiciona a mulher à subjugação e exploração, forçando-as inclusive a reproduzir o comportamento machista.

Saffioti (2015, p. 59) traz o conceito de patriarcado, afirmando que não se trata do que ocorre nas relações privadas, mas de direitos sexuais conferidos aos homens sobre os corpos das mulheres, praticamente sem restrição, configurando uma espécie de hierarquia nas relações, que se apodera de todos os espaços sociais, é “material” e corpóreo, pois se representa como estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência.

Na perspectiva da autora, a sociedade patriarcal estabelece um vínculo entre a dominação masculina e o sistema capitalista. O conceito de patriarcado, todavia, não se limita a um sistema de dominação, abrangendo-se para um sistema de exploração, pois enquanto se compreende a dominação no plano político e ideológico, a exploração se desenvolve no campo econômico. Em oposição à ideia de Marilena Chauí, a filósofa

Saffioti despreza a ideia de cumplicidade feminina na violência sofrida. A autora concebe as mulheres como vítimas, reconhecendo-as, entretanto, como sujeitos de uma relação de desigualdade sob o poder dos homens, e acredita que a submissão feminina advém de uma imposição, já que a mulher não teria poder o suficiente para apresentar consentimento, nas palavras da autora:

Isto não significa que as mulheres sejam cúmplices de seus agressores, como defendem Chauí e Gregori. Para que pudessem ser cúmplices, dar seu consentimento às agressões masculinas, precisariam desfrutar de igual poder que os homens. Sendo detentoras de parcelas infinitamente menores de poder que os homens, as mulheres só podem ceder, não consentir. (SAFFIOTI, 2011, p. 80).

Saffioti (2001, p. 119) complementa que somente no âmbito da violência simbólica, já impregnada nas categorias sociais dominadas, é que se pode falar em contribuição de mulheres para a produção da violência de gênero, pois há uma reprodução de pensamentos estruturados conforme a hierarquia imposta:

Trata-se de fenômeno situado aquém da consciência, o que exclui a possibilidade de se pensar em cumplicidade feminina com homens no que tange ao recurso à violência para a realização do projeto masculino de dominação-exploração das mulheres. Como o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum. (SAFFIOTI, 2001, p. 119)

Contestando a possibilidade de conceber a participação feminina em cumplicidade na produção de violência de gênero, a autora explica que as mulheres sempre se colocam no papel de oposição à ordem patriarcal, pois entendem que usufruem de frações mínimas do poder em comparação ao que o homem detém, já que o poder propiciado aos homens advém da hierarquia de gênero que molda as subjetividades aquém da consciência, e são, portanto, reprodutoras do sistema patriarcal que as domina, de modo que é impossível percebê-las como cúmplices dos seus agressores (SAFFIOTI, 2001, p. 126).

A terceira corrente teórica tem como base os estudos da autora Maria Filomena Gregori (1993, p. 183-184), no qual se buscou relativizar a questão da polarização da dominação versus vitimização. Segundo ela, para entender a violência contra mulher, não se pode adotar uma visão de dualidade maniqueísta entre a vítima e o algoz, onde a primeira é dotada de passividade e o segundo de agressividade. A autora argumenta que

na situação de violência há uma condição paradoxal, pois, a mulher, enquanto vítima, também, reforça os papéis de gênero e coopera para perpetuação da sua dependência, buscando na figura masculina proteção e prazer, sendo considerada, portanto, cúmplice. Logo, a violência pode ser vista como uma forma de comunicação perversa dentro da relação de parceria homem/mulher

A autora considera que a mulher possui autonomia e participa ativamente da violência. Na mesma linha de Chauí, para Gregori, a mulher não é vítima da dominação masculina, mas sim cúmplice da reprodução dos papéis de gênero que reproduzem a violência. Todavia, essa cumplicidade não é somente um instrumento de dominação masculina, pois, segundo a autora, a mulher é protagonista nas violências que sofre e, capaz de conferir significados para as práticas e formas com que ocorrem, a depender de como reage dentro da relação conjugal. Quando oferece queixa, por exemplo, se coloca como vítima perante o estado buscando proteção, dessa forma, a cumplicidade é fomentada pelo medo (GREGORI, 1993, p. 184). É importante ressaltar, porém, que a autora não pretende culpabilizar a mulher, mas somente entender os contextos em que a violência ocorre e os significados que ela assume.

Santos e Izumino (2005, p. 153), explicam que essa visão de Gregori é uma importante contribuição para os estudos sobre violência de gênero. A relativização do modelo de dominação masculina e vitimização feminina propõe um contexto fidedigno para se investigar os contextos nos quais a violência se produz. As autoras apontam que as pesquisas nessa seara demonstram que a mulher não é uma simples vítima, uma vez que ao realizar a denúncia da violência conjugal, confere significados de sujeito ativo, tanto quando resistem, como quando perpetuam os papéis sociais que a vitimizam. Porém, ao defender o discurso que somente vitimiza, há uma limitação radical que deixa a mulher sem alternativa. As autoras presumem que a mulher pode ser cúmplice dessa vitimização, contudo, ressalvam que na perspectiva teórica concordam com Saffioti, no sentido de que o fenômeno da violência não pode ser observado afastado de uma relação de poder, pois assim presume-se uma igualdade entre homens e mulheres (que não existe). Também há um problema em generalizar as queixas das mulheres, concebendo-as como forma de contribuir para a ideia de vitimização, pois segundo as autoras, a queixa pode assumir diferentes significados, isso irá depender do fato e do contexto da denúncia.

Saffioti (2001, p. 126), afirma que, muito embora as considerações de Gregori e Chauí tenham manifestado posição relevante nos estudos feministas brasileiros, esses

trabalhos foram bastante criticados por adotarem as categorias de sexo como socialmente iguais, ignorando que as relações são comprovadamente atravessadas pela expressão do poder. Todavia, é possível entender que tais posicionamentos foram reações radicais à vitimização da mulher defendida nos modelos vigentes à época, de modo que:

Hoje, a distância permite afirmar que, certamente, esta tomada de posição foi uma reação à postura vitimista então vigente. Neste sentido, teve o mérito de chamar a atenção das(os) críticas(os) para a necessidade de se pesquisar o equilíbrio, que, por definição, não estaria nem no vitimismo nem na condenação das mulheres como cúmplices. Na verdade, em ambos os textos em pauta há bastante ambiguidade, pois a mulher oscila entre ser passivo, coisa e cúmplice do agressor. Em outros termos, tratava-se de responsabilizar as mulheres pelas agressões sofridas. Em última instância, culpabilizavam-se as mulheres pela dominação-exploração de que eram/são alvo por parte dos homens, mas se as tomavam como incapazes de agir/reagir. (SAFFIOTI, 2001, p. 126).

É possível perceber que nas duas primeiras correntes a violência impõe necessariamente a figura da mulher como vítima para, em consequência disso, estabelecer a criminalização do homem agressor. A primeira corrente, por exemplo, explica a violência contra mulher como fruto da disseminação da ideologia machista que determina a mulher como frágil e incapaz de autonomia, por isso totalmente sujeita a superioridade do homem. A segunda corrente, cujo argumento é a dominação patriarcal, defende que o sistema capitalista teria perpetuado o mito da inferioridade feminina e produzido, dessa forma, a exploração econômica da mulher, a qual, em detrimento disso, seria necessariamente submissa ao homem padrão. Ambas as teorias apontam para a condição vulnerável da mulher que, impossibilitada de reagir perante a violência masculina, necessita do Estado para a sua proteção (BORGES; LUCCHESI, 2015, p. 227-228).

Borges e Lucchesi (2015, p. 234) criticam essa visão perpetuada pelos estudos da dominação e do patriarcado que pressupõem a vitimização da mulher e a demonização do homem. Os autores sustentam que essa concepção dualística não contribui para a diminuição da violência de gênero e não estimulam discussões suficientes para alterar as percepções machistas e as suas consequências sociais, pois, para os autores ao colocarem o machismo no “banco dos réus”, as estudiosas feministas tendem a apresentar soluções masculinas para a violência de gênero, pois acabaram fomentando as ideias de vitimização, fragilizando ainda mais as mulheres, bem como atribuem uma violência maior aos agressores do que a por eles perpetrada (BORGES; LUCCHESI, 2015, p. 234).

Isso se reflete inclusive na determinação dos sujeitos nas pesquisas sócio científicas, a maior parte do arcabouço literário referente aos estudos de violência de gênero tem como objeto a centralização na vítima, ou seja, a mulher. As publicações sobre violência doméstica, por exemplo, que tenham como sujeito o casal envolvido na cena de violência, não possuem a mesma dimensão quanto às investigações focadas exclusivamente na figura feminina. (DEEKE et al., 2009, p. 250).

Todavia, não se pode ignorar que essas violências ocorrem dentro de relações assimétricas de poder, e não se trata de adotar uma perspectiva vitimizadora sobre a mulher, mas sim enfatizar que há uma expressiva concentração desse tipo de violência sobre os corpos femininos. A violência de gênero gerada na intimidade amorosa demonstra a existência do controle social sobre o corpo, a sexualidade e a mente da mulher, e reflete simultaneamente a diferença na introdução de homens e mulheres na estrutura familiar e social, e é dessa forma que ocorre a conservação do sistema estrutural de poder e dominação baseada na ordem patriarcal. A violência física e sexual é perpetuada como forma de controle ancorada na violência simbólica. (BANDEIRA, 2014, p. 451).

A demonstração da violência simbólica se torna ainda mais expressiva quando analisada como violência psicológica, devido ao seu caráter sutil. É nos casos de agressão psicológica e moral contra a mulher que a identidade, o comportamento, as ideias, os direitos e os corpos passam a ser vistos naturalmente como hierarquicamente inferior, condicionados à submissão diante de discursos e ações masculinos que exercem poder simbólico sobre elas, além de serem perpetuados pelas instituições sociais mais comuns, nas quais as relações de gênero se estabelecem - como família, escola, igreja e mídia (GODINHO, 2020, p. 11).

A violência simbólica é consequência do poder simbólico. Esse poder invisível seria responsável por regular as práticas e condutas com força o suficiente para moldar identidades, uma vez que é fundamentado na construção de valores, regras e normas que estabelecem os comportamentos conforme os critérios por ele determinado. É dessa forma que o poder simbólico cumpre a sua função política como instrumento de imposição de uma classe ou grupo sobre outro e, assim, constituiu-se como uma autoridade invisível dotada de violência também simbólica, a qual possui a pretensão de justificar práticas e condutas de dominação baseadas em preconceitos e estereótipos (BOURDIEU, 1989, p. 12).

Godinho (2020, p. 11), afirma que neste sistema as mulheres geralmente não reconhecem a violência como instrumento de opressão ou legitimação da dominação masculina, faz parte da estrutura de dominação patriarcal que a mulher não percebe essa imposição invisível, assumindo assim um respeito à figura masculina decorrente de autoridade ou superioridade naturalmente justificadas. As mulheres naturalizam inconscientemente a violência, pois não possuem, nas palavras do autor, “capacidade crítica para reconhecer a arbitrariedade das regras impostas” pelo sistema.

Pode-se refletir, por exemplo, a naturalização da mulher como propriedade do homem nas relações interpessoais. A moral do gênero feminino seria definida a partir das vivências determinadas pela relação sexual e, por isso, fundamentada nas experiências desenvolvidas no casamento e da relação familiar, quadro que justifica a sucessão de subordinação do pai, diretamente para a submissão ao marido (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 62). A filha como propriedade do pai, a quem deve respeito e obediência, comportamentos que posteriormente deverão ser reproduzidos em relação ao marido. Essa noção da mulher como propriedade é responsável por criar a falsa perspectiva de proteção que condiciona ao homem o “dever” de defesa e à mulher a fragilidade. Sendo assim, é “natural” ao homem, em reafirmação da conduta pré-determinada pela sociedade patriarcal, recorrer ao uso da violência para estabelecer o comportamento esperado da esposa e dos filhos. Ao mesmo tempo, em que designa papéis diferenciados com base no gênero, a sociedade patriarcal atribui poder e força ao homem para regular e punir, enquanto designa a mulher para obedecer e servir (SAFFIOTI, p. 2004, 128).

2.4. A violência de gênero nas relações afetivas.

Mesmo com a recente intensificação dos debates sobre as questões de gênero e poder com foco em contestar os papéis do homem e da mulher na sociedade patriarcal, trata-se de um processo longo e complexo e, por isso, ainda é natural aos homens recorrerem à violência física ou simbólica quando as mulheres desviam dos seus ideais de submissão (GODINHO, 2020. p. 13), principalmente quando mantêm com essas mulheres qualquer relação de proximidade. A maior parte das agressões sofridas pelas mulheres é proveniente de conflitos interpessoais, que se estabelecem nas suas relações mais próximas e mais íntimas, por conseguinte, há uma grande dificuldade em oferecer denúncia, pois, além das relações de poder nos relacionamentos afetivos que silenciam

mulheres violentadas, a situação de violência causa maior constrangimento a quem sofre do que a quem a pratica. É essa característica que confere maior complexidade ao fenômeno, pois é inerente às situações entre homens e mulheres que mantêm entre si vínculos afetivos e/ou profissionais (BANDEIRA, 2014, p. 460).

Dados da terceira edição do projeto Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança pública, 2021)¹¹, apontam que a situação conjugal é uma condição determinante para estabelecer índices de violência contra a mulher. Segundo a pesquisa realizada no ano de 2021, mulheres separadas e divorciadas apresentaram níveis muito mais elevados de vitimização de violência, quando comparadas com casadas, viúvas ou solteiras, indicando que o rompimento da relação conjugal pode apresentar direta relação com a violência sofrida.

O estudo ainda aponta que após o rompimento, as mulheres estão suscetíveis a níveis mais severos de violência do que as demais. É de se questionar os índices que se referem a mulheres casadas, visto que há uma vasta bibliografia que destaca a situação familiar e/ou conjugal como pilar para maior ocorrência da violência de gênero. Contudo, o próprio estudo salienta que as mulheres casadas podem se sentir menos encorajadas a relatar a situação de violência que vivem, isso tanto por medo, por estar ainda convivendo com o agressor, quanto por vergonha, e isso consequentemente, contribui para um “mascaramento” previsível dos dados. Vale ressaltar que, conforme afirma Bandeira (2014, p. 460), para analisar as situações que ensejaram tais resultados, devem ser considerados os contextos, períodos históricos, estruturas socioculturais e condições materiais das mulheres agredidas e dos agressores, para não incorrer no erro de isolar os sujeitos das cenas de violência desconsiderando os fatores que os circunscrevem.

As ocorrências de violência no espaço doméstico e nas relações afetivas revisitam antigas discussões acerca dos limites do público e do privado, e consequentemente sobre a necessidade de intervenção do estado nas relações privadas. Saffioti faz reflexão sobre questões culturais relativas ao costume que tornam o espaço doméstico “locus

¹ As informações trazidas pela terceira edição da pesquisa de vitimização do Fórum Brasileiro de Segurança Pública oferece relatórios detalhados no que concerne aos dados da violência contra a mulher, além de relatórios de anos anteriores divulgados pela organização. Esses dados reforçam a relevância de se debater a violência contra a mulher em diferentes contextos, bem como entender os fatores que a intensificam e que podem ajudar a reduzi-la. BUENO, S.; MARTISN, J.; LAGRECA, A.; LIMA, R. S., BARROS, B. Visível e Invisível: A vitimização de Mulheres - 3º edição. 2021. Acesso em 08/09/2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/>>.

privilegiado” para a reprodução da violência, pois nele se permite a aplicação do antigo ditado “em briga de marido e mulher não se mete a colher” e as consequências que deste decorrem com base no comodismo estatal, justificando-se na não intervenção na vida privada. A autora expõe que o âmbito privado não se limita ao território físico, mas é também simbólico, pois concebe ao homem o direito de exercer poder sobre a mulher mesmo após a separação de fato (SAFFIOTI, 2001, p. 134).

Para Saffioti (2004, p. 130), a violência que ocorre em uma relação afetiva é a denominada violência doméstica, a qual para cessar exige-se, geralmente, uma intervenção de fora. Raramente a mulher consegue sair da relação sem uma ajuda externa, e até que ocorra essa intervenção, sucede uma trajetória oscilante, na qual a mulher separa e retorna para o parceiro violento repetidas vezes, é o que a autora chama de ciclo da violência. É no espaço doméstico/afetivo que ocorre o aprisionamento da mulher, descrito por Saffioti (2004, p. 130), e este ocorre tanto de forma agressiva com uso da força física, como de maneira coercitiva e violenta por meio de imposição moral e psicológica, imputando a mulher responsabilidade e culpa. É o que Mesquita (2020), denomina como “adestramento positivo”, situação que, conforme expõe a autora, mascara a relação de abuso inerente a dominação, exploração e opressão a qual a mulher está submetida, conferindo-lhe a culpabilidade que lhe confina à relação de violência (MESQUITA, 2010, p. 02).

A própria relação sexual passa a ser uma prática que instrumentaliza a divisão social de gênero e estabelece visivelmente os papéis de dominador e dominado (ROSOSTOLATO, 2017, p. 71). Nesse necessário, situações que deveriam ser normais no contexto relacional em que se desenvolve o emocional humano, como o término, o ciúme, ou a infidelidade, passam a ser objetos de demonstração do controle e soberania. E é desta forma que ocorrem as “reações” de agressividade que buscam a retomada do poder e a reafirmação desses papéis, manifestando-se em agressões físicas e psicológicas, humilhação, constrangimento e até mesmo disseminação da intimidade da mulher, com o intuito de lhe causar retaliação externa.

2.5. Exposição da intimidade feminina como instrumento de violência de gênero.

Na história das sociedades patriarcais, as questões ligadas a intimidade feminina sempre foram objeto de tabu, dignas de escárnio e vexação, uma vez que, os ideais

conservadores perpetuaram a noção de “mulher ideal” como aquela recatada, obediente ao marido/pai e distante dos prazeres sexuais. Andrade (2003, p. 275) em análise, explica que o exercício da sexualidade da mulher sempre esteve rigorosamente ligado aos fins reprodutivos, assim, as escolhas e atitudes de cunho sexual que estivessem em desarmonia com o objetivo de procriação, seriam para a figura feminina sinônimo de atitudes desvirtuadas, desonestas, perdendo-se o valor na sociedade. Isto porque, há um imperativo social que impõe às mulheres o retardamento sexual, compelindo-as ao estereótipo de recatadas e castas, enquanto ao homem, é não só permitido, como estimulado o exercício da sexualidade precoce e plena, sendo causa de vaidade e glória no seu meio (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 65).

Paz e Silva (2023, p.11), discorrem sobre a relação da liberdade sexual de mulher com os estereótipos de perigo, doença, pecado e depravação. A hierarquia sexual direciona o pensamento de que a sexualidade (para mulheres), deve estar relacionada a reprodução e ao casamento, sendo classificada como motivo de culpa e má reputação alguns comportamentos sexuais que se distanciam dessa formação ideológica de mandato da masculinidade (PAZ; SILVA, 2023, p. 11). É uma percepção que está firmada até mesmo na bíblia, a história da criação contada sob a ótica cristã ocidental, traz a figura de Eva como a primeira pecadora, a percussora do mal e das mazelas do mundo, essa ideia possui um simbolismo muito forte que associa mulheres às emoções e perigos carnis e, de modo antagônico, os homens são ligados ao controle racional e moral superior (PAZ; SILVA, 2023, p. 15).

Essa ideologia é mantida severamente pelas religiões mais tradicionais, e fomentada pelas demais instituições sociais. Essa idealização da mulher como esposa, mãe e dona do lar, pressupõe que o que foge disso será objeto de reprovação social. A hegemonia da masculinidade organiza rituais sociais que se atualizam às tecnologias modernas, nesse processo ocupa o espaço público e privado da internet para preservar o mandato da ordem masculina por meio de comportamentos e falas que caracterizam seu *modus operandi*: deter propriedade sobre o corpo da mulher, estabelecer formas de subordinação e obediência e por fim, ofertar o corpo da mulher ao público para que possam exercer também sobre ela posse e controle (PAZ; SILVA, 2023, p. 15).

É dessa forma que ocorre o apagamento das violências sofridas. As dinâmicas familiares de exploração e violências são silenciadas pelo sentimento de vergonha e as vítimas se ocultam por temerem o julgamento social, enquanto as condutas agressivas são

socialmente normalizadas (SILVA; PINHEIRO, 2019, p. 02).

Por isso, o ato de expor a intimidade como instrumento de poder e violência perpassa intrinsecamente a questão de gênero, seus efeitos estão ligados a um plano de fundo no qual as diferenciações binárias são determinantes para as ações, pois o precursor dessa exposição geralmente tem consciência de que o conteúdo terá maior potencial destrutivo quando a vítima é mulher, e o faz propositalmente com o objetivo de produzir a maior repercussão negativa possível à vida da pessoa exposta (SILVA; PINHEIRO, 2019, p. 02). É consciente, portanto, que homens preferem expor a intimidade de mulheres, com essa atitude vislumbram alcançar efeitos nocivos para elas tanto na esfera individual, quanto na esfera pública, isto é, não divulgam pela simples publicização, mas também manipulam os mecanismos sociais à disposição, utilizando-se do julgamento social que, sem dúvida irá acontecer, para intensificar os efeitos desta conduta.

Expor a mulher a situações de humilhação e vergonha através da “desonra” é uma ferramenta de manutenção do poder do macho nas relações públicas e privadas, constitui-se como objeto de reprovação em uma sociedade construída em torno do eixo patriarcal que sempre estigmatizou e subordinou a figura feminina, além de atribuir valor de “coisa” ao corpo da mulher, de modo que a posse da imagem também se configura como instrumento de exercício de poder. Quando se trata de agressões psicológicas e morais, o objetivo é criar um contexto em que a identidade e o comportamento feminino passem a ser naturalmente lidos como inferiores e subjugados, de modo que, se permite e se perpetua o julgamento moral da mulher pelos entes que estruturam a sociedade, entes dominados por homens (GODINHO, 2020. p. 11).

O exercício do mandato da masculinidade hegemônica determina a ordem moral a ser exercida pelas mulheres, julgando e punindo como merecedoras de violência àquelas que fogem desse ideal de moralidade. A violência exercida contra os corpos femininos possui uma finalidade própria: comunicar uma mensagem de manutenção da ordem social pelo viés patriarcal (PAZ; SILVA, 2023, p. 10).

Simone Beaviour (1970, p.10), em seu livro “O segundo sexo”, explica que é na sociedade, notadamente masculina, que o homem define a mulher a partir de si, esta não pode sequer ser definida em si mesma, mas somente em relação a ele, por isso seria considerada “o outro”, ou o segundo sexo. A mulher não teria autonomia nem mesmo para definir-se e as que o fizeram até então, partiram de pressupostos masculinos, onde são retratadas como submissas, dependentes e inferiores ao homem (DRESCH e

GUIMARÃES, 2014, p. 02).

O filósofo Bourdieu (2002, p.160), afirma que as diferenças que produzem a violência de gênero têm origem no arcabouço da história da humanidade, pois, desde os primórdios os homens detinham o poder sobre a vida dos membros da família, e sobre eles exerciam domínio, a mulher não possuía qualquer autonomia, sendo a sua autoridade igualada a das crianças.

Desde a infância, os homens são ensinados a reproduzir o pensamento patriarcal por meios das instituições sociais fundamentadas sobre essa estrutura, e o fazem de forma quase instintiva, uma vez que os comportamentos que reproduzem são considerados socialmente aceitos e adequados ao seu gênero (SILVA et al., 2022, p. 2124). A perpetração de comportamentos violentos e agressivos é, então, uma espécie de código moral socialmente imposto aos homens, sendo expressão de virilidade e até demonstração de honra, normalizado e aceito como natural (SILVA; PINHEIRO, 2018, p. 12).

Não é à toa que a produção e circulação de imagens íntimas é recebida com o que Deslandes et al. (2022, p. 3960), considera como “dupla moral”, que de um lado condena a mulher e de outro é permissiva e condescendente com o homem. Sendo assim, ao se perceber o fenômeno da pornografia de vingança, depara-se com os limites do público e do privado, bem como se contorna as relações de violência conjugal num campo de moralidade seletiva, consoante as hierarquias de gênero.

Há, de fato, uma dupla e ambígua situação social no cenário de violência das mulheres expostas, ao mesmo tempo em que se expõe imagens do seu corpo, tornando pública a sua intimidade, restringe-se a sua circulação em espaços públicos por meio do julgamento moral e da culpa sobre elas. Deste modo, a pornografia de vingança age por dois eixos de mandato da masculinidade: a manutenção do exercício de poder através da espetacularização cruel do corpo, a fim de castigar e subordinar a figura feminina e, a determinação de formas de dominação, por meio da cumplicidade masculina nos meios digitais que fomentam e exibem tal poder aos seus pares (PAZ; SILVA, 2023, p. 17).

A posse da intimidade feminina confere ao agressor inúmeras possibilidades de utilização, seja para fins de humilhação e constrangimento da mulher nos espaços em que vive, seja para coibir ou fomentar ações dela ao bel-prazer do seu expositor. Exercer posse sobre a disposição da sexualidade da mulher também pode ter associação com o desejo de reafirmar o poder masculino perante as situações que socialmente podem ser lidas como

lesão à dignidade do homem (como o rompimento do relacionamento ou traição), o que “permite” ao agressor dotar-se de comportamentos violentos para recuperar o status social e manter a sua honra perante os demais, é onde supostamente se fundamentaria uma reação de vingança (SILVA, et al., 2021, p. 2129).

A não aceitação da liberdade e individualidade da mulher, principalmente nas relações afetivas, precipita a violência por parte dos homens, quando se torna questão de honra suprimir o direito de tomada de decisão, o que alimenta uma condição de subalternidade feminina e aceitação a comportamentos violentos (SILVA, et al., 2021, p. 2129). É necessário observar que a divulgação não consentida de imagens pessoais de cunho erótico ou sensual, se relaciona com um problema social que é um velho conhecido dos estudos antropológicos de gênero, isto é, a humilhação e destruição da honra feminina como forma de supressão da identidade da mulher, reduzindo-a ao seu papel de subordinação ao homem (SOUZA; SILVA, 2020, p. 110). Esse método de desmoralização e ataque à moral e à honra, é o que Bourdieu (1989, p. 12) chama de violência simbólica. Em vez do uso da força física, utiliza-se a coerção e a intimidação para atingir e subjugar o indivíduo de forma moral ou psicológica, o que tende a ser tão, ou até mais danoso.

Para além da discussão da publicação de imagens íntimas como fenômeno do domínio do patriarcado como um produto do meio, vê-se que se trata também de exercício de poder no âmbito das relações afetivas. As mulheres vítimas que tiveram suas imagens disseminadas, possuem em comum a narrativa de que sumariamente ocorre a partir de pessoas com quem mantiveram algum tipo de relacionamento, isto é, companheiros, parceiros casuais, cônjuges ou amantes. Dentro do relacionamento, há o registro da intimidade do casal, por meio de fotografia ou filmagens, e esses registros, após o término (ou durante), são publicados, com intuito de expor de forma trágica a intimidade feminina para lhes causar algum dano (SOUZA; SILVA, 2020, p. 105).

Esse fenômeno manifesta-se, comumente, em meio a outras formas de violência vivenciadas nos relacionamentos, casos de violência doméstica (intrafamiliar) e de relacionamento abusivo, podendo envolver ainda agressões físicas, psicológicas e sexuais (BEVILACQUA; PATROCINO, 2021, p. 04). Nas relações afetivas, geralmente acompanha-se o escalonamento das violências, e a morte é a última etapa, isso explica o porquê, frequentemente uma espécie de violência é acompanhada de outra, de modo que se aglutinam, se sequenciam e se intensificam. As agressões verbais, opressões e humilhações, portanto, fazem parte do método de desconstrução moral da mulher, antes da morte efetiva,

pois há uma necessidade de rebaixá-las e anulá-las (GODINHO, 2020. P. 10).

3. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

3.1. *Revenge porn* ou pornografia de vingança: violação da intimidade e privacidade da mulher como forma de vingança.

Na era da modernidade a violência de gênero assumiu novas roupagens utilizando-se de dispositivos tecnológicos para instrumentalizar o poder patriarcal e a violência contra as mulheres. O advento do virtual serviu para demonstrar que os processos de socialização ocorrem por meio de indivíduos que conseguem se adaptar aos meios, assim, esses processos não ocorrem de maneira desassociada do presencial, mas sim se sobrepõem para reafirmar os binarismos de gênero (SILVA; PINHEIRO, 2019, p. 01). Esses movimentos de adaptação, que trazem novas fórmulas e técnicas de funcionamento, fundamentam ainda mais a ideia de que a cultura da violência de gênero perpassa épocas e gerações, renovando-se de forma diversificada com o passar dos anos, ultrapassando as barreiras históricas impostas pelos séculos (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 62).

A convicção de que a mulher merece ser exposta publicamente está fundamentada nos ideais arcaicos que estruturam os processos de domínio e controle dos corpos femininos através da sua sexualidade. São premissas que vão se solidificando em torno de uma moralidade constituída por valores históricos e culturais de regulação da valoração que vem julgando e punindo mulheres ao longo da história, adaptando-se aos formatos modernos para perpetuar maneiras de castigar o corpo transgressor. A presença da misoginia no espaço virtual é herança de um modelo de poder ritualizado que se adapta aos contextos contemporâneos para a manutenção da ordem social masculina de controle do corpo da mulher (PAZ; SILVA, 2023, p. 11).

Nesse cenário, a pornografia de vingança flerta com as formas de adequação da tecnologia às práticas de humilhação e degradação da honra da mulher, como método de preservação do sistema de dominação e exploração perpetuado pelo patriarcado (SOUZA; SILVA, 2020, p. 110). Se configura como um mecanismo contemporâneo de causar sofrimento e danos irreparáveis, submetendo as vítimas a efeitos devastadores. Os agressores usam a pornografia de vingança para validar estereótipos morais, baseados na cultura machista, demonstrando-a como forte expressão da violência de gênero através da opressão e exposição da mulher (SOUZA; SILVA, 2020, p. 111).

As expressões “pornografia de vingança”, “pornografia de revanche”, “pornografia

não consensual”, ou no inglês “*revenge porn*”, são utilizadas para descrever as práticas de disseminação não consentida de conteúdos audiovisuais de pessoas em situação de sexo ou nudez. Frequentemente, esses conteúdos são produzidos com a anuência e colaboração da vítima, resultantes das relações de intimidade que possui com o perpetrador, todavia, é possível ocorrer também em situações sem o conhecimento e consentimento destas (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 61).

O fenômeno da pornografia de vingança, pode melhor ser entendido segundo o que define a autora, professora e ativista Mary Anne Franks (2015, n.p.), ela explica que a pornografia de vingança se refere as imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e fora do propósito legítimo. Os estudos de Franks, denotam que este termo pode ser utilizado de forma generalizada, abrangendo materiais obtidos por câmeras escondidas, consensualmente trocados em uma relação confidencial, fotos roubadas e ainda gravações de abusos sexuais. Essas condutas ocorrem com frequência em casos de violência doméstica, com o uso da ameaça da divulgação como chantagem para evitar o fim de relacionamentos, ou como intimidação para silenciar outras práticas abusivas.

Adota-se o termo emprestado do inglês *revenge porn*, no português, pornografia de vingança, para denominar a divulgação de imagens íntimas sem consentimento, quando ocorre no contexto de relações afetivas. Essa nomenclatura, no entanto, recebe críticas em dois sentidos principais: o primeiro refere-se à atribuição de uma ação de vingança, da qual se depreende que houve fato anterior motivador, reforçando alguma culpa ou responsabilidade da vítima. O segundo, refere-se à caracterização do material como pornográfico, quando o objetivo da produção não tinha essa finalidade (FRANKS, 2015, n.p.).

Os perpetradores nem sempre são motivados por vingança, muitas vezes podem estar visando lucro, assim como pensando em fama, notoriedade ou entretenimento, além das ações motivadas somente por misoginia. É importante lembrar que essas divulgações ocorrem em âmbito digital, e que a internet é meio não somente de identificação e formação de grupos, mas também precursor de ideias e, é desta forma que agressores se unem, convocam e incentivam outros indivíduos a práticas contra determinado grupo social, por acreditarem que estão amparados pela anonimidade e por uma falsa noção de liberdade de expressão (OLIVEIRA; SILVA, 2021, p. 538).

O próprio sentido da palavra “pornografia” deve ser questionado. Mary Anne Franks (2015, n.p.) explica que esta é uma nomenclatura inapropriada para este fim, pois

implica que tirar uma foto de si mesmo despido ou envolvido em um ato sexual (ou permitir que outra pessoa o faça) é automaticamente produção de material pornográfico. A ativista acredita que criar imagens explícitas, em um contexto de relacionamento íntimo e privado, uma prática cada vez mais comum, não equivale necessariamente à criação de conteúdo pornográfico. O ato de divulgar uma imagem privada e sexualmente explícita para outra pessoa que não o público direcionado, no entanto, poderia ser descrito com precisão como divulgação de pornografia, pois torna uma imagem concebida em um espaço de privacidade, em entretenimento sexual público (FRANKS, 2015, n.p.). Devido a essas inquietações terminológicas, alguns estudiosos optam por utilizar o termo “pornografia não consensual”.

É passível de críticas também a ideia de que as práticas de pornografia de vingança seriam somente de homens contra mulheres, pois, de fato, todos os gêneros estão suscetíveis a vitimação. No entanto, os próprios contextos sociais, justificam a avassaladora maioria de vítimas mulheres deste tipo de violência (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 64-65). Em 2018, o Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas efetuou uma pesquisa online denominada Projeto Vazou², com objetivo de recolher informações a partir das experiências das vítimas dos “vazamentos” de imagens não consentidas. O resultado demonstrou que das 141 respostas válidas, 84% das pessoas respondentes se identificaram com o gênero feminino, e somente 14% com o masculino. Esse dado se contrasta diretamente com a informação acerca dos responsáveis pelos vazamentos, onde 84% dos agentes causadores eram homens. A pesquisa identificou uma incidência muito maior de mulheres relatando as suas experiências como vítimas, assim como apontou a responsabilidade majoritariamente masculina para a disseminação não consentida.

Franks (2015, n.p.), afirma que a mulher é, sem dúvidas, a principal vítima dessa modalidade de violência, tendo em vista que, além do constrangimento que sofre na exposição da sua imagem, os danos posteriores à honra feminina, são categoricamente maiores e mais duradouros. Ademais, considerando os fatores culturais provenientes da sociedade patriarcal, há uma tendência em culpar a vítima mulher pelo compartilhamento das imagens, em vez de punir os agressores, já quando se trata dos homens, estes podem ser até mesmo ovacionados e admirados quando expostos.

² O Projeto Vazou buscou colher essas informações a partir das experiências das vítimas dos vazamentos não consentidos com o objetivo de concentrar informações que podem vir a constituir uma referência para pesquisas, uma provocação para discussões e um incentivo ao aprendizado. O resultado da pesquisa encontra-se no endereço eletrônico <<https://www.crimlab.com/projeto-vazou>>. Disponível em: <<https://www.crimlab.com/projeto-vazou>>. Acesso em 30/01/2024.

Trata-se, portanto, de exercício de poder no âmbito das relações afetivas. As mulheres vitimadas que tiveram suas imagens disseminadas possuem em comum a narrativa de que essa violência normalmente ocorre a partir de pessoas com quem mantiveram algum tipo de relacionamento, isto é, companheiros, parceiros casuais, cônjuges ou amantes. No contexto da relação, há o registro da intimidade do casal, por meio de fotografia ou filmagem, e esses registros, após o término (ou durante), são publicados, com intuito de expor de forma trágica a intimidade feminina para lhes causar algum dano (SOUZA; SILVA, 2020, p. 105).

Sabendo que o agressor tem com a vítima algum tipo de relação afetiva, é comum que se estabeleça um vínculo de confiança e confidencialidade para as experiências íntimas e sexuais. Nesse contexto de liberdade e de exploração da intimidade do casal, permite-se fotografar ou filmar baseando-se na falsa sensação de segurança que a relação confere. É assim que surge o consenso para a captação das imagens, sem, contudo, que se permita a sua divulgação (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 65). Essa concessão, promove a ideia de cumplicidade que inverte os papéis de vítima/algoz e resulta em uma severa e cruel repreensão social e culpabilização da mulher exposta:

As fotografias foram consentidas porque elas faziam parte do jogo erótico, se ajustavam a esses roteiros de prazer e sedução, mas o vazamento é o ato em que a violência se configura. O problema dessa fissura é que ela é reiterada uma e outra vez e a cada ato de exposição se repete a fissura, fazendo com que o ato do abuso não seja mais exclusivo daquele sujeito a quem algum dia se ofereceu algum consentimento (DÍAZ-BENÍTEZ, 2019, p. 67).

O crime de compartilhamento não consentido de material íntimo ultrapassa as relações interpessoais e do espaço privado, o que demonstra o paradoxo dessas ações, pois, ao mesmo tempo em que expõe mulheres, retirando delas o domínio sobre a privacidade de seus corpos, essa conduta é praticada com o objetivo de que sejam constrangidas, a ponto de cercear os espaços públicos aos quais poderão ou não frequentar sem que sejam objetos de humilhação e constrangimento. É um modo de caça às bruxas da modernidade, jogando os corpos femininos para serem agredidos nas “praças públicas” da internet (PAZ; SILVA, 2023, p. 17-18).

A forma como a sociedade consegue encontrar adaptações para continuar e até ampliar as possibilidades de cometimento dos atos de violência contra mulheres, pressupõe uma cultura de violência de gênero, quase como inerente ao comportamento humano. É só

observar como é “fácil” adequar os meios disponíveis para criar novas formas de agressão (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 62). A pornografia de vingança corresponde então a uma dessas formas de adequação, pois se utiliza da tecnologia para promover as práticas de humilhação e degradação da honra da mulher, em manifesto método de preservação do sistema de dominação e exploração perpetuado pelo patriarcado (SOUZA; SILVA, 2020, p. 110).

A disseminação não consentida de imagens íntimas de mulheres é, portanto, uma forma de violência característica da evolução tecnológica facilitada pelo advento da internet e pela popularização dos aparelhos conectados à rede. Oferece grande potencial danoso, considerando a facilidade e a disposição dos meios com o que ocorre, muitas vezes associada a outros tipos de violência (BEVILACQUA; PATROCINO, 2021, p. 12), e por isso, tornou-se uma modalidade substancial da violência doméstica atual. Trata-se de uma manifestação de violência de gênero própria das relações afetivas, enquanto ameaça a saúde, a qualidade de vida e o pleno desenvolvimento mental das vítimas (SILVA; PINHEIRO, p. 2-3).

3.2. Sobre o consentimento para a criação e/ou compartilhamento de imagens íntimas nas relações afetivas.

Segundo o pensamento liberal e o ordenamento jurídico, a autonomia e o consentimento, como ideais racionais, “não são impenetráveis nas experiências vitais pelas emoções, nem é possível que sejam desatrelados de condições materiais específicas” (FERNANDES et al., 2020. p. 170-171), desta forma, em uma relação íntima, o consentimento não pode ser compreendido de forma isolada, é preciso considerar que se trata de dinâmicas conjugais que conferem vivências e significados de múltiplas formas. Envolve mudanças e variações próprias da subjetividade dos atores da relação, consoante as práticas, as vivências e os vínculos que ao longo do relacionamento se diversificam (HERNANDEZ, 2016, p. 752). É insuficiente pensar em autonomia e consentimento puro e simples neste campo, pois o exercício de poder e as desigualdades impostas pela relação afetiva obscurecem a tomada de decisões (FERNANDES et al., 2020. p. 171-172). O próprio consentimento é uma experiência desigual, pois há quem consinta com liberdade e há quem consinta em meio aos mais diversos tipos de constrangimento (DÍAZ-BENÍTEZ, 2019, p. 74).

O consentimento, entendido como expressão do comportamento ou da ação individual, desempenha um papel fundamental nas relações que envolvem a liberdade sexual numa perspectiva de gênero. Estrutura-se simbólica, social e subjetivamente, por meio de um sistema de oposição organizado hierarquicamente do ponto de vista sexual e estabelece papéis muito bem determinados: as mulheres devem ser responsáveis por fixar os limites e os homens devem tentar insistentemente avançá-los (HERNANDEZ, 2016, p. 743).

A determinação dos limites do consentir nas relações erótico-amorosas se configuram como fenômeno delicado e complexo. Isso porque o entendimento sobre o consentimento possui delineações diferenciadas para homens e para mulheres, em razão das relações assimétricas de poder que diferenciam a construção social do “ser homem” e do “ser mulher” na sociedade. Essas desigualdades determinam dinâmicas relacionais com múltiplos significados. Além disso, para debater a autonomia do sujeito quando envolvido numa relação é preciso considerar que nela subsistem mecanismos de coerção implícitos impostos pelo afeto que comprometem o exercício da vontade (FERNANDES et al., 2020. p. 171-172).

Não há possibilidade de estabelecer autonomia para manifestação do consentimento genuíno se as preferências e escolhas são produtos de relações de opressão e dominação inerentes a contextos assimétricos de poder. A discussão acerca do consentimento não pode se basear em ações entendidas como racionais e conscientes no contexto relacional, mas sim ter leitura social com distanciamento da neutralidade e refletir as questões que produzem e reproduzem os cenários de violência resultante dos processos históricos ocidentais de dominação masculina (MENDES, 2017, n.p).

Hernandez (2016, p. 760), defende a necessidade de analisar o fenômeno do consentimento pela perspectiva de gênero. A visão feminista de gênero como categoria de estudo forneceria ferramentas teórico-metodológicas para a análise crítica acerca das relações de poder que desmitificam a neutralidade do consentimento sexual. Para a autora, a análise sob esse viés permitiria a quebra dos preconceitos androcêntricos que permeiam os estudos sobre consentimento no panorama das relações sexuais. É importante ressaltar que, gênero como categoria analítica de estudo passou a ser utilizado na sociologia feminista como quebra de paradigma aos termos deterministas biológicos do “sexo”, visando ampliar o debate sobre a construção sociocultural do feminino e do masculino para além das suas diferenciações puramente morfológicas. Por essa definição, o termo gênero é “uma

categoria social imposta sobre um corpo sexuado” baseado nos papéis sociais e identidades subjetivas de homens e mulheres (SCOTT, 1995, p. 75).

Das noções de consentimento e confiança fundamentadas em um roteiro de gênero, observa-se a demonstração da confiança feminina como manifestação de paixão desenfreada, ato tolo e impensado, considerando-as seres emotivos e distantes da razão e que, em consequência, confiam com maior facilidade e antecipadamente, inclusive em parceiros que não tenham demonstrado merecimento de tal confiança. Essa visão impele as mulheres à responsabilidade pelos atos constrangedores e humilhantes que ocorrem com suas imagens, bem como conferem culpa pelos danos decorrentes disso que elas possam sofrer (DÍAZ-BENÍTEZ, 2019, p. 66).

Quando se tratam das questões referentes à produção e divulgação de imagens íntimas, as visões idiossincráticas sobre consentimento em relação ao sexo motivam discussões perigosas que tendem a responsabilizar a vítima pelos danos sofridos. Há quem argumente que o consentimento para criação de conteúdo sexual ou o compartilhamento consensual por uma mulher a alguém de sua confiança, pode ser considerado como permissão abrangente à disseminação para outras pessoas. É como se o consentimento da mulher em um contexto relacional de vínculo afetivo, pudesse ser considerado para os demais contextos não previstos por ela. Esse tipo de pensamento, é o mesmo que argumenta cruelmente possíveis “justificativas” para casos de assédio e agressão sexual (CITRON; FRANKS, 2014, p. 347).

Ventura (2015, p. 83), exemplifica que os próprios tribunais e a doutrina, permanecem reproduzindo discursos antigos que ignoram os limites das mulheres, colocando-as em situação de desconfiança e insinuando que faz parte das relações desprezar o “não” feminino, visto que, nesses ideais antiquados, a mulher “gosta” de ser dominada. Há uma crença que o consentimento feminino nas relações é relativo e que se trata de charme para incitar os homens. Por isso, nos relacionamentos, inclusive os sexuais, não haveria necessidade de considerar a vontade da mulher, muito menos de respeitar os limites do seu consentimento (VENTURA, 2015, p. 84). A recusa da mulher pode ser vista pelos homens como um indicador favorável. O “não” poderia ser interpretado como estratégia no jogo da sedução e por isso, seria uma demonstração de que a mulher espera maiores esforços e insistência (HERNANDES, 2018, p. 231).

Não somente o consentimento pode ser relativizado na relação, como a recusa, ainda que incisiva da mulher, pode ser mal interpretada, como se estivesse se “fazendo de

difícil” para com isso demonstrar maior valor na dinâmica da conquista. Isso exige da mulher uma obrigatoriedade a mais em suas ações para que o não-consentimento seja validado. Se ela não se negar de forma satisfatória, a sua decisão poderá ser questionada. O descrédito na palavra da mulher se fundamenta na estereotipia de que ela é um ser essencialmente sedutor e atrativo e que, quando “realmente” não quer, consegue reagir energeticamente e frear o desejo dos homens (MACHADO, 2022, p. 10).

Cabe registrar que a depender do cenário, em virtude de ações ou comportamentos estereotipados pela cultura machista, qualquer demonstração de recusa feminina poderá ser desprezada pelo homem. Quando a mulher é vista como imoral, a sociedade determina a perda do direito ao consentimento. Retira-se dela o poder de decisão e confere-se merecimento pelas violações por ela sofridas por não ser considerada socialmente como alguém “de respeito”:

“Dar-se ao respeito”, exigência social que unicamente se faz às mulheres, é um fenômeno bidirecional. Para “dentro” significa saber como se comportar em relação aos homens a fim de evitar “mal-entendidos”, adotando um perfil cercado de normas na forma de vestir ou atuar para não os provocar, assim como aprender a identificar situações de risco e evitá-las para não ser alvo de assédio. Para “fora”, em uma relação direta com os homens, quer dizer estabelecer limites a seus avanços, “ser curta e grossa” diante de suas intenções, propostas ou insinuações. Não devem “cair na primeira”, mas resistir “fazendo-se de difícil”; o oposto é ser uma “mulher fácil”. Os homens, por sua vez, “sabem a que vão”. Estão treinados para propor, insinuar-se constantemente e aproveitar qualquer aparente oportunidade para obter “algo” delas. O assédio reiterado e constante – comportamento normalizado dentro da ordem sexual –, seria consequência esperada do incontrolável desejo sexual masculino. Se é natural, em consequência, é inexcusável. (HERNANDEZ, 2018, p. 228-229)

Observa-se o consentimento como fenômeno que possui dimensão estrutural e relacional no sistema sexo/gênero fundamentado na diferenciação produzida pela desigualdade social. A dinâmica das relações desenvolve-se numa lógica sexual que possibilita a reafirmação da virilidade masculina (HERNANDEZ, 2016, p. 757), assim, a negativa da mulher não é vislumbrada como manifestação da sua vontade, mas sim como obstáculo a ser vencido pelo homem.

A possibilidade de má interpretação da sexualidade da mulher impõe sobre ela uma expectativa de atuação constante no sentido de conter as suas experiências no campo da liberdade sexual para não incitar a ação violenta dos homens sobre seus corpos. Essa má interpretação se relaciona com a vulnerabilidade feminina no contexto em que o rompimento do consentimento resulta em violência. Por isso, o consentimento ainda se

concentra como um elemento essencial nas lutas feministas que denunciam a violência contra a mulher, sendo objeto de campanhas como “Não é não”, “Na boa, pode, à força, não” ou “Respeite o Não” (FERNANDES; et al., 2020. p. 170).

O compartilhamento ou produção consensual de conteúdo íntimo que resulta em pornografia de vingança, reproduz a transgressão dos limites do consentimento, ultrapassando o pacto de confiabilidade e confidencialidade. Normalmente, o material é produzido ou compartilhado com o entendimento implícito (ou expresso), de que as imagens são confidenciais. O consentimento, então, concentra-se especificamente para aquela situação na relação. Qualquer utilização que transpasse o acordo do casal se configura como gritante desrespeito à vontade da mulher (CITRON; FRANKS, 2015, p. 05). São as limitações socialmente “imprecisas” do consentimento nas relações afetivas que reproduzem os abusos e sustentam as narrativas de culpabilização das mulheres pelos atos de cunho sexual que voltam para elas como agressões, sofrimento e humilhação (DÍAZ-BENÍTEZ, 2019, p. 66). Aceita-se a justificativa de que a mulher deu causa à ação do agressor que, por não ser responsabilizado, continua praticando os atos violentos (CARVALHO, 2021, p. 103).

A violência da exposição fundamenta-se na humilhação pública visando retirar a humanidade da mulher e torná-la objeto. Há a perda da essência do que a torna humana num sentido amplo, o que afeta a sua construção de si mesma. A exposição, a espetacularização e a banalização da sexualidade feminina são ferramentas da humilhação que atuam na ordem hierárquica de gênero, reduzindo mulheres a categorias sub-humanas (DÍAZ-BENÍTEZ, 2019, p. 71).

A objetificação está inserida na sociedade patriarcal e reflete-se nas relações afetivas, estáveis ou não estáveis, nas quais o consentimento faz parte das trocas que ocorrem entre os casais e é utilizado como moeda de transação (FERNANDES; et al., 2020. p. 173). A existência de um vínculo amoroso pode ser entendida como uma espécie de pré-aceitação, ou “disposição antecipada”, que confere aos homens a ideia de direito ao exercício e controle da liberdade sexual da mulher (HERNANDEZ, 2018, p. 222). No relacionamento o homem acredita ter posse sobre a mulher, por isso, não haveria necessidade de consentir qualquer ação sua sobre ela, pois seria impossível violar um bem que já lhe pertence (CARVALHO, 2021, p. 99).

O rompimento do consentimento manifesta a transformação da confiança em abuso. Isso explica o motivo do objeto da vingança ser a imagem que foi produzida num contexto

relacional de pacto de confiança. Há uma necessidade de demonstrar que houve alguma cumplicidade da mulher que explique as agressões por ela sofrida. Por consentir a criação da imagem, ou por compartilhar de livre vontade ao seu agressor, pressupõe-se culpa no ato (DÍAZ-BENÍTEZ, 2019, p. 66) e merecimento das violações que decorrem da sua decisão. Imediatamente, questiona-se como foi criada a imagem, em que contexto foi compartilhada, para, a partir disso, responsabilizar a vítima e justificar a atitude do violador.

Esse processo de desprezo do consentimento e abuso da confiança também faz parte da desumanização da figura feminina. Quando se atribui a um ser o valor de “coisa” não se admite a possibilidade de expressão da vontade. E se ainda assim, houver tentativa de manifestação do consentir, utiliza-se desse argumento para conferir culpa. À mulher não se permite a faculdade de consentir, e quando ela “consente”, as violências posteriores a esse consentimento que sofra é de sua responsabilidade. É culpada porque confiou, porque se deixou fotografar, porque compartilhou a imagem íntima e por ter em sua companhia alguém que a expôs. Além disso, por se tratar de nudez ou de sexo, afasta-se dela o direito a privacidade e a intimidade, baseando-se num nexo de causalidade cruel e determinante: se não fosse desse jeito, se não estivesse nessa companhia, se não enviasse a imagem, se agisse de modo a evitar. Todos os “se” possíveis para endossar a narrativa de que a mulher dá razão aos comportamentos violentos que lhe atingem.

3.3. Criminalização da pornografia de vingança no Direito Penal brasileiro.

A pornografia de vingança se caracteriza por ir além da invasão da privacidade. Há manifesta intenção do agressor em promover humilhação e constrangimento público da vítima, podendo ainda se utilizar da posse das suas imagens para favorecer chantagem, coação e ameaça (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 65), além de aumentar significativamente o risco de perseguição e ataques físicos em situações reais, isto é, fora da internet (CITRON; FRANKS, 2015, p. 03). São danos que ultrapassam os aspectos psicológicos, causando grave lesão aos direitos à privacidade, dignidade e intimidade (ALMEIDA M.; ALMEIDA R.; CARVALHO, 2020, p. 1808-1809).

Frequentemente, junto ao material íntimo, são tornados públicos os dados pessoais da vítima, como endereço, número de telefone, local de trabalho e demais formas de identificação dos seus perfis nas redes sociais, assim cria-se um cenário cruel para anular e destruir a vida da vítima exposta. A mulher é exposta de todas as formas possíveis, com o intuito de intensificar as consequências da publicidade do conteúdo sexual. Desse modo, a

retirada do material da internet não cessa os danos, uma vez que, a vida particular da vítima é invadida e violada, ferindo diretamente a sua dignidade (SOUZA; SILVA, 2020, p. 108). Nessas condições, a pessoa exposta vivencia um processo de isolamento que se reflete em aspectos da sua vida pessoal, moral, social e profissional (ALMEIDA M; ALMEIDA R.; CARVALHO, 2020, p.1809).

Com a exposição da intimidade feminina, o que era privado torna-se público. A situação, portanto, merece a tutela do Estado. Trata-se de uma combinação de violências que culminam na publicização indesejada do material íntimo, configurando-se como formas de violência moral, psicológica, sexual e patrimonial (SILVA; PINHEIRO, 2019, p. 2). Exige-se do poder público tratamento legal adequado tanto para receber as denúncias das vítimas, quanto para sancionar os transgressores.

Por se tratar de uma conduta proveniente do uso da tecnologia da informação, houve um movimento no direito para compreender, enquadrar e tipificar penalmente o crime de exposição de imagens íntimas em portais virtuais. A princípio, antes de haver o tratamento penal específico para disciplinar essas ações na seara criminal, o mais comum era buscar proteção na área cível, quando o objetivo maior se concentrava em retirar os conteúdos da internet e receber compensação pecuniária pelos danos sofridos.

No direito penal, inicialmente, tentou-se aplicar de forma abrangente o arcabouço jurídico que versa acerca das violências contra a mulher com base nos dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, famoso aparato legal quando se trata das formas violência doméstica e familiar contra mulher.

Ainda que a divulgação não consentida de material íntimo feminino e suas consequências sejam alcançados por outros dispositivos da legislação penal brasileira, o melhor tratamento se amparava no referido diploma legal, tendo em vista as modalidades de violência contra a mulher concebidas originalmente pela Lei Maria da Penha (SILVA; PINHEIRO, 2019, p. 9):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a **violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima** ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, **constrangimento**,

humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (revogado)

- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, **difamação** ou injúria. (BRASIL, 2006, Art. 7, II). (grifo nosso)

Com base no texto legal, percebe-se que havia fundamento incontroverso para enquadrar o ato de exposição não consentida de imagens íntimas como uma forma de violência doméstica, considerando que grande parte da propagação dessas imagens é realizada por parceiros íntimos e afetivos, os quais possuem, inclusive, maior facilidade de acesso e obtenção do material íntimo, muitas vezes compartilhado pela mulher de forma espontânea. Além de se utilizar da posse desse conteúdo para ameaçar, coagir e amedrontar as ex-companheiras como vingança, após o término de um relacionamento, há ainda parte desses agressores que usam o conteúdo íntimo como meio de obrigar as parceiras a manter o relacionamento a qualquer custo, por meio de chantagem (DRESCH e GUIMARÃES, 2014, p. 11), conduta que guarda relação com o que versa o inciso II, do artigo 7º, da Lei Maria da Penha.

A disseminação não consentida de imagens também é uma forma de violência psicológica na medida em que afeta profundamente a saúde mental das vítimas (SILVA; PINHEIRO, 2019, p. 2-3). Ademais, afeta direitos previstos na CF/88 como honra, intimidade, imagem, privacidade e nome, uma vez que além das imagens exibidas, são comumente divulgadas as informações pessoais da vítima, com o objetivo de macular a dignidade da pessoa exposta (SOUZA; SILVA, 2020, p. 110). Souza e Silva (2020, p. 108) salientam que faz parte da conduta dos agressores a exposição dos dados pessoais da vítima, o que demonstra o claro objetivo de fazer com que a mulher seja identificada em seu meio social e, desta forma, aumentar as consequências danosas da prática.

A aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de exposição da intimidade feminina,

porém, ficaria condicionada aos fatores estabelecidos no art. 5º, da supracitada lei, sendo necessário observar quando há subsunção no caso concreto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2016, Art. 5).

Ainda que consideradas essas condicionantes, Silva e Pinheiro (2019, p. 4) afirmam que cientificamente é adequada a aplicação da Lei Maria da Penha a quase todas as ocorrências que envolvem disseminação de imagens íntimas de mulheres, pois, independente das circunstâncias no caso concreto, o gênero será elemento predominante, uma vez que confere um “estigma social e interindividual” às mulheres expostas, além de conferir ao agressor a convicção de que a exposição é meio conveniente para provocar retaliação e sofrimento. Assim como nos demais crimes contra a mulher praticados online, o gênero é elemento determinante, e deve ser considerado a fim de enquadrar juridicamente as condutas dos agressores.

As ameaças e o efetivo compartilhamento da sexualidade da mulher na esfera pública possui o gênero como elemento central. O homem representa majoritariamente o polo ativo e a mulher ocupa o polo passivo (SILVA; PINHEIRO, 2019, p. 8). Ainda nas situações em que mulheres figuram os dois polos, percebe-se a expressão dos rituais da sociedade patriarcal, já que as motivações envolvem normalmente o homem em caráter subsidiário.

Recentemente, a Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018 alterou o Decreto-Lei nº 2.848/1940, modificando a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual, aumentando as penas para esses delitos e reconhecendo legislativamente os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia. Esse diploma legal produziu uma série de alterações ao Código Penal, tratando dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. Dentre as inovações se destaca a criação do tipo penal para os crimes de importunação sexual, por meio do art. 215, e a

tipificação do delito da exposição de conteúdo sexual não consentido, no art. 218-C (ALMEIDA M.; ALMEIDA R.; CARVALHO, 2020, p.1810), contemplando o crime de pornografia de vingança:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2018, art. 218-C, grifo original)

A divulgação de cenas de estupro ou estupro de vulnerável, de sexo ou pornografia não consentida, se trata de *novatio legis* incriminadora (OLIVEIRA; LEITÃO JUNIOR, 2018, p. 7). Verificam-se diferentes objetos jurídicos, todos na esfera da proteção à dignidade sexual. (JESUS, 2020, p. 198). A descrição do tipo criminaliza várias condutas: “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar”, e que, para as situações de estupro, estupro de vulnerável, apologia e indução à prática de estupro, as ações independem de consentimento, somente para os casos de “cena de sexo, nudez ou pornografia”, há a condicionante do consentimento para o enquadramento do tipo (OLIVEIRA; LEITÃO JÚNIOR, 2018, p. 8). Assim, depreende-se que, na situação de estupro filmado e divulgado, com ou sem consentimento da vítima, aplica-se o tipo do art. 218-C, já um ato sexual, de nudez ou qualquer situação pornográfica, em que há autorização para disseminação, não se qualifica como crime (CABETTE, 2018, n.p.).

O tipo penal introduzido no CP pela Lei nº 13.718/2018, tem como origem o Projeto de Lei do Senado nº 618/2015, o qual inicialmente se propunha somente à inclusão da causa de aumento da pena denominada “estupro coletivo”, durante a tramitação legislativa, porém,

abarcou outras situações relativas aos crimes contra dignidade sexual que preconizavam alteração normativa (JESUS, 2020, p. 199). Denomina-se como “crime de ação múltipla”, “crime de conteúdo variado” ou “tipo misto alternativo”, no qual consta vários verbos indicadores da ação delituosa que, se praticados pelo mesmo agente no mesmo contexto, não se configuram como a prática de vários crimes, mas numa única conduta criminosa (CABETTE, 2018, n.p.).

Pode-se observar que o legislador tratou sobre o fenômeno da pornografia de vingança ao reprimir a divulgação não autorizada da intimidade (“cena de sexo, nudez ou pornográfica”) da vítima, direcionando a atenção para as situações da conduta nas relações de cunho afetivo quando prevê o agravante para os crimes praticados por agente que mantém, ou tenha mantido, com a vítima relação de afeto, com objetivo de lhes causar humilhação, ou com a finalidade de vingança.

Nesse caso o bem tutelado é a dignidade e a moralidade sexual, além da honra e da imagem da pessoa exposta. O objetivo do legislador é coibir a conduta de pessoas que ameaçam os mencionados bens jurídicos, quando expõem cena de estupro ou de estupro de vulnerável, ou que faça apologia e induza a prática desses crimes sexuais, assim como a quem, sem o consentimento, dissemina cenas de sexo, nudez ou pornografia (GONÇALVES, 2019, p. 221).

A ação penal do citado dispositivo é pública incondicionada e a previsão da pena transparece a intenção do legislador em tratar o crime como delito subsidiário, isso porque, a pena só será imputada ao agente delituoso se o fato típico não se enquadrar em crime mais gravoso (OLIVEIRA; LEITÃO JÚNIOR, 2018, p. 9). A pena cominada é de “reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave”, ou seja, se a cena divulgada envolve criança ou adolescente, se afasta o tipo do art. 218-C e adota-se, com fundamento na subsidiariedade e especialidade, os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelecem penas mais severas (CABETTE, 2018, n.p.). Sendo um delito para o qual a pena mínima é igual ou superior a um ano, admite-se a suspensão condicional do processo (JESUS, 2020, p. 204).

O texto legal traz ainda as causas de aumento da pena previstas no §1º. Observa-se um cuidado do legislador em acolher as situações comumente relacionadas aos casos de pornografia de vingança para intensificar a punição. Por isso, o preceito secundário considera o contexto da relação íntima de afeto com a pessoa exposta e a motivação de vingança ou humilhação: “se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima

de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação”. A conjunção “ou”, expressa que ambas as situações poderão ocasionar a majorante, assim a pretensão de vingança ou humilhação mesmo que externa a relação afetiva é razão para o respectivo aumento da pena (OLIVEIRA, LEITÃO JÚNIOR, 2018, p. 10), desse modo, observam-se três causas autônomas de majorantes que independem uma da outra (JESUS, 2020, p. 203).

Pondera-se, todavia, que as causas de aumento não se aplicam às relações familiares de parentesco entre ascendentes, descendentes ou colaterais (situação em que se pode utilizar a majorante estabelecida pelo art. 226, inciso II, do CP, que aumenta a pena em 1/2). É de fato interessante, pois, se a exposição é feita por alguém com quem a vítima possui ou possuía relacionamento afetivo, a pena poderá ser mais branda ou mais severa do que quando o agente da exposição for um familiar, isso porque, a majoração prevista no §1º do art. 218-C inicia em 1/3 (inferior ao aumento de pena constante no art. 226, inciso II) e termina em 2/3 (maior que o aumento do art. 226, inciso II) (FREITAS, 2022, n.p.).

O §2º do art. 218-C do CP dispõe sobre a exclusão de ilicitude, determinando que não haverá crime quando o agente pratica as condutas presentes no caput quando se tratam de publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, utilizando-se mecanismos que impossibilitem a identificação da pessoa exposta, ressalvada sua prévia autorização, se maior de dezoito anos. Essa hipótese está amparada pelo exercício regular do direito e havendo autorização da vítima o fato torna-se atípico (FREITAS, 2022, n.p.).

Do ponto de vista material, destaca-se a utilização textual da expressão “qualquer meio” que abre espaço para interpretações diversas. Teoricamente, a exegese poderia seguir uma fórmula casuística, a partir da descrição dos meios de execução (“meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual”) em paralelo a uma fórmula genérica (qualquer outro meio). A interpretação da expressão seria consoante ao que aduz as descrições expressas, e por analogia, deveria considerar qualquer meio de transmissão a terceiros (OLIVEIRA; LEITÃO JÚNIOR, 2018, p. 9). Cabe ressaltar, no entanto, que a opção por utilizar expressões com interpretações abertas pode ensejar dúvidas que obscurecem a aplicação da lei penal ao caso concreto. Ademais, o Direito Penal moderno não admite a interpretação analógica que seja prejudicial ao réu, em razão da vedação à analogia *in malam partem*, por isso, em casos de incertezas quanto à subsunção da expressão aberta ao fato, deixará de se aplicar o dispositivo, podendo incorrer a não tipicidade da conduta e a impunidade do agente delituoso.

Antes da mencionada lei, as circunstâncias no caso concreto poderiam pressupor

conduta atípica, ou, a exegese poderia se direcionar para o enquadramento no rol de crimes contra a honra. O posicionamento da doutrina era que a pessoa exposta tinha reputação atacada, nada se falando acerca da lesão à dignidade sexual da vítima (ALMEIDA M.; ALMEIDA R.; CARVALHO, 2020, p. 1819-1820). Os crimes contra honra, todavia, não contemplam as violações à intimidade e privacidade das vítimas de pornografia de vingança, assim como não são suficientes para oferecer tratamento adequado as repercussões do delito às pessoas expostas.

Veja-se o que estabelece o Código Penal, no capítulo V:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940, cap. V, grifo original)

Os crimes mencionados ofereciam tratamento legal insuficiente, pois, somente tangenciam a matéria, não se aprofundando nas questões relativas à incidência da violência de

gênero, tampouco no contexto vulnerável das relações afetivas e seus efeitos sobre as vítimas. Ademais, na ausência do tipo penal específico acerca da pornografia de vingança, o amparo legal por analogia no rol de crimes contra honra se demonstra insensível no que concerne as violações da dignidade, intimidade, integridade moral (e até física) da pessoa exposta (ALMEIDA M.; ALMEIDA R.; CARVALHO, 2020, p.1819-1820).

Mesmo havendo contexto e necessidade social para a criação da Lei nº 13.718/2018, é necessário pontuar algumas críticas a esse diploma legal, principalmente quando analisado dentro do arcabouço das leis penais e em observância a sua aplicação prática. São lacunas e ambiguidades que podem lhe deixar aquém do objetivo originalmente defendido pelos especialistas e legisladores.

Percebe-se, por exemplo, que a incriminação do tipo do art. 218-C possui similaridades com as condutas do art. 241-A da Lei nº 8.609/1990 que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Obviamente, o ECA se concentra nas imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornografia de crianças e adolescentes (FREITAS, 2022, n.p.):

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1 ºNas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2 ºAs condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1 ºdeste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) (BRASIL, 1990, art. 241-A).

O delito do art. 218-C contempla quase todas as ações do art. 241-A do ECA., pois possuem os mesmos verbos centrais (JESUS, 2020, p. 200). Assim, das situações dispostas no art. 241-A, somente não seria alcançado pelo art. 218-C, a divulgação de sexo consentido com maior de 14 anos e menor de 18 anos, pois nesse caso, havendo consentimento, não há

estupro ou estupro de vulnerável, mas permanece o delito do art. 241-A, no que tange à divulgação de cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Desta forma, o caráter subsidiário do art. 218-C o torna sem aplicação para os delitos cometidos contra menores e adolescentes, vez que, as condutas do art. 241-A do ECA já enquadram os crimes da modalidade de vulnerável estabelecidos pelo art. 217-A do CP, e serão aplicáveis majoritariamente ao caso concreto, mesmo que alcançadas pelo art. 218-C, por prever pena mais severa.

Cabe ressaltar que, essa redundância confusa é resultado da desorganização e desalinhamento das novas leis no Direito Penal que escancaram o descuido dos legisladores com o próprio ordenamento jurídico. As novas leis, as alterações e as revisões aparentam não buscar compatibilidade e coerência com o que já existe no sistema legal e em consequência disso, trazem um emaranhado de diplomas que se confrontam e confundem a atuação dos agentes do direito. Essas incompatibilidades das leis penais dificultam e tornam desnecessariamente complexas a sistematização e a aplicação lógica das inovações no caso concreto (OLIVEIRA; LEITÃO JÚNIOR, 2018, p. 32-33).

De fato, havia cenário e necessidade para a criminalização da conduta por meio da inclusão do art. 218-C no Código Penal Brasileiro. Essa alteração, no entanto, mesmo que se configure como um marco legal nas leis criminais, demonstra um sério problema do direito penal brasileiro: viés político no processo legislativo penal que quanto mais se aproxima da busca por soluções rápidas para as inquietações da sociedade, mais se distancia da coerência no ordenamento jurídico e da eficácia das leis penais. O resultado disso são leis que não possuem aplicabilidade prática e tornam-se letras mortas.

Obviamente, não se pretende desqualificar a criação da legislação, já que, mesmo preconizando urgentes correções, com a mencionada tipificação o direito penal brasileiro tentou se adaptar às condutas criminosas modernas para coibir a prática de divulgação de conteúdo sexual feminino e oferecer amparo legal e proteção à dignidade sexual, privacidade e intimidade das mulheres expostas (ALMEIDA M; ALMEIDA R.; CARVALHO, 2020, p.1822).

Outro marco legal que acrescentou novo crime ao Código Penal foi a Lei nº 13.772 de 19 de novembro de 2018, que trouxe alterações à Lei Maria da Penha, com o objetivo de ampliar a proteção da intimidade da mulher, uma vez que reconhece que a violação da intimidade configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual, ou libidinoso de caráter íntimo e privado, trazendo

caracterização específica desse ato como forma de violência doméstica. Essa lei se propôs a sanar uma lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne à criminalização do registro não autorizado da intimidade sexual. O bem jurídico tutelado, nesses casos, é a proteção da imagem e da intimidade da vítima, tendo em vista os efeitos catastróficos decorrentes da exposição não consentida (SOUZA; SILVA, 2020, p. 105).

A Lei nº 13.772/2018 também se demonstra como evolução no direito penal, contemplando expressamente a violação da intimidade da mulher como forma de violência doméstica, inserindo-a no art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha como tipo de violência psicológica:

Art. 7º

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, **violação de sua intimidade**, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2018, art. 7º, grifo nosso)

O diploma legal criou o tipo penal de “Exposição da Intimidade Sexual”, promovendo alteração do artigo 216 do Código Penal, inserindo a letra B no citado artigo e criando o Capítulo 1-A, com o título “Da Exposição da Intimidade Sexual” e subtítulo “Registro não autorizado da intimidade sexual”. Nele, verifica-se a tipificação do delito configurado como “registro não autorizado da intimidade sexual”, no art. 216-B. Vê-se que o legislador preocupou-se com a proteção da liberdade sexual em vista da dignidade da pessoa humana (SILVA; SOUZA, 2020 p. 112). Abaixo pode-se verificar o dispositivo citado:

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B . **Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia,

vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.” (BRASIL, 2018, art. 216-B, grifo nosso)

Os dispositivos da Lei nº 13.772/2018, versam somente acerca da violação através da produção de conteúdo sexual. Essa é, portanto, a maior característica que diferencia a Lei 13.718/2018 da Lei 13.772/2018, enquanto a primeira estabelece o delito com a redação em torno do verbo “divulgar”, a segunda dispõe das ações relacionadas a “produzir” (ALMEIDA M.; ALMEIDA R.; CARVALHO, 2020, p.1819), observa-se ainda diferenciação quanto a pena prevista: o artigo 218-C estabelece “reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave”, enquanto o artigo 216-B determina “detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa”, ou seja, pena mais branda. O art. 216-B, constitui-se infração de menor potencial ofensivo, acolhido, por competência material, pelos Juizados Especiais Criminais, sendo a ação penal pública incondicionada (JESUS, 2020, p. 169).

O crime do art. 216-B, preconiza o registro não consentido de uma cena de caráter íntimo e privado. O elemento normativo do tipo, portanto, consiste na ausência de consentimento das vítimas (JESUS, 2020, p. 168). A intimidade se refere à preservação de aspectos pessoais privados e se complementa com a privacidade, que traduz os limites do íntimo do indivíduo em oposição ao que é exterior e público. Assim, o registro da intimidade sexual será crime quando se propor a capturar momento de intimidade privada, sem o consentimento da vítima. A autorização afasta a tipicidade da conduta (GILABERTE, 2020, p. 89).

Gilaberte (2020, p. 85), constata que ao verbo “produzir”, presente na Lei nº 13.772/2018, confere-se o significado de “coordenar ou supervisionar a atividade de registro da cena íntima”. Para o autor, embora a palavra possa aduzir a mesma denotação de “criar” ou “executar”, essa definição, como conduta mais genérica, se atribuiria melhor ao verbo registrar. Para melhor entendimento, o autor explica que no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a redação do artigo 240 traz os verbos “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar”, para “fotografar” e “filmar” dá-se o sentido de registro imediato da imagem, já “reproduzir” comporta dois significados: exibir e multiplicar:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 1990, art. 240)

Comparando os dois textos normativos que possuem entre si semelhanças, observa-se que o legislador, ao trazer os verbos produzir, filmar e fotografar, entende que esses verbos indicam ações que se diferem, pois, se fossem em sentido sinônimo, acarretaria redundância ao comportamento incriminador (GILABERTE, 2020, p. 85).

Sydow (2019, p. 2-3) ao analisar preliminarmente os dispositivos da Lei nº 13.772/2018, identifica que houve certo descuido do ponto de vista formal na criação do tipo penal. Essa despreocupação legislativa produz defeitos técnicos que podem interferir na aplicação e impossibilitar o cumprimento do dever estatal de coibir e punir as condutas. O autor explica que, como a Lei nº 13.718/2018, que tentou estabelecer o tipo penal de exposição pornográfica não consentida, surgiu no ordenamento jurídico antes da Lei nº 13.772/2018, essa primeira abarcou boa parte do tema relativo à vingança pornográfica e as formas de exposição.

Na prática, não há distinção entre as expressões “exposição pornográfica não consentida” e “exposição de intimidade sexual”. Enquanto o art. 218-C estabelece “cena de sexo, nudez ou pornografia”, o art. 216-B aduz “cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado”, logo trata-se de tutela do mesmo bem jurídico: a dignidade sexual, havendo distinção somente nas ações dos verbos que importam a conduta incriminadora. Ressalta-se, todavia, que mesmo que sejam semelhantes e que tragam alusão de complementação entre si, o tipo do art. 216-B pode ser considerado conduta meio para o art. 218-C, mas não é necessário que existam simultaneamente para o enquadramento do fato típico (SYDOW, 2019, p. 14):

Há, portanto, dois crimes que protegem a intimidade das pessoas sob o ângulo de sua dignidade sexual: a) art. 216-B, que pune o registro não autorizado de cena de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa). b) art. 218-C, no que tange à tipificação da divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, bem como de cena de estupro, estupro de vulnerável (pena: reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constituir crime mais grave). (JESUS, 2020, p. 165)

O que se pode depreender é que, como as questões relativas à exposição já haviam sido tratadas nos termos do art. 218-C, no Capítulo II, que trata dos crimes sexuais contra vulneráveis, o Capítulo I-A, se concentrou somente em um artigo, o 216-B, que versa sobre a

produção e registro do material íntimo (SYDOW, 2019, p. 4). Isso criou uma anomalia na alocação do tipo: o capítulo cujo título denomina-se “Da exposição da Intimidade Sexual”, de maneira confusa, não estabelece nenhum tipo penal relacionado a exposição da intimidade sexual, trata apenas do crime do registro não autorizado da intimidade sexual. Se torna ainda mais nebuloso quando se observa que o crime que versa sobre a exposição da intimidade sexual propriamente dita, encontra-se no capítulo dos crimes sexuais contra vulnerável, mesmo não se tratando somente de vítimas vulneráveis.

Essa inserção indevida do dispositivo 218-C no capítulo que versa sobre os crimes sexuais contra vulneráveis se deu em virtude de desatenção técnica legislativa. Admitindo que o objetivo do legislador é que os artigos 216-B e 218-C, sejam compreendidos em conjunto, o correto seria a alocação do art. 218-C, no Capítulo I-A, como se pretendia a redação original do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.555/2013. O equívoco se fundamenta na própria descrição do tipo, pois a criminalização da disseminação do material íntimo sexual se estende a proteção de todas as pessoas e não somente das vítimas vulneráveis. Além disso, os mencionados dispositivos oferecem tutela a bens jurídicos semelhantes, logo, a sistematização para a aplicação normativa faria muito mais sentido se estes estivessem inseridos no capítulo de exposição da intimidade sexual (JESUS, 2020, p. 165).

Essa incongruência na alocação do tipo cria espaço para graves dificuldades técnicas na aplicação da lei, pois os casos em que não se verificam vítimas vulneráveis podem não ser considerados na interpretação sistemática e no processo de subsunção da lei penal no caso concreto. Isso poderia acarretar a falta de tipicidade da conduta em observância à vedação à analogia *in malam partem*, a imprecisão do texto legal obriga uma interpretação restritiva da lei penal evitando o desfavorecimento do réu. Com isso deixa-se de utilizar o enquadramento legal pensado inicialmente para as situações de disseminação não consentida de material íntimo sexual e afasta-se do objetivo de coibir e punir essas condutas, fazendo-se necessário recorrer aos crimes contra honra para o enquadramento delituoso. Trata-se novamente de inobservância do legislador quanto à disposição formal do tipo penal, criando circunstâncias para dúvidas que obscurecem a aplicação da lei.

Do ponto de vista material, alguns termos utilizados pelo legislador também oferecem dificuldades para exegese. Na expressão “registrar por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez”, quando o texto traz “qualquer meio”, aparentemente objetiva-se abarcar todas as formas de registro. Mas, permanece a dúvida sobre quais os meios de registro de nudez quer tratar o tipo penal. Pode-se pensar em reprodução do corpo nu em esculturas e pinturas

semelhantes a um indivíduo, por exemplo, se estariam configurados, ou não, no mencionado tipo. Vê-se que são questões que não foram refletidas com profundidade e que podem produzir criminalização de condutas não idealizadas originalmente pelo legislador (SYDOW, 2019, p. 16).

Destacam-se ainda os termos com interpretação aberta, como “sem autorização dos participantes”, que abre brecha para questionar como deverá ser essa autorização, expressa ou tácita, e ainda quanto às cenas com duas ou mais pessoas, onde uma nega e a(a) outra(s) autoriza(m), não fica claro se a negativa de uma pessoa participante é suficiente para o enquadramento do tipo penal, quando houver autorização dos demais. No parágrafo único, observa-se ainda redação com margem para interpretação diversa da original, quando o texto menciona que “na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”, e não repete o caráter condicional da aplicação, isto é, a necessidade do não-consentimento. Com isso, acabou tipificando qualquer montagem, ainda que autorizada (SYDOW, 2019, p. 17-18).

Merece crítica também o uso da palavra “cena” na redação do tipo. “Cena” traz a ideia de representação de imagem, uma interpretação restrita a etimologia da palavra possibilita a impunidade de violações que não estejam contidas no seu significado, como as capturas de áudios sexuais passíveis de identificação que, quando disseminados, possam ferir a intimidade do indivíduo (SYDOW, 2019, p. 20-21).

As alterações estabelecidas pela Lei nº 13.772/2018 se propuseram a adequar a legislação penal trazendo tipificação expressa para os crimes de produção de conteúdo sexual não autorizado, com isso buscou-se conferir proteção às mulheres vítimas dessa modalidade de violência de gênero, em um esforço de modernizar o direito penal aos avanços tecnológicos e oferecer resposta jurídica às novas formas de violência que ferem a dignidade das mulheres (SILVA; SOUZA, 2020 p. 113). Ainda que ofereça punição branda, tendo em vista o nível dos efeitos causados às vítimas, deve-se reconhecer a importância dessa Lei, que trata acerca do tema, ampliando o espectro da tutela da lei penal sobre as novas roupagens da violência doméstica (OLIVEIRA; JUNIOR, 2019, p. 112). Todavia, não se pode ignorar seus diversos problemas técnicos, os elementos do tipo, se fossem melhor escolhidos, poderiam antecipar situações e assegurar o aproveitamento das inovações estabelecidas. Trata-se de lei que demonstra tentativa de avanço no Direito Penal brasileiro, contudo, carece de correções, pois fica aquém do adequado, tendo em vista os

múltiplos equívocos e omissões de natureza formal e material, que deixam margem para interpretações confusas e tornam sua aplicação difícil e complicada no caso concreto.

Ademais, a inclusão desses dispositivos normativo de forma isolada não se faz suficiente para conferir resposta efetiva à pornografia de vingança, considerando as raízes e efeitos do fenômeno. É importante reconhecer a necessidade da tipificação penal para repreensão da conduta delituosa e acolhimento das vítimas, contudo, fenômenos sociais carecem de medidas complementares que vão além do viés estritamente punitivista. Assim, ainda que a lei trate de forma objetiva do crime, não abrange as diversas modalidades de violência contra mulher, já previstas na Lei Maria da Penha, que estão geralmente associadas ao cometimento do delito. Uma interpretação mais adequada do fenômeno sob a ótica jurídica, então, infere a aplicação subsidiária do art. 218-C do CP, combinado com a Lei Maria da Penha, que classifica as diversas formas de violência envolvidas, e dispõe de mecanismos para a proteção da vítima no processo penal, bem como possui caráter restaurativo para os agressores (SILVA; PINHEIRO, 2019, p. 05-06).

Para os crimes cometidos na internet ligados à violação de conteúdos íntimos, no contexto relacional, que envolve ameaça, honra, constrangimento e humilhação, a legislação isoladamente se mostra como mecanismo frágil de enfrentamento, isto porque, além desse cenário complexo de dinâmica conjugal, a configuração das agressões próprias destas condutas podem envolver outros contextos de relacionamentos privados, característicos das interações mantidas exclusivamente em meio digital (AMARAL; SILVA, 2021, p. 569), motivo que justifica a necessidade de atuação do judiciário dentro de sua competência legalmente constituída e como ente estatal de combatimento.

4. ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TJ/AL

4.1. Revitimização da mulher exposta através da violência institucional do sistema judiciário.

A disseminação não consensual de imagens íntimas é um problema do mundo moderno que carece de tratamento do Poder Público, não somente por meio de legislação para coibir e punir a conduta dos agressores, como também por meio da organização dos agentes estatais para atender as denúncias, julgar os casos e acolher as vítimas. A forma como os atores do direito lidam com os casos de pornografia de vingança possibilita um prisma para análise do fenômeno na sociedade. Isso porque, quando um problema social perpassa pelo filtro do direito, vislumbra-se um ambiente privilegiado para a compreensão e enquadramento jurídico da discussão, de onde se pode extrair orientações de enfrentamento, bem como reflexões para elaboração de políticas públicas eficientes (VALENTE et al., 2016, p. 19).

O crescimento no acometimento de crimes digitais que violam a intimidade decorre da explosão no número de aplicativos de troca de mensagens nas últimas décadas, posto que estes incrementaram as novas dinâmicas de relacionamento e troca de conteúdo íntimo entre parceiros afetivos (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 15). A era digital e o avanço da tecnologia possibilitou o surgimento de aparelhos telefônicos portáteis com acesso à internet, os smartphones³. Em paralelo foram criados aplicativos com fins de promover comunicação e acessibilidade, o que combinou com as necessidade sociais humanas de estabelecer relacionamentos e interações românticas e sexuais, resultando da produção e envio de fotos e vídeos íntimos populares principalmente nos canais de troca de mensagem como os aplicativos de rede social e troca de mensagens Instagram e Whatsapp⁴ (ALMEIDA M.; ALMEIDA R.; CARVALHO, 2020, p.1812).

O mundo virtual passou a ser mais um dos ambientes para a manifestação da violência contra meninas e mulheres, também por meio da exposição de material íntimo. Essa prática

³ O smartphone é um tipo de celular que possui algumas características que lhe garantem uma superioridade e avanço tecnológico face aos restantes celulares: i) resolução superior de écran; ii) possibilidade de acessar a Internet; iii) aplicações; iv) e-mail; v) GPS; vi) câmara e editor de áudio, imagens e vídeo (MACEDO; SILVA; BURIOL, 2017, p.180).

⁴ O WhatsApp é o aplicativo que os brasileiros mais abrem ao longo do dia, de acordo com levantamento "Panorama", feito em dezembro pelo site Mobile Time e a empresa em soluções em pesquisas Opinion Box, com 2.036 pessoas que têm smartphones. O aplicativo de mensagens lidera com folga, com 54%, e é seguido pelo Instagram, com 15%, e pelo Facebook, com 7%. Todos pertencem à Meta, fundada por Mark Zuckerberg. Na quarta colocação, aparece o YouTube, com 2%, enquanto outros aplicativos somam 22%. A classificação se repete no que se refere aos aplicativos que os brasileiros passam mais tempo ao longo do dia. Nesse critério, o WhatsApp lidera com 33% e seguido pelo Instagram, com 27%. (G1, 2022, n. p.)

tornou-se comportamento comum na internet e uma expressão dos processos históricos e sociais de opressão e exploração do corpo feminino no meio público. Trata-se de novas roupagens para a violência de gênero, por meio de veículos digitais de facilitação tecnológica (PAZ; SILVA, 2021, p. 576).

O estudo realizado pelo Projeto Vazou (2018) que pesquisou sobre o “vazamento” não consentido de imagens íntimas no Brasil no ano de 2018 chegou a resultados que expressam a dimensão desse problema social atual. Uma das hipóteses levantada nos resultados desse estudo se refere a possibilidade de subnotificação dos dados em detrimento das “peneiras da vergonha”, isto é, o silenciamento em consequência do constrangimento em relatar a agressão sofrida por se tratar de situação vivenciada com alguém com a quem vítima tinha uma relação de confiança, somada à descrença na rede de apoio profissional e à descredibilização quanto ao amparo adequado do sistema judiciário.

O mesmo estudo demonstra que, na maioria significativa dos casos, a vítima esteve ou estava em um relacionamento com a pessoa que divulgou os arquivos, situação em que se torna aplicável às medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Observa-se ainda como resultado relevante, o fato que a maior parte das vítimas tinham conhecimento sobre o registro e havia autorizado ou fornecido o material íntimo de livre vontade, o que indica que geralmente há consentimento para a produção ou envio de imagens para um destinatário dentro da relação. Contudo, não houve novo consentimento para o compartilhamento público. A narrativa das vítimas corrobora a ideia de que, em algum momento, houve um relacionamento que explica a confiança depositada. De acordo com esses relatos, na maioria das vezes não há investigação policial ou processo judicial, de onde se depreende que geralmente as vítimas não se sentem confortáveis para buscar a tutela estatal, tampouco apresentam crença de que a justiça lhes trará alguma solução para o problema enfrentado.

Deve-se considerar a ampla capacidade de comunicação virtual e os múltiplos fatores atravessados por questões culturais e morais, que impedem as mulheres de buscar a tutela legal. As vítimas geralmente se encontram em estado de pânico, deprimidas, assustadas e desesperadas, lidando com a falta de compreensão e julgamento do seu meio social (família, escola, trabalho, amigos), o que confere vergonha, culpa e consequentemente isolamento (PAZ; SILVA, 2021, p. 570). A consequência disso é a invisibilidade feminina junto ao judiciário, decorrente das dificuldades históricas de acesso da mulher à justiça e refletida nos dias atuais, principalmente no tocante às questões relacionadas à intimidade e família, como as situações de violência doméstica. As barreiras históricas, culturais e sociais afastaram as

mulheres do acesso à justiça. Por muito tempo, legalmente, elas sequer eram vistas como parte desse sistema (PEREIRA, 2015, p. 189).

Esse ceticismo ao Estado se fundamenta na vergonha e no medo de um segundo julgamento social, promovido pelos agentes públicos após a exposição. É preciso lembrar que este crime não é somente sobre o agressor e a vítima, mas um espelho dos princípios morais contemporâneos que, continuamente, reafirmam a questão patriarcal nos comportamentos sociais. No cenário da pornografia de vingança, esse viés pode ser ratificado tanto no cometimento do delito, que tem a mulher com alvo principal, quanto nas dinâmicas de troca de papéis que reposicionam a culpa, retirando-a do autor do crime e atribuindo-na à mulher lesionada (ALMEIDA M., ALMEIDA R. e CARVALHO, 2020, p.1809).

É uma conduta criminosa que evolui e se desdobra, intensificando os danos sofridos, à medida em que se avançam as fases. Após a divulgação, a mulher passa pela segunda vitimização, quando se torna objeto de julgamento moral pelos entes formadores do Estado, o qual incide quando há a busca pelo amparo judicial. Quando, apesar de todos os obstáculos, a mulher decide procurar ajuda, corre o risco de, além de sofrer com a situação de violência a qual foi submetida, ficar à mercê da violência institucional, que se reproduz numa forma de revitimização (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 650). As formas de reprodução de violência de gênero são, em sua maioria, reconhecidas pelo Estado. Assim, na maioria das vezes que a mulher é vítima de violência no âmbito doméstico, o seu meio de reação a essa situação violenta é por meio dos serviços dos agentes das instituições judiciais. O problema é que nem sempre essas instituições de apoio conseguem fornecer o amparo legal previsto nas leis, o que reproduz a chamada violência institucional (GHISLANDI; JESUS, 2021, p. 16).

A violência institucional, pode ocorrer de forma sutil, de modo que tende a ser imperceptível, pois se estrutura em processos de dominação tão culturalmente arraigados que acaba sendo naturalizada. É um fenômeno reproduzido pelas dinâmicas assimétricas de poder e desigualdades próprias da sociedade contemporânea integradas à cultura das relações sociais estabelecidas pelos entes estatais públicos e privados (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 651). O Estado torna-se mecanismo de reprodução da violência, quando os seus representantes reforçam discursos que desrespeitam a dignidade das mulheres, fomentando com essa postura, a vitimização secundária (FERREIRA G.; FERREIRA L., 2021, p. 362). Ao buscar a tutela do estado, a vítima está se sujeitando novamente ao julgamento social. Assim, quando isto ocorre, deve-se depreender que a denúncia virá de um contexto de vulnerabilidade, desespero e fragilidade e, nessas circunstâncias, quando suas narrativas são

questionadas, ou quando lhes é imputada culpa pelo ato, a mulher passa a ser duplamente vitimizada (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 12). Além do sofrimento causado pela violência perpetrada pelo agressor, ela torna-se vítima do julgamento moral reproduzido pelo sistema judicial, que deveria acolhê-la e protegê-la (GHISLANDI; JESUS, 2021).

Para entender a vitimização secundária, cumpre debruçar-se na história do direito penal, visualiza-se a presença do trinômio acusado-pena-crime, no qual a vítima ocupava papel coadjuvante no crime, e por conseguinte, na persecução penal. Após a violência extrema da Segunda Guerra Mundial, houve a mudança desse paradigma, de modo que, o foco dos estudos passou a englobar a vítima e o seu comportamento, considerando o desenvolvimento da Vitimologia. A partir disso, estabeleceu-se uma ligação entre o crime e o papel da vítima e em como as ações desta poderiam influenciar a conduta criminosa (LEAL, 2022, p. 16):

Define-se por vítima aquela pessoa que foi prejudicada, que sofreu ou foi agredida, de alguma forma, por uma ação delituosa de outro agente e, a qual foi atingida de forma direta ou reflexa, suportou lesões físicas, psicológicas ou morais. Nesse viés, tais lesões provocadas por uma ação ou omissão, violam direitos fundamentais, portanto, vítima é a pessoa que sofreu um dano. (FERREIRA; FERREIRA, 2021, p. 363)

Assim, pode-se verificar que o estudo da vitimologia considera dois pontos fundamentais: o comportamento da vítima em um contexto amplo (personalidade e participação no delito), assim como o relacionamento com o transgressor e a necessidade de reparação do dano diretamente em função do seu sofrimento (ALMEIDA; FIDALGO, 2021, p. 132).

Na criminologia, as formas de vitimização são compreendidas em três modelos principais de classificação. O primeiro modelo se refere a vitimização primária, originada pelas ações do agente delituoso. No segundo modelo, tem-se a vitimização secundária, que é proveniente das atividades dos representantes do Estado, quando atuam, por ação ou omissão, em contraposição ao dever de oferecer proteção e acolhimento. Por fim, no terceiro modelo se verifica a vitimização terciária que ocorre motivada pela repreensão coletiva advinda do meio social ao qual a vítima está inserida (FERREIRA G.; FERREIRA L.; 2021, p. 367).

Dessa forma, a relação deficitária da vítima com o Estado fundamenta a vitimização secundária a partir das consequências sociais e criminológicas que produzem as cifras ocultas

da criminalidade da revitimização (LEAL, 2022, p. 21). Assim, em alguns casos essa forma de vitimização (ou revitimização), torna-se ainda mais negativa que a primeira, pois a pessoa é rechaçada no ambiente em que buscou por acolhimento, justamente dos representantes do Estado, que teoricamente deveriam lhes garantir justiça e proteção dos seus direitos. Isso já é suficientemente grave quando se refere a qualquer direito, mas torna-se ainda mais delicado quando se tratam de assuntos relacionados à intimidade e vulnerabilidade feminina (FERREIRA G.; FERREIRA L.; 2021, p. 369).

Considera-se reprodução de camada secundária de violência as deficiências do judiciário no que tange ao oferecimento de rede de apoio às vítimas e na preparação dos integrantes do sistema judicial. A falta desses mecanismos ou a atuação falha destes, fortalece a violência institucional, que, por conseguinte, irá ampliar as cifras ocultas, em razão do medo, da vergonha e da descrença na justiça que acaba silenciando às mulheres vítimas (AUGUSTO; VASCONCELOS; 2015, p. 89).

O judiciário foi pensando inicialmente a partir de uma lógica masculina, onde por muito tempo o exercício da magistratura era exclusivo de homens e as próprias leis dispunham de ferramentas para assegurar a manutenção da desigualdade e do poder do homem sobre a mulher (PEREIRA, 2015, p. 188). Assim, é possível depreender a razão para a justiça ser um dos elementos institucionais da sociedade que fomentam a violência de gênero, em vez de ser um instituto de acolhimento e repressão.

Obviamente, esse não é um problema exclusivo do judiciário, as outras instituições formadoras da sociedade moderna que sustentam discursos morais contribuem também para a manutenção do machismo nos julgamentos sociais. Cardoso e Ramalho (2014, p. 70), promoveram um estudo acerca do discurso dos títulos de notícias sobre violência sexual a fim de apurar os elementos de culpabilização da vítima de estupro nas mídias online. Nele observaram um padrão na estrutura dos títulos: raramente se verifica o foco na figura do agressor. Geralmente, toda a atenção dos textos está concentrada nas vítimas, nas quais recaem narrativas com potencial de desmoralização, pois estas são colocadas como causadoras do ato de violência que sofreram, seja pelo seu comportamento, seja pelas decisões que tomaram ou até pelos lugares que frequentam. Cabe salientar que há uma tendência social em culpabilizar as mulheres vítimas de estupro, devido ao comportamento que apresentam, os valores das suas palavras são desacreditados em detrimento disso (ALMEIDA; FIDALGO, 2021, p. 127).

Um caso apontado como violência institucional amplamente divulgado na mídia nos

últimos anos foi o suposto crime de estupro denunciado pela influenciadora Mariana Ferrer, no qual houve grande comoção popular, em razão das cenas divulgadas extraídas da audiência de instrução do julgamento. Observa um aparato judicial composto somente por homens, os quais permaneceram omissos, diante dos ataques ofensivos do advogado de defesa do réu à vítima (LEAL, 2022, p. 23).

De trechos retirados da reportagem do Jornal Estadão, transcrevem-se algumas falas extraídas do vídeo mencionado, nas quais se pode observar a insistência da defesa em trazer fatos diversos da vida vítima, alheios ao fato criminoso, para com isso lhe atribuir alguma culpa pelo evento ocorrido:

Mariana, vamos ser sinceros, fala a verdade. Tu trabalhavas no café, perdeu o emprego, estava com o aluguel atrasado a 7 meses, era uma desconhecida. Vive disso. Isso é seu ganha pão né Mariana? A verdade é essa, não é? É seu ganha pão a desgraça dos outros. Manipular essa história de virgem. [...] Só para mostrar essa última foto que ela mandou, o Defensor Público juntar, que ela diz que foi manipulada. Essa foto aqui foi extraída de um site de um fotógrafo, onde a única foto chupando dedinho é essa aqui e com posições ginecológicas é só a dela. [...] Por quê você apagou essa foto, então? Essa foto não tem nada demais? Mas porque você apaga essas fotos, Mariana? E só aparece essa sua carinha chorando. Só falta uma auréola na cabeça. Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo. (ESTADÃO, 2020).

O caso foi noticiado em diversos portais de comunicação, assim como se tornou objeto de correntes em redes sociais sob a *hashtag* “justiçapormariferer”. O site jornalístico The Intercept Brasil explicou que a defesa do réu mostrou cópias de fotos consideradas sensuais, produzidas pela vítima enquanto modelo profissional, para sustentar o argumento de que a relação foi consensual. A defesa suscitou que se tratava de imagens “ginecológicas”, e não foi questionado pelos agentes dos judiciários que conduziam a audiência sobre a relação das fotos da vítima com o caso (ALVES, 2020, n. p.).

São nítidos os efeitos do patriarcado que se refletem na forma com que os agentes do poder judiciário tratam as vítimas de violência, seja por ação ou por omissão. Nesse diapasão, alguns estereótipos socialmente edificados deixam transparecer o modelo de subordinação e inferiorização feminina, que coaduna com a culpabilização das vítimas. O judiciário evidencia a violência institucional que recai sobre as mulheres vítimas de violência doméstica. É uma espécie de violência cruel que fere os princípios que regem o ordenamento jurídico, como o da fraternidade e o da dignidade da pessoa humana, posto que, altera os papéis processuais, a mulher vítima do processo judicial (que já passou por uma sequência de agressões, violações e julgamentos machistas), deixa a sua posição de vítima e passa a ocupar o banco dos réus. O

ambiente que deveria acolhê-la, julga, condena e revitimiza (LEAL, 2022, p. 20). Dessa forma, institui-se o temor nas mulheres vítimas para com a justiça brasileira, o medo se fundamenta no desconhecimento quanto aos procedimentos processuais, assim como na forma em que são recebidas e acolhidas pelos agentes do direito, desde o momento na denúncia nas delegacias até a sentença dos magistrados (PEREIRA, 2015, p. 198)

Quando as mulheres passam pela exposição da sua intimidade na internet, recebem uma retaliação moral que produz a culpabilização. Esse julgamento se fundamenta na idealização da mulher recatada. Segundo essa lógica, aquelas que não se enquadram nesse estereótipo, isto é, as que possuem vivências e experiências sobre seus corpos, cederam aos instintos sexuais e por isso merecem sofrer represálias sociais (AMARAL; SILVA, 2021, p. 568). Em razão disso, as mulheres são divididas em dois polos antagônicos, o das santas, que merecem proteção e respeito, e o das desvirtuadas, indecentes ou promíscuas, que recebem escárnio por terem usufruído da sua liberdade sexual (LARA et al., 2016, p. 78-79).

Esse fenômeno é chamado de objetificação da mulher e caracteriza-se numa representação que a resume a uma coisa, um objeto, destinado somente ao consumo masculino, e que por isso, exige-se que seja “perfeito”, intocado, sem anomalias. (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p. 254). A “distribuição” da vitimação sexual feminina em dois polos ocorre em detrimento do referencial de moral sexual dominante, simbolizado pelo conceito de “mulher honesta”. Assim, os agentes da lei conseguem de forma objetiva “separar o joio do trigo”, isto é, perpetuam a vitimação seletiva das mulheres, assegurando a tutela do bem jurídico violado somente às mulheres merecedoras, a partir do modo como se comportam e como expressam a moral sexual na sociedade (ANDRADE, 1997, p. 103-104).

Saffioti, em seu livro “O poder do macho”, explica que a mulher é eternamente objeto de culpabilização, até mesmo depois da sua morte. Tanto é que, quando as esposas são agredidas ou assassinadas por seus maridos, há uma indagação social sobre o que fez a vítima para merecer tal fim. A sociedade consegue transformar a vítima em ré e culpada pelo mal que lhe acomete (SAFFIOTI, 1987, p. 36).

Ressalta-se que, quando há referência à culpabilização, o uso do termo não está atrelado aos conceitos da dogmática penal. Trata-se de expressão atrelada às denominações sociológicas atribuídas mais recentemente. Sabe-se que, em sentido literal e no direito penal, a conceituação de culpabilização remete-se a culpar alguém. Todavia, nas questões acerca de violência contra a mulher, o significado se aproxima estreitamente do julgamento público-social recebido por elas quando vítimas (ALMEIDA; FIDALGO, 2021, p. 127).

O termo “culpabilização” foi utilizado pela primeira vez por William Ryan, em 1971, em seu livro *Blaming the Victim* (no português “Culpar a vítima”) A expressão foi usada para se referir às minorias étnicas nos Estados Unidos, vítimas da violência do racismo da época, quando eram responsabilizadas pela estrutura familiar deficitária e estagnação social que geralmente demonstravam. O termo se expandiu e passou a ser utilizado nos estudos de gênero para caracterizar a responsabilização das mulheres pelas violências sofridas (CARDOSO; RAMALHO, 2014, p. 70).

Os estereótipos de gênero e a cultura da culpabilização da vítima contribuem para que as narrativas das decisões judiciais sejam em defesa dos agressores, ou pelo menos no sentido de diminuir as responsabilidades deles. Não raramente, as decisões são revestidas de elementos que atribuem à mulher um comportamento desencadeador dos processos de violências que se sucedem sobre ela, o que permite a suavização da conduta ilícita praticada pelo seu agressor (GHISLANDI; JESUS, 2021, p. 15). O abrandamento nas condenações dos agressores estimula a descrença na justiça, e isso faz com que as mulheres deixem de buscar o Estado para a resolução das situações de violência vivenciadas (PEREIRA, 2015, p. 192).

O questionamento da vítima no processo judicial, tem a finalidade de excluir ou justificar a culpabilidade (em sentido literal) do seu agressor. Há uma pretensão em promover o que Sommal e Tagliari (2017, p. 256) explicam ser uma maneira de garantir o “adestramento da sexualidade feminina” vigiando seus comportamentos e punindo com comentários agressivos e constrangedores coniventes com a conduta criminosa que vitimou a mulher. A insensibilidade com a matéria, juntamente com o histórico cultural e social dos magistrados, promotores e advogados, se projeta como obstáculo para que mulheres, principalmente as mais vulneráveis, exerçam seus direitos na seara do processo criminal (PEREIRA, 2015, p. 198).

Esse tipo de conduta revitimizadora está geralmente associada à linguagem e aos padrões morais (e religiosos) utilizados como parâmetro para a responsabilização dos atos delituosos. Esses critérios de julgamento levam em consideração o estilo de vida e o comportamento social da vítima e, ultrapassam a figura do agente criminoso, passando a atingir diretamente a pessoa vitimada (FERREIRA G.; FERREIRA L., 2021, p. 371).

As estratégias simbólicas de representação das mulheres em discursos de culpabilização contribuem para a manutenção da estrutura social de dominação masculina, a partir da tentativa de desmoralização da mulher na posição de vítima e reposicionamento do agressor para o papel de cúmplice ou participante secundário do crime (CARDOSO; VIEIRA,

2014, p. 75). A própria mulher agredida internaliza esses simbolismos e passa a assumir responsabilidade pelos crimes por ela sofrido, o que exige ainda mais atenção dos órgãos de apoio e acolhimento estatais, para entender o fato dentro da complexidade do fenômeno como problemática social. Senão, passam a reproduzir essa responsabilização atribuindo às vítimas a culpa por encontrarem-se na situação do crime (FERREIRA G.; FERREIRA L., 2021, p. 371):

A sexualidade da mulher, como visto, é sempre alvo de severa análise, tanto pela sociedade, como pelos ordenadores do direito, que tendem nos julgamentos de crimes sexuais a desviar da conduta delitiva e abordar especificamente a sexualidade da mulher como causa do crime; ou, de outro modo, relativizar os depoimentos quando feitos por mulheres com conduta sexual ativa ou diversa daquela esperada pelo sexo feminino (SANTOS, 2008, p. 167-169)

Isso explica a subnotificação dos casos de pornografia de vingança e a dificuldade do judiciário em se estabelecer como mecanismo de controle efetivo, tanto na sua função de oferecer tratamento jurídico adequado para as mulheres alvos da conduta criminosa, quanto na aplicação das penas e reeducação dos agentes delituosos. Considerando a própria estrutura do sistema, entende-se porque os operadores do direito ainda não apresentam a sensibilidade e capacidade necessárias para fornecer o devido atendimento a essas mulheres. Além disso, mesmo que possam ser observadas mudanças sutis, a mudança cultural no campo do direito, assim como a social, é gradual e lenta (PEREIRA, 2015, p. 190).

Não se pretende atribuir exclusivamente ao judiciário a obrigação do enfrentamento contra a violência de gênero, pois, de fato, para o pleno funcionamento dos instrumentos de resistência e resposta à violência doméstica contra a mulher, deve haver a colaboração entre os diversos setores formadores da sociedade, a fim de alcançar um processo de reconstrução social dos ideais que atualmente reproduzem e naturalizam as situações de violência (GHISLANDI; JESUS, 2021, p. 16-17).

O posicionamento da Ministra Nancy Andrighi, suscita a necessidade do enfrentamento da pornografia de vingança e o papel a ser desempenhado pelo sistema judiciário:

A ‘exposição pornográfica não consentida’, da qual a ‘pornografia de vingança’ é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

(REsp 1679465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

Não se trata de fomentar as atividades no âmbito do ativismo judicial, mas somente ressaltar o papel da justiça, na sua função de oferecer respostas sociais para prevenir e coibir as situações de violência contra a mulher, deixando para a atuação do legislativo a elaboração de leis de enfrentamento e para o judiciário a contenção de danos e minimização dos prejuízos dela decorrente.

4.2. Metodologia de análise dos julgados do Tribunal de Justiça de Alagoas.

A busca foi realizada no dia 20 de setembro de 2023, no site de consulta de jurisprudências atuais do Tribunal de Justiça de Alagoas, através da ferramenta “consulta completa”, preenchendo somente o campo “pesquisa livre”. Os termos “pornografia de vingança” e “revenge porn”, não retornaram resultados, o que sugere que as condutas, até o momento, não estão sendo denominadas dessa forma pelos desembargadores do estado de Alagoas. Isso se deve principalmente ao fato do “*revenge porn*”, ou ainda a sua tradução “pornografia de vingança”, não estar presente na descrição do tipo no Código Penal, e ainda pelo fato da própria tipificação ser relativamente recente (últimos 05 anos). Ademais, no Brasil não há uma definição específica para o termo, assim, é frequente a sua utilização na doutrina e jurisprudência por seus sinônimos, como Pornô Vingativo, Pornô de Vingança, Pornografia de Vingança ou Vingança Pornográfica (ALMEIDA M.; ALMEIDA R.; CARVALHO, 2020, p.1809). Por isso, como expressões análogas, utilizaram-se as palavras-chave “foto(s) íntima(s)” “video(s) íntimo(s)”, “material íntimo”, “conteúdo íntimo”, “conteúdo sexual” e o dispositivo legal constante no artigo “218-C”, resultando no total de 16 (dezesseis) acórdãos, que em sentido amplo, estabelecem relação direta ou paralela com o tema.

Os acórdãos resultantes foram examinados à luz da metodologia da Análise de Discurso Crítica de Norman Fairclough⁵ a fim de localizar elementos do argumento discursivo no texto dos votos proferidos pelos desembargadores do Tribunal de Justiça de Alagoas que

⁵ Fairclough, usou a expressão “análise de discurso crítica” pela primeira vez na Universidade de Lancaster no artigo seminal no *Journal of Pragmatics*. A teoria/método se propõe a estudar textos e eventos em diversas práticas sociais para descrever, interpretar e explicar a linguagem no contexto sócio-histórico. A ADC oferece uma valiosa contribuição de linguistas para o debate de questões ligadas ao racismo, à discriminação baseada no sexo, ao controle e à manipulação institucional, à violência, à identidade nacional, à autoidentidade e à identidade de gênero, à exclusão social. (MAGALHÃES, 2006, p. 3)

manifestem a postura do judiciário ante os casos de pornografia de vingança judicializados. A opção por essa metodologia se justifica na necessidade de localizar variantes de compreensão e interpretação da linguagem argumentativa utilizada nos votos, que possibilitem a discussão das perspectivas e categorias do tema investigado, com base numa visão crítica dos perfis dos agentes que comunicam esses discursos e do cenário social em que eles se encontram.

Na primeira etapa houve a seleção do corpus da pesquisa que foram os textos provenientes dos votos dos acórdãos, assim a unidade observacional se concentrou nos fundamentos utilizados no voto de cada desembargador relator. Os arquivos foram retirados do sítio eletrônico no formato *Portable Document Format* (PDF), e agrupados obedecendo ordem cronológica. Em seguida, houve a contextualização dos votos, a fim de eleger os acórdãos que apresentaram relevância para o estudo. Buscou-se detalhar a estrutura constitutiva do corpus, ou seja, quantos e quais foram os julgados selecionados e a respectiva área de tramitação processual. Verificaram-se também os agentes envolvidos, as datas de julgamento e os delitos imputados.

Nessa fase de contextualização, foi definido o marco temporal pertinente ao objeto, o qual considerou a publicação da Lei nº 13.718/2018 que tipificou a conduta de exposição e disseminação da intimidade sexual. Assim, o intervalo de tempo estabelecido para a seleção dos acórdãos relevantes foi de 2018 a 2023.

Após a triagem dos acórdãos dentro do período mencionado, efetuou-se a categorização dos elementos argumentativos em “jurídicos” e “não jurídicos” classificados e organizados em tabelas, as quais também foram preenchidas com os dados de identificação do processo judicial como número, área, data de publicação do julgado e composição do órgão colegiado pelo sistema binário de gênero. Essa categorização em tabela foi realizada somente de modo instrumental para facilitar a análise dos elementos característicos dos argumentos dos magistrados em seus respectivos votos.

As decisões foram coletadas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas⁶. Uma das principais dificuldades no recolhimento dos acórdãos, se configurou na filtragem do site, isso porque, por ser um banco de dados com extenso volume de informações, as palavras-chave utilizadas demonstraram muitos resultados não relevantes à pesquisa, decisões que contemplava a palavra-chave no texto, mas não se enquadrava como pornografia de

⁶ O banco de dados do Tribunal de Justiça de Alagoas é público e está disponível para consulta. Para ter acesso à íntegra dos julgados basta acessar o sítio (<https://www2.tjal.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>) e na opção “consulta completa” utilizar as palavras-chaves. Todas as decisões estão disponíveis em formato Portable Document Format (PDF) e as ementas foram publicadas no Diário Oficial.

vingança. Com certa frequência, os termos apareciam na fundamentação jurisprudencial utilizada no voto, mas o julgado não demonstrava correspondência com o tema.

Do ponto de vista quantitativo, observou-se, a princípio, o número de ocorrências processuais, a fim de alcançar um resultado quanto à frequência de casos em Alagoas. Posteriormente, procedeu-se a análise qualitativa das informações constantes na fundamentação dos votos dos relatores. O principal objetivo do presente estudo se concentrou na análise qualitativa, na qual o objetivo se compreende na identificação de termos específicos utilizados nas fundamentações dos votos sob a perspectiva dos aspectos contextuais relativos a: elementos textuais do voto, significado das palavras, frases e expressões utilizadas; situação do agente discursivo, quem fala, para quem fala, em que contexto, com que finalidade, de que posição, que lugar ocupa na fala e; a situação jurídico-social, elementos culturais, políticos, jurídicos, regionais, religiosos e moralistas que façam parte da argumentação dos votos (BRITO, 2015, p. 07-08). A partir dessas informações, buscou-se verificar os padrões fundamentativos, as falas recorrentes e as estratégias discursivas dos argumentos a fim de investigar o perfil jurisprudencial para os casos de pornografia de vingança, com base nas preferências argumentativas dos magistrados de segunda instância do TJ/AL.

Mesmo considerando o caráter discricionário dos votos analisados, se fez possível traçar um procedimento de análise, com o fito de localizar os elementos do discurso pertencentes a determinados campos que se distanciam da hermenêutica jurídica e que, por isso, poderiam demonstrar subjetivismos na elaboração dos votos dos relatores. A investigação se fundamentou nos sentidos textuais que não se esgotam na morfologia, na sintaxe e na semântica dos enunciados, vez que, consideram a prática da linguagem em sua função viva de transmitir a mensagem aos interlocutores. Também leva em consideração os sujeitos que formulam os textos e as condições contextuais dessa produção que estão permeadas por traços históricos, filosóficos e sociológicos (BRITO, 2015, p. 21).

É necessário destacar que não houve a intenção de buscar uma neutralidade nas argumentações, tampouco de equiparar os magistrados a meros instrumentalistas do direito que desenvolvem suas atividades decisórias de forma mecânica e silogística.

Acerca dos subjetivismos nas atividades magistrais, vale lembrar o que diz Tovar (2020, p. 181):

Em uma frase: Estado Democrático de Direito não coaduna com **subjectivismos, muito menos com discricionariedade que descamba para arbítrio**, advindo daí a necessidade de prestação de contas por parte do juiz. Decisão democrática, é decisão que se justifica perante as partes e perante o direito. Logo, a fundamentação da decisão judicial possui invariavelmente uma dimensão política, o que não significa que deverá ela estar lastreada em argumentos de política. Muito ao contrário, para fins de preservação da autonomia do direito, não há outro percurso senão aquele que prima pela integridade. (TOVAR, 2020, p. 181, grifo nosso)

Desta forma, o objetivo foi detectar os elementos do discurso em face da dimensão política das fundamentações e identificar como estes foram subsidiados, isto é, qual a base das argumentações e o que elas podem implicar sobre o judiciário de Alagoas quanto ao crime de pornografia de vingança. Isso porque, quando se trata de violência contra mulher, que se fundamenta num pilar de desigualdade social, torna-se necessário analisar os conteúdos dos discursos jurídicos, a fim de se verificar se estes continuam a perpetuar a dominação masculina dentro do sistema (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 647).

Conforme os dados retirados do endereço eletrônico do Poder Judiciário de Alagoas⁷, a jurisdição de atuação das Turmas Recursais de Alagoas está dividida entre a 1ª Região (Maceió), 2ª Região (Arapiraca) e 6ª Região (União dos Palmares), com as suas respectivas comarcas, compostas por seis membros, sendo três titulares e três suplentes, cada uma. No que concerne à separação pelo sistema binário de gênero, verifica-se a presença de seis mulheres e doze homens entre seus membros.

Essa classificação por gênero demonstrou o primeiro dado chamativo quanto aos relatores dos julgados analisados. Efetuada a diferenciação com base no sistema binário de gênero, verifica-se que todos os votos relatoriais foram proferidos somente por magistrados do sexo masculino. A constatação está em conformidade com o Relatório do Perfil Sociodemográfico dos Magistrados – 2018 realizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual concluiu que os juízes brasileiros são majoritariamente homens brancos, casados e católicos.⁸

4.3. Análise e discussão dos resultados.

⁷ Sítio eletrônico <www.tjal.jus.br>, aba “Institucional”, opção “Turma Recursais”.

⁸ O Relatório do Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros buscou identificar quem são os magistrados brasileiros em termos de suas características demográficas, sociais e profissionais. Os dados foram obtidos via questionário, disponibilizado de forma eletrônica no sítio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cb00bda11979a3.pdf Acesso em: 04 de janeiro de 2024.

A coleta das decisões resultou em 16 (dezesseis) acórdãos, para os quais, realizada a categorização, já na pré-análise, foram detectados e descartados os julgados nº 0000673-02.2018.8.02.0205; nº 0008730-30.2004.8.02.0001; nº 0803050-82.2014.8.02.0000 e nº 0000459-39.2013.8.02.0026, por apresentarem tramitação na esfera cível. Vale lembrar que a legislação que tipificou a conduta da pornografia de vingança no Brasil é relativamente recente, o que explica as ocorrências de processos civis tratando acerca de compensação pecuniária através de fixação de danos morais, principalmente quando se considera que, independentemente disso, é comum a pessoa lesionada buscar, além do tratamento penal, amparo na esfera civil.

Das decisões dos magistrados de segunda instância relativas aos processos da seara cível, ainda que não sejam objeto deste trabalho, cabe comentar que, todos os acórdãos foram em unanimidade de votos. Nessas decisões não foram localizados elementos do discurso contendo expressa ou ainda sutil alusão a culpabilização da vítima, ou justificativa para o comportamento do agressor. Entretanto, observa-se uma contradição na fixação dos danos morais às mulheres vítimas. Isto porque, mesmo quando os juízes reconhecem que o fato causou danos graves à vida cotidiana da pessoa lesionada, fazendo jus à compensação financeira, não cogitam a possibilidade de reforma da sentença para fixar justo valor a título de danos morais, o que infere insensibilidade social do judiciário alagoano no tocante à compensação das vítimas de pornografia de vingança.

Veja-se o caso do Recurso Inominado Cível Nº 0000673-02.2018.8.02.0205, interposto pelo réu em face de sentença proferida pelo 5º Juizado Especial Cível de Maceió, a qual julgou procedente o pedido autoral, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, condenando o demandado a indenização pelos danos morais gerados no montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Observa-se que o valor fixado pelo juiz *a quo* é significativamente baixo, equivalente a menos de dois salários mínimos da época. E ainda assim, requereu o réu mediante recurso a redução do *quantum* indenizatório conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O recurso foi conhecido e, no mérito, improvido:

RECURSO INOMINADO - DIREITO CIVIL - DIREITO DA PERSONALIDADE
- RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO - DANO
MORAL - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS
CARACTERIZADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E
RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado Nº 0000673-02.2018.8.02.0205, em que figura, como recorrente, JÂNIO CABRAL DOS SANTOS, e, como recorrida, CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se em custas e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da parte recorrente. (TJ-AL - RI: 0000673-02.2018.8.02.0205 Maceió, Relator: Juiz Sérgio Wanderley Persiano, Data de Julgamento: 11/03/2021, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 15/03/2021)

Transcreve-se o trecho do voto que chama a atenção para a possível ignorância dos magistrados perante a intensidade dos danos sofridos pela vítima exposta:

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.152.541), na primeira etapa de fixação da indenização por dano moral, *deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.*

Desta forma, considerando que resta evidente a conduta ilícita do recorrente, razão pela qual considero que o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida foi realizado, mesmo que implicitamente, com base no sistema bifásico traçado pela Corte Cidadã.

Sob tais diretrizes, entendo que o valor de indenização por danos morais a ser fixado deve ser mantido em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pois traduz adequação e proporcionalidade com o caso concreto. (TJ-AL - RI: 0000673-02.2018.8.02.0205 Maceió, Relator: Juiz Sérgio Wanderley Persiano, Data de Julgamento: 11/03/2021, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 15/03/2021)

É no mínimo curioso o fato da fundamentação se basear no interesse jurídico do lesado e nas circunstâncias do caso concreto, aduzindo ainda que o valor fixado traduz adequação e proporcionalidade, quando, como visto, a quantia equivale a pouco mais que um salário mínimo e não reflete qualquer preocupação com a gravidade dos efeitos causados à vida da vítima. Esse argumento manifesta uma excessiva concentração no equilíbrio do método bifásico para a fixação do *quantum* indenizatório, afastando-se de um olhar mais humano para o fenômeno com toda a sua complexidade e, principalmente, das consequências devastadoras para a mulher exposta.

Sabe-se que essas marcas traumáticas se refletem em danos à integridade física, quando, por exemplo, há necessidade de medicação para conter os efeitos psicológicos do dano sofrido, em episódios de desmaios emocionais e nas consequências de quadros

depressivos, como mutilação e suicídio. Manifestam-se como violência moral, quando dessa exposição decorrem vexações, humilhação, julgamento e reprovação social, sobretudo pelo fato de serem mulheres, o que afeta as relações familiares, conjugais e profissionais. E ainda na violência patrimonial, que se manifesta em decorrência dos custos que podem surgir após a experiência da violência, como mudança de endereço, perda de emprego, tratamentos médicos e psicológicos, e ainda os custos derivados de processos judiciais em virtude do crime (SILVA; PINHEIRO, p. 2-3). Todo esse sofrimento criado em torno da vítima em decorrência da sua exposição deve ser considerado pelos agentes do direito ao acolher a mulher exposta. Sendo assim, os valores fixados a título de danos morais se caracterizam como um meio para se averiguar a importância dada pelo Poder Judiciário à violação da mulher.

Dos demais julgados, os quais totalizam doze, na área criminal, constata-se que, assim como nos processos cíveis, todos os acórdãos foram decididos em unanimidade de votos. Preliminarmente, dos processos criminais, descartou-se o Habeas Corpus n. 0801131-24.2015.8.02.0000, o Habeas Corpus n.º 0803510-35.2015.8.02.0000 e Apelação nº 0001832-35.2010.8.02.0051, por serem anteriores a 2018, ano definido como início do marco temporal em razão da lei de tipificação do crime de exposição não consentida de intimidade sexual. O voto presente no Habeas Corpus n. 0801267-45.2020.8.02.0000 também foi desprezado, uma vez que tratou somente da constatação de litispendência. Também não foi analisada a Apelação n. 0500155-18.2007.8.02.0050, por não haver condenação do tipo penal presente no artigo 218-C, restando o total de oito acórdãos para apreciação.

Dentre estes, merecem análise isolada o Habeas Corpus n.º 0806005-76.2020.8.02.0000 e a Apelação Criminal Nº 0800021-07.2019.8.02.0046, o primeiro por tratar-se de agressão entre duas mulheres que possuíam entre si relacionamento afetivo e o segundo por se tratar de exposição de material íntimo de um homem realizado supostamente pela sua ex-companheira. Esses casos possuem conexão com o crime de exposição não consentida de imagens íntimas, contudo não serão considerados para os resultados a serem discutidos, pois se distanciam do objetivo de evidenciação da violência de gênero que se pretende identificar nos julgados.

Cabe pontuar, entretanto, alguns aspectos observados em ambos os casos que se relacionam com o problema da pornografia de vingança. O primeiro, embora se trate de um relacionamento homoafetivo, é um reflexo das relações heterossexuais com nítida expressão da disputa de poder através do controle, da ameaça e da agressão. Do voto do desembargador se extrai a situação fática que originou a ação penal: “a paciente agrediu sua então

companheira, deixando marcas em seu corpo, sendo que elas já haviam se separado anteriormente e acabaram reatando na expectativa de a paciente mudar seu comportamento violento”. O comportamento agressivo da ré era costumeiro, destinado tanto a sua companheira quanto aos seus funcionários, e inclusive, somado às agressões, ameaçava expor vídeos íntimos da vítima.

As dinâmicas da relação são semelhantes ao que ocorre nas narrativas de casais heterossexuais e transparece a imposição dos ideais de dominação e posse nos relacionamentos afetivos. Verifica-se que, mesmo nas relações homoafetivas em que duas mulheres figuram os polos relacionais, há manifestação de comportamentos próprios dos ideais machistas, como a necessidade de se valer de artifícios da força física e da intimidação para reafirmar o controle sobre o outro. À vista disso, a vítima procurou proteção e requereu a fixação de medidas protetivas de urgência em seu favor.

O argumento para o remédio constitucional impetrado pela agressora transmite também a descredibilização da palavra da vítima, discurso muito comum às situações de violência de homens contra mulheres. A demandante alegou “desproporcionalidade das medidas cautelares impostas e ausência de fundamentos concretos no respectivo decreto”, pois entendeu que a decisão se baseou somente na palavra da vítima a qual considerou “fantasiosa”.

O desembargador utilizou como fundamentação a importância da palavra da vítima nos crimes dessa natureza: “em crimes desse jaez a palavra da ofendida ganha especial relevo frente aos demais elementos de provas, tendo em vista que esses delitos normalmente são cometidos às escuras, sem a presença de testemunhas oculares”. O voto utilizou ainda como elemento da decisão os fundamentos de direito constantes na jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a qual ratifica que “a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova”. Como fundamento de fato, o voto do desembargador aduz que, ao contrário do que alega a impetrante, a acusação não se funda somente na palavra da ofendida, mas na ratificação dos relatos fornecidos por outras testemunhas. Com base nos fundamentos de fato e de direito suscitados pelo desembargador, o seu voto conhece o Habeas Corpus para denegar a ordem pleiteada:

[...] Enfim, os **fundamentos fáticos-probatórios da decisão atacada estão em consonância com a jurisprudência do STJ**. Portanto, as provas e alegações acerca de agressões sofridas pela paciente por parte da acusada não desconstituem, de plano, a eficácia das declarações da vítima, pois devem ser arguidas como defesa de

mérito na ação originária ou objeto de processo penal próprio, a fim de serem contextualizadas sob o contraditório e a ampla defesa.

De mais a mais, **quanto à alegada desproporcionalidade das medidas protetivas cuja revogação se requer, não vislumbro violação à razoabilidade**. A paciente somente deve requer autorização para se mudar ou se ausentar da comarca no caso de ausência superior a oito dias, interregno razoável e proporcional, sequer sendo-lhe imposto o comparecimento mensal em juízo.

De fato, se demonstra imprescindível a proibição de frequentar os mesmos lugares em que a ofendida está presente, pois a incapacidade de convivência e tendência ao conflito violento está evidenciada nos autos, de sorte que eventual encontro das excompanheiras pode trazer consequências graves.

[...]

Ante o exposto, por não vislumbrar o constrangimento ilegal suscitado pela impetração, CONHEÇO do presente Habeas Corpus para, na linha do pronunciamento da Procuradoria de Justiça Criminal, DENEGAR a ordem pleiteada. (Habeas Corpus Criminal nº 0806005-76.2020.8.02.0000, Rel. Des. Sebastião Costa Filho, julgado em 28/10/2020, DJe 03/11/2020, grifo nosso).

No caso do Processo nº 0800021-07.2019.8.02.0046, consoante o relatório do acórdão, trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público, tendo em vista que a apelada foi absolvida pelo juízo de primeiro grau dos delitos imputados com amparo no art. 386, VII, do CPP, da prática do crime tipificado no art. 218-C, §1º e do art. 307, ambos do Código Penal.

O caso concreto denota que o homem exposto ocupa o cargo eletivo de prefeito e a suposta agressora seria sua ex-mulher. A vítima informou que foi alvo de delito de divulgação de cena de nudez: “uma foto sua, aparentemente nu, em frente a um espelho, estava sendo amplamente difundida em grupos de WhatsApp”. Na denúncia, alegou ainda ser prefeito e que a divulgação dessa imagem tomou grandes proporções, pois houve compartilhamento em massa em grupos do aplicativo de troca de mensagens.

O voto do desembargador corrobora a comprovação da materialidade do delito disposto no art. 218-C do Código Penal. Contudo, por endossar o entendimento do juízo sentenciante, nega provimento ao apelo do Ministério Público, mantendo a sentença que absolveu a acusada, em todos os seus termos. Os elementos argumentativos utilizados foram a descrição do tipo penal e trechos reproduzidos da sentença.

A opção por descartar o acórdão supracitado, portanto, não está relacionada à ausência do crime disposto no art. 218-C do CP (até porque o delito encontra-se configurado), mas nas consequências da publicização do conteúdo íntimo masculino que se baseia na sua função política e não no fato de ser homem. Vê-se que na denúncia, o homem exposto ressalta que

ocupa cargo político e faz relação entre o seu cargo e a proporção alcançada pela disseminação da imagem de nudez. A exposição nesses casos possui outro direcionamento, como, por exemplo, atingir a virilidade ou a imagem política, profissional e social da pessoa exposta e, por isso, se diverge dos crimes contra mulher, nos quais os efeitos danosos e a vexação pública não dependem de outro aspecto da sua vida, caracterizam-se somente por ser mulher, podendo, obviamente, serem agravados pelas demais circunstâncias.

Da análise do texto presente nos votos dos seis acórdãos remanescentes, pode-se observar alguns pontos em comum e até mesmo repetitivos, o que demonstra algum nível de simetria nos fundamentos jurídicos utilizados. Estruturalmente, todos começam com um histórico, em formato de relatório, contendo uma breve narrativa dos fatos. Em seguida tem-se o voto do relator, o qual aponta imediatamente os fundamentos do recorrente em comparação com a sentença do juiz *a quo* e tece comentários com caráter argumentativo que já indicam o posicionamento final do julgador. É perceptível ainda certa coerência entre os votos de relatoria dos acórdãos, que beneficentemente expressam previsibilidade no sistema jurídico. Nota-se também um ponto interseccional entre os julgados, no tocante à frequente utilização da interpretação com base no nexos causal estabelecido entre o fato delituoso e o suposto autor do crime.

Para melhor visualização verificam-se reproduzidos abaixo os votos de dois acórdãos analisados:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ART. 215 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR O PEDIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO ACOLHIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, REITERAÇÃO CRIMINOSA E AMEAÇAS FEITAS À TESTEMUNHA QUE JUSTIFICAM A IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

[...]

Trata-se de Habeas Corpus, tombado sob o nº 0801242-32.2020.8.02.0000, impetrado por Eliseu Costa Cavalcante, Clerisvaldo Dionisio Rocha e Márcio José Neri Donato, em favor de Luciano Santos Correia, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Porto Real do Colégio. Extraí-se dos autos que, no processo de nº 0700041-95.2020.8.02.0032, que tramita no Juízo supramencionado, **recai sobre o acusado a suposta prática do crime de violência sexual mediante fraude (art. 215 do Código Penal)**, pois o agente teria mantido conjunção carnal mediante meio que dificultou a livre vontade da vítima, Thays

Rodrigues da Silva, além de ter divulgado cenas de sexo em ambiente virtual, majorado pela relação íntima de afeto e com o fim de vingança e de humilhação.

[...]

Preenchidos as condições da ação e pressupostos processuais deste remédio constitucional, passo à análise do mérito. Nota-se que a pretensão inicial dos impetrantes é reconhecer uma suposta nulidade no processo de origem, no qual o paciente responde pela prática do crime de violação sexual mediante fraude (art. 215 do Código Penal).

Para a defesa, a persecução criminal baseada apenas no que eles denominam de *rainha das provas*, não seria suficiente para justificar, por exemplo, a prisão preventiva do paciente. Sustenta-se ainda, com certa generalidade, que as provas colhidas no primeiro grau até então seriam ilícitas. Pois bem. Apesar dos impetrantes veicularem uma matéria cara à persecução criminal e que envolve princípios fundamentais do processo penal, não há como esta Corte se debruçar sobre essa alegação, através do rito que é próprio deste Writ.

Ora, como se sabe o presente remédio constitucional possui um rito célere e que não admite dilação probatória ou reanálise aprofundada no mérito nele veiculado. Nesse diapasão, como os impetrantes apontam uma suposta ocorrência obtenção de prova ilícita (embora não descrevam com detalhes como teria se dado tal ilicitude), além de tentarem convencer que não há elementos probatórios que demonstrem a autoria e materialidade delitiva do crime imputado ao paciente, não há como apreciar tais matérias mediante um juízo de cognição sumária, pois referidas alegações demandam, necessariamente, uma análise mais densa, com revolvimento fático-probatório, devendo, portanto, serem avaliadas, no primeiro grau, através do procedimento comum ordinário. **Nesse sentido é o entendimento do STJ.** Confira-se: [...]

Não é despidendo recordar que **o processo penal é um instrumento que o Estado-Juiz se vale para, mediante cognição exauriente e após oferecer o contraditório e a ampla defesa às partes, exercer com legitimidade e seu segurança o poder de punir, seja condenando culpados ou absolvendo inocentes**, de forma que, caso esta Corte antecipe este juízo de culpa, mediante uma cognição célere, incorrerá não só numa indesejada supressão de instância, mas também exterminará direitos e garantias fundamentais do processo penal. Por tudo isso, não conheço da primeira tese sustentada pelos impetrantes.

Adiante, passo a debruçar-me sobre a alegação de vício de fundamentação da decisão segregativa. No ponto, melhor sorte não assiste ao paciente. Digo assim porque, **ao verificar os argumentos usados pela autoridade coatora para justificar a prisão preventiva, pode perceber que o Juiz se valeu de fundamentos válidos para manter o paciente segregado, especialmente porque, no específico caso dos autos, existe a necessidade de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.** Confira-se: [...]

Nota-se, portanto, que **a notícia de reiteração delitiva do paciente somada à gravidade concreta da conduta por ele praticada é via argumentativa válida para justificar a prisão preventiva** para garantir a ordem pública. Veja-se: [...]

Além disso, o fato do paciente ter informado um nome falso é circunstância que demonstra o risco que sua soltura representa para a aplicação da lei penal, bem como à conveniência da instrução criminal. Isso porque sua postura releva que não deseja colaborar com o Poder Judiciário, mas, na verdade, atrapalhar com o andamento da persecução criminal. No ponto, veja-se o **entendimento da Corte Superior** sobre o tema: [...]

Ademais, a informação de que o paciente ameaçou a pessoa que orientou a vítima a noticiar o fato criminoso só reforça a necessidade de manter o agente segregado cautelarmente, para fins de salvaguardar a aplicação da lei penal e a ordem pública. Por tudo isso, nota-se que não há o que se falar em vício de fundamentação na decisão segregativa, de modo que a prisão preventiva, apesar de ser a medida cautelar mais rigorosa, revela-se adequada ao caso dos autos. Ante o exposto,

CONHEÇO EM PARTE deste Habeas Corpus, para, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM pleiteada.

É como voto. (Habeas Corpus n. 0801242-32.2020.8.02.0000, Rel. Des. José Carlos Malta Marques Relator, julgado em 22/04/2020, DJe 22/04/2020, grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SEM RAZÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL. SEM RAZÃO. DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SEM RAZÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O ARTIGO 216-B DO CÓDIGO PENAL. SEM RAZÃO. PROVAS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DE DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PLEITO NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, NÃO PROVIDO.

[...]

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por Lourival Oliveira da Silva, em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Único Ofício de Mata Grande, **que condenou o apelante pelos crimes previstos nos arts. 217-A e 218-C, ambos do Código Penal, e no art. 244-B do ECA.**

[...]

O presente recurso foi interposto em face da sentença que condenou o apelante à pena de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, em razão da prática do crime de estupro de vulnerável (art.217-A, do Código Penal); do crime de divulgação de cena de estupro de vulnerável ou cena de sexo sem consentimento da vítima (art. 218-C, do Código Penal); e do crime de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA). A Defesa requer a absolvição, por ausência de provas. **As alegações do recorrente não se coadunam com o que restou comprovado nos autos, ante as declarações da vítima e dos depoimentos testemunhais**, no sentido de que o apelante praticou os delitos em comento contra a vítima. **Vejamos o que consta nos elementos de informação traduzidos na sentença condenatória:** [...]

Vejamos a fundamentação usada pelo magistrado de primeiro grau contida na sentença de primeiro grau: [...]

Constato que há provas suficientemente aptas a amparar a condenação recorrida, razão por que não há como acolher o pedido de absolvição do recorrente.

Primeiramente, **o Superior Tribunal de Justiça não admite a desclassificação para o crime de importunação sexual quando a prática de atos libidinosos envolve vulnerável**, haja vista a presunção de violência e vulnerabilidade.

Em **análise ao art. 217-A**, percebe-se que a prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção envolvendo vítima vulnerável deve ser classificada como estupro, e não pelo delito previsto no art. 215-A.

No caso em tela, de acordo com o colhido nos autos, **como bem fundamentou o Juízo de Origem**, conforme transcrição acima, **as declarações da vítima foram congruentes, principalmente quando analisadas em conjunto com os depoimentos testemunhais e confrontadas com o depoimento das declarantes e o interrogatório do réu** (fls. 19/20) no inquérito policial.

Conforme os relatos das testemunhas, também não resta dúvidas quanto à autoria do crime previsto no art. 218-C, do Código Penal. **De acordo com os relatos das testemunhas**, o acusado divulgou por meio da ferramenta stories, do aplicativo Whatsapp, as cenas de sexo envolvendo a vítima de forma vulnerável, sem o seu

consentimento, ato sexual que, como visto, caracterizou estupro de vulnerável.

Diferentemente do que fora narrado pela Defesa, **a prova de autoria dos crimes encontra amparo nas palavras das vítimas e nos depoimentos testemunhais.**

Ora, numa análise conjunta da prova produzida, não resta dúvida de que houve os delitos descritos nos artigos 217-A e 218-C ambos do Código Penal.

Os crimes encontram-se amplamente comprovados pelos depoimentos das testemunhas colhidas em Juízo.

Importante salientar, que nos crimes contra os costumes, **a palavra da vítima tem forte valor**; caso não fosse assim entendido, dificilmente alguém seria punido pela prática do ilícito, que, conforme já afirmado, muitas vezes não deixa vestígios e, pela própria natureza da infração, comumente não apresenta testemunha ocular.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...]

Conforme mostrado acima, constata-se que as provas produzidas durante a fase investigativa foram confirmadas em Juízo, bem como há provas suficientemente aptas a amparar a condenação recorrida, razão por que não há como acolher o pedido de absolvição do recorrente.

Constato que há provas suficientemente aptas a amparar a condenação recorrida, razão por que não há como acolher o pedido de absolvição do recorrente, nem de desclassificação para os crimes de contidos nos artigos 215-A e 216-B do Código Penal.

Posteriormente o apelante requereu um regime de pena mais brando, caso se confirmado uma remota condenação, pedido que resta prejudicado diante da manutenção da pena estabelecida na sentença de primeiro grau.

Noutro ponto, o apelante busca a isenção das custas processuais. Da mesma forma, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação do cabimento ou não do pagamento de custas, bem assim hipossuficiência financeira do condenado será levada a análise, se o caso for, no momento da execução da pena imposta, razão por que não tomo conhecimento de tal pleito.

Diante do exposto, tomo parcial conhecimento do presente recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, devendo ser mantida a sentença de origem.

É como voto. (Apelação Criminal n. 0700457-30.2019.8.02.0022, Rel. Des. João Luiz Azevedo Lessa, julgado em 09/08/2023, DJe 10/08/2023, grifo nosso).

Comparando os textos dos votos relatoriais dos julgados acima transcritos, percebe-se que os recursos argumentativos utilizados possuem semelhanças entre si. A estrutura textual acompanha uma mesma linha de raciocínio: primeiro informa o que requer o impetrante, apontando o tipo penal tratado no caso, depois, analisa as alegações utilizando o método de comparação para contrastar o que aduz o recorrente com o que suscitou o magistrado de primeiro grau na sentença, o que demonstram as provas, o que estabelece a lei e ainda o que denota a jurisprudência. Verifica-se ainda um padrão de organização das ideias em uma lógica racional, partindo-se das declarações que motivaram o pedido recursal para a conclusão alcançada pelo relator. Nas premissas, constata-se forte presença da análise de raciocínio lógico com base nos fundamentos de fato e de direito como demonstração do apego aos recursos técnico-jurídicos para a argumentação. Veja-se:

De acordo com os relatos das testemunhas, o acusado divulgou por meio da ferramenta stories, do aplicativo Whatsapp, as cenas de sexo envolvendo a vítima de forma vulnerável, sem o seu consentimento, ato sexual que, como visto, caracterizou estupro de vulnerável. Apelação Criminal n. 0700457-30.2019.8.02.0022, Rel. Des. João Luiz Azevedo Lessa, julgado em 09/08/2023, DJe 10/08/2023, grifo nosso).

A sustentação desse argumento se baseia na prova, nesse caso os relatos das testemunhas, e estabelece uma conexão causal com a conduta praticada pelo agente. Por fim, obtém uma conclusão válida, ou seja, a caracterização do delito de estupro de vulnerável. Esse modelo de análise é vislumbrado em diversos trechos de ambos os votos mencionados, e ainda nos demais textos analisados, o que denota uma inclinação para a instrumentalização da interpretação e padronização nas decisões proferidas.

Nos crimes objeto das condenações em primeira instância, tal qual o esperado, constata-se como fundamento normativo a repetição dos dispositivos presentes no art. 218-C, art. 307, art. 129, art. 147, art. 215, art. 216-B, art. 217-A, art. 228 e art. 214 todos do Código Penal, e ainda os artigos 240, 241 e 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e os dispositivos da Lei nº 11.340, que versam, respectivamente, sobre divulgação de conteúdo sexual não autorizada, falsa identidade, lesão corporal, perseguição, prática de ato libidinoso com objetivo de satisfação pessoal, produção de material contendo ato sexual ou de nudez, estupro de vulnerável, indução à prostituição, constrangimento mediante violência ou grave ameaça à prática de ato libidinoso, produção de cena de sexo ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, armazenar material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com adolescente em situação de exploração sexual, de prostituição ou de abandono e os crimes de violência doméstica tipificados na Lei Maria da Penha.

Há uma tendência observada na redação dos votos no que tange a proceder à fundamentação dentro dos limites técnicos do direito. São raras as citações doutrinárias e há uma inclinação em efetuar a interpretação fechada no texto legal, concentrada nos dispositivos das leis ou na reprodução da própria sentença de primeira instância, com fundamento quase integralmente em jurisprudências pacificadas do Supremo Tribunal Federal - STF ou do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o que expressa uma incidência geral de elementos discursivos essencialmente técnicos e jurídicos.

Não se pretende fazer uma crítica ou apontar aspecto negativo no que tange ao uso de

legislação e jurisprudências repetidas ou à interpretação estritamente legal. É preferência do magistrado utilizar-se de elementos de direito amplamente conhecidos no ordenamento jurídico, como as jurisprudências pacificadas. Assim como é sua opção se deter aos fundamentos de fato, como as provas, e aos fundamentos de direito reproduzidos pelas leis penais.

Destaca-se como uso assertivo de jurisprudência, a utilização recorrente, em várias das fundamentações analisadas, do acórdão em sede de Agravo Regimental proferido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. [...] Prosseguindo, conforme consignado pela Corte de origem, no processo penal, não há vedação legal para a oitiva da vítima ou sua representante legal, quando figuram como Assistentes de Acusação, podendo suas declarações serem valoradas para formação do livre convencimento motivado do Magistrado, em busca da verdade real, tanto que a jurisprudência é remansosa em admitir o depoimento da vítima e de seus parentes como meio de prova, pois, caso contrário todos os crimes praticados na clandestinidade (sem testemunhas presenciais), ficariam impunes, mormente em relação aos cometidos contra a dignidade sexual, como no caso.

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.594.445/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

O precedente mencionado se traduz como um promissor e moderno posicionamento na atuação do judiciário e ressalta a necessidade de estabelecer o valor da palavra da vítima no âmbito do direito, principalmente, nos crimes que atentam contra a dignidade sexual. Essa atenção confere sensibilidade ao magistrado e se concretiza como efetiva resposta às tentativas de silenciamento das mulheres expostas e aos constantes questionamentos aos quais elas são submetidas a fim de duvidar de seus relatos. Almeida e Fidalgo (2021, p. 137), explicam que, em crimes contra a dignidade sexual, existe um prévio julgamento social e dos operadores do direito contestando a palavra da vítima, tomando como pressuposto seu

comportamento no meio social, algo que não deve ser relevante para a ação penal.

Desta forma, fundamentações que valorizam a palavra da vítima como prova são uma quebra desse paradigma discriminatório das falas e ações femininas e, por isso, configura-se como sinal de avanço do pensamento arcaico tão comum no ordenamento jurídico.

Constata-se como expressão dessa sutil evolução no Poder Judiciário de Alagoas o fato de não se vislumbrar, explícita ou implicitamente, nos votos analisados, qualquer elemento de fundamentação baseado em subjetividade moral, religiosa ou cultural dos magistrados, que pudessem manifestar intenção em responsabilizar a vítima.

Destarte, somente um dos julgados analisados levanta dúvida quanto à observância da validade da palavra da vítima e a relevância contextual do caso concreto de exposição para a decisão no acórdão. É o voto do Des. José Carlos Malta Marques, na Apelação Criminal nº 0700634-89.2019.8.02.0055. No caso em questão, a situação de exposição da mulher foi ignorada tanto pelo juiz de primeiro grau quanto pelo desembargador em segunda instância:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (215, CP). DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA (ART. 218-C, CP). REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL (ART. 216-B, CP). PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA REFERENTE AO CRIME DO ART. 215, CP. ACOLHIDO. DEMONSTRADA A MATERIALIDADE DO DELITO NA SEGUNDA CONDUTA PRATICADA PELO RÉU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 218-C. INVIABILIDADE. RECONHECIDA A ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RÉU. REQUERIDA A NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE NOS CRIMES DOS ARTIGOS 215 E 218-C, CP. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA EMENDATIO LIBELLI PARA IMPUTAR AO CORRÉU O CRIME DE ESTUPRO TENTADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DELITO DE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA QUE SE AMOLDA AO TIPO DO ART. 213 C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO PELA TENTATIVA DE ESTUPRO. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO DO APELADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

28. Como segunda tese recursal, a assistente da acusação pleiteia a condenação do apelado Klebert Souza Silva também pelo crime previsto no artigo 218-C, do Código Penal (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), sob a alegação de que a conduta de mostrar o vídeo clandestinamente gravado para Cícero Henrique estaria abrangida pelo tipo penal em comento.

29. Nesse sentido, defende que **"o tipo penal não determina o número de pessoas para as quais a mídia deve ser exibida para configurar a divulgação, de modo que a conduta do réu, mesmo se dirigindo à exibição para uma pessoa**

determinada, foi suficiente para atingir de forma grave o bem jurídico tutelado pela norma".

30. Para uma melhor compreensão, convém transcrever o mencionado dispositivo normativo:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

31. Para a análise deste argumento, não é necessária uma apreciação detalhada dos elementos probatórios constantes dos autos, isso porque o que ora se discute é a abrangência do tipo penal e, em especial, do verbo "divulgar".

32. Pois bem, da simples análise da semântica do termo, verifica-se que a palavra "divulgar" significa tornar público, e tem como sinônimos expressões como difundir, espalhar e propagar.

33. Além disso, a alegação de que o legislador não estabeleceu expressamente o número de pessoas para quem o material precisaria ser exposto para consumar o delito não enfraquece o posicionamento adotado pelo Magistrado sentenciante, justamente porque, como visto, a pluralidade de destinatários é inerente às ações descritas no tipo penal, não necessitando de expressa menção.

34. Desse modo, é inconcebível imaginar que a exibição a uma única pessoa possa ser entendida como divulgação, o que não diminui a reprovabilidade desta conduta do ponto de vista moral, mas, de fato, impede sua adequação típica.

[...]

61. Diante do exposto, conheço da presente Apelação Criminal, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer que o crime de violação sexual mediante fraude foi praticado em continuidade delitiva e, consequentemente, adequar a pena aplicada ao delito, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença vergastada. (TJ-AL - AC: 0700634-89.2019.8.02.0055, Maceió, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Data de Julgamento: 30/08/2023, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 31/8/2023, grifo nosso)

No caso em tela, observa-se que, independente do reconhecimento da materialidade do delito do art. 218-C, a sua aplicação estaria afastada em razão do caráter subsidiário do tipo penal presente na previsão na pena "reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave", já que houve enquadramento de conduta delituosa em dispositivo com pena mais rigorosa.

Ao agente delituoso foi imputado o crime do artigo 215, caput, com o artigo 71, ambos do Código Penal. A qualificação do último diploma se deu em razão da continuidade delitiva, enquanto o art. 215 do CP, estabelece o crime de violação sexual mediante fraude:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de

vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940, art. 215).

A pena para o crime do citado artigo é mais severa “reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”. Logo, ainda que admitida a configuração do crime de exposição da intimidade sexual, o dispositivo do art. 218-C seria desconsiderado. Para a aplicação da lei penal, adotar-se-ia, com base na subsidiariedade, o tipo disposto no art. 215 do CP.

Contudo, o voto do desembargador não trata acerca da subsidiariedade expressa do art. 218-C, em vez disso optou por debruçar-se sobre os elementos do núcleo do tipo. Dessa forma, se demonstra insensível quanto ao fenômeno da exposição da intimidade da vítima, pois concentra a sua fundamentação no conceito da palavra “divulgar” disposta no tipo penal, ignorando as condutas delineadas nos outros verbos do texto legal (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar) e deixa de considerar a lesão ao bem jurídico tutelado. Seja o conteúdo visto por uma ou por mais pessoas, a mulher não deu consentimento para a exposição da sua intimidade, o que viola a sua dignidade sexual.

No mencionado voto, a fundamentação utiliza a jurisprudência do STJ que aduz a importância da palavra da vítima nos crimes que atentam contra a dignidade sexual, mas ainda assim, a argumentação do desembargador se demonstra “despreocupada” com o constrangimento relatado pela mulher exposta e os efeitos do crime na sua vida, o que implica dizer que, mesmo utilizando a jurisprudência correta, o voto do magistrado pode apresentar contradição com a sua própria fundamentação.

A análise deste acórdão preconizou a apreciação dos elementos argumentativos utilizados pelo desembargador, tanto no que se refere à semântica em razão do significado atribuído às palavras interpretadas, quanto às possíveis motivações histórico-sociais implícitas na sua fundamentação para a conclusão sobre a atipicidade da conduta. Deve-se lembrar que, o gênero é determinante para a distribuição dos papéis e locais sociais, logo, os espaços ocupados majoritariamente por homens são resultantes de processos históricos e culturais que os privilegiam. Assim, considerando o contexto social que fomenta o homem como o então julgador, e sendo o magistrado agente comunicador do discurso na decisão, a sua escolha pode conter manifestações veladas de invisibilização do sofrimento da mulher.

Os textos dos demais julgados não transcritos foram trabalhados de forma geral por não trazerem aspectos constitutivos que demandam discussão mais detalhada. Observam um modelo estrutural de objetividade e simplificação com elementos argumentativos dentro da fundamentação jurídica, seguindo o padrão de argumentação breve - quase rasa - que dificulta um exame mais aprofundado dos discursos.

A “opção” de manter os fundamentos estritamente no campo jurídico se demonstra como um objeto de observação que merece melhor exame. Esse pode ser um dos possíveis motivos para a não localização de elementos que traduzam violência de gênero através da revitimização nas fundamentações dos votos. Ora, se o acórdão possui fundamentos mais concisos e os próprios votos possuem estrutura textual breve, seria difícil encontrar “espaço” para expressão de possível subjetividade para evidenciação da cultura jurídica notadamente patriarcal. É preciso ressaltar ainda que, obviamente, essa é uma conclusão que está no campo das hipóteses, uma vez que não há acórdãos em número ou em riqueza de fundamentação que possam ensejar a devida comprovação. Contudo, essa dedução baseia-se no contexto histórico e social das práticas jurídicas do estado de Alagoas que em nada se distancia da realidade brasileira.

A presença do machismo cotidiano nas demais instituições da sociedade pressupõe um comportamento que, conseqüentemente, se reflete na forma como os agentes do direito atuam e, não havendo modificações sociais profundas num nível coletivo, seria muito otimismo acreditar que a ausência de demonstração de violência de gênero ou de elementos discursivos machistas nos acórdãos é resultado de algum avanço significativo do judiciário de Alagoas.

Isso fica ainda mais evidente quando, ao mesmo tempo em que não se localizam elementos discursivos com expressões do machismo e da violência institucional de gênero na fundamentação dos magistrados, também não se verifica sensibilidade com a situação de vulnerabilidade e das consequências cruéis à vida das mulheres expostas. Os discursos dos votos proferidos são essencialmente técnicos, o que pode ser benéfico quando se busca imparcialidade e a aplicação objetiva do direito. Contudo, o tecnicismo necessário ao exercício do direito não pode ser argumento para deixar de observar as nuances legais e fáticas que preconizam a interpretação dos casos com humanidade. O processo mental, emocional, cultural e moral do julgador direciona a sua argumentação nas decisões judiciais. Assim, do mesmo modo que cabem críticas às atividades magistras repletas de subjetividades, merece ponderação o excesso de tecnicismo que retira o caráter humano do direito, o tornando robótico e mecanizado.

Poucos são os votos que trazem algum sinal de preocupação genuína com o cenário do caso concreto e com os danos experimentados pelas vítimas. Na verdade, há um aparente distanciamento do lado humano do desembargador nos textos analisados, os argumentos priorizam quase exclusivamente a aplicação estrita e artificial da norma jurídica.

Pensando no papel da segurança pública na garantia dos direitos fundamentais da sociedade, tanto na sua função de coibir condutas criminosas, quanto na recepção e tratamento das vítimas alvo de um delito, a controvérsia surge quando se avalia a assistência jurídica, moral e psicológica disponibilizada pelo Estado, que já falhou na sua primeira função de evitar a violência sofrida. Nos casos de despreparo do jurídico é que ocorrem as experiências de revitimização que causam danos ainda mais profundos à pessoa que teve seu direito sequencialmente lesionado (FERREIRA G.; FERREIRA L., 2021, p. 366-367).

Assim, espera-se do judiciário não somente um comportamento que demonstre ausência de reprodução da violência, mas também de combate efetivo a esses discursos, dentro de suas possibilidades, afastando-se da neutralidade e da omissão. Cabe ressaltar que com isso não se espera a atuação dos juízes como agentes políticos, recaindo no ativismo que ultrapassa a divisão dos poderes, ao adentrar o campo do legislativo e do executivo. O que se sugere é a aplicação do direito fundamentado em argumentos de princípios visando assegurar a garantia dos direitos individuais, sem desconsiderar a realidade social e os aspectos circunstanciais do caso concreto (CHUEIRI; SAMPAIO, 2012, p. 369).

Um dos julgados analisados demonstra elementos argumentativos que podem trazer uma falsa sensação de sensibilidade do agente estatal em face da vítima. Veja-se o texto do voto do Desembargador João Luiz Azevedo Lessa na Apelação Criminal nº 0701094-88.2019.8.02.0051:

AMEAÇA. DIVULGAÇÃO DE CENA SEXO OU PORNOGRAFIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SEM RAZÃO. PROVAS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUTORIA DO APELANTE PARA AMBOS OS CRIMES. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL DO CRIME DO ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL. SEM RAZÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE DE FORMA CORRETA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO MERECE PROSPERAR. CRIMES COMETIDOS COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Como se observa, em que pese a negativa do recorrente, todas as provas apontaram para o ora apelante como autor do crime de ameaça. Como bem ressaltou o Juízo de primeiro grau, a palavra da vítima, que possui enorme relevância probatória em crimes desta natureza, foi devidamente utilizada para o deslinde da

presente demanda. Portanto, diante do que fora colhido em juízo, restou comprovada a participação do apelante nos dois crimes imputados.

II-Assim, a fundamentação utilizada na sentença é capaz de justificar uma censurabilidade que ultrapasse aquela já prevista no tipo penal, haja vista o fato de que **o réu agiu com frieza, ao mostrar o vídeo íntimo da mãe para a própria filha dela**, confirmado pelo próprio acusado em interrogatório de fls. 103, sendo circunstâncias suficientes para tornar a reprovabilidade da conduta delitiva mais acentuada.

III- Levando em consideração **que o crime foi cometido por motivo de vingança com a vítima, é elemento suficientes para extrapolar às normais da espécie e justifica a valoração negativa**, bem como a exasperação da pena-base. Assim, entendo que deve ser mantida a valoração desfavorável em relação aos motivos do crime.

IV- Para que seja realizada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, traz o art. 44 do Código Penal que: "as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

V- Recurso desprovido. Unânime. (TJ-AL - AC: 0701094-88.2019.8.02.0051, Maceió, Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa, Data de Julgamento: 09/09/2023, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 11/09/2023, grifo nosso).

Nesse caso, o magistrado não somente se debruçou sobre os elementos jurídicos, mas levou em consideração o cenário circunstancial do crime e como o *modus operandi* do criminoso possuía finalidade certa de causar o maior efeito danoso possível à mulher exposta para, a partir disso, aplicar o aumento da pena. É uma argumentação que equivocadamente pode ser vislumbrada como demonstração de humanidade do judiciário face ao sofrimento da vítima, vez que pondera as consequências causadas pelo crime à sua vida para a aplicação e dosimetria da pena. Todavia, a imposição de pena mais severa não deve ser considerada como fator preponderante para identificar a sensibilidade do magistrado com a situação da vítima. Isso porque, esse critério com ênfase na punição materializa-se como resposta à apelos meramente emocionais e não expressa interesse nos efeitos do crime à mulher exposta, mas somente em resultados imediatos provenientes da sanção das condutas.

Ao se argumentar pela necessidade de um olhar mais delicado do sistema judiciário para as vítimas de pornografia de vingança, não se pretende pesar a balança para o lado oposto e retirar a humanidade das decisões no que se refere ao agressor. Assim, a intensificação da pena de forma isolada e desproporcional não serve para diagnosticar a sensibilidade do julgador junto à pessoa exposta e ainda pode recair em discursos punitivistas que, por oferecer soluções rasas e simplistas, falham no tratamento das causas subjacentes do

crime.

Portanto, constatou-se que, quase a unanimidade dos votos traz a fundamentação dos magistrados dentro dos aspectos técnicos do direito e acompanham os modelos textuais dos acórdãos, com discursos coerentes e motivados, o que é um ponto significativamente positivo. Não se vislumbram elementos argumentativos ou orientação de sentido textual com viés subjetivo manifestando expressões que reproduzem a violência de gênero ou ainda a violência institucional sobre as vítimas, o que já indica que, aparentemente, Alagoas não está no pior dos cenários quanto ao combate da pornografia de vingança pelos agentes do Poder Judiciário.

Todavia, deve-se ressaltar o comportamento de comprovada insensibilidade com relação aos fatos do caso concreto como fenômeno social: não se discutem as questões de gênero, não se avalia a situação de vulnerabilidade sócio-cultural que fazem das mulheres vítimas e dos homens seus agressores, logo, ignora o crime de pornografia de vingança como produto da sociedade patriarcal e, com isso, se torna cúmplice do silêncio e cegueira da sociedade quanto as raízes e cruéis consequências da violação da dignidade sexual e controle dos corpos das mulheres e meninas alagoanas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A violência contra a mulher perfaz ações, falas e comportamentos que inconscientemente asseguram a manutenção do ideal machista. Existe um sistema que privilegia homens e inferioriza mulheres em todos os âmbitos sociais, e expressa essa desigualdade através das manifestações de violência que sempre se direcionam para a consolidação do controle do homem sobre a mulher, física e simbolicamente.

A sociedade se molda e se mantém em torno de discursos segregatórios e determinantes de gênero que produzem uma estrutura social composta por instituições de poder notadamente masculinas, isso porque o patriarcado, que vem se atualizando ao longo da história, adapta-se à realidade contemporânea seguindo o modelo de dominação masculina que posiciona a mulher em locais específicos de pertencimento (OLIVEIRA; SILVA, 2021, p. 540). Assim, os institutos sociais fomentados por mitos religiosos na formação dos costumes sócio-culturais expressam aversão pelo corpo e sexualidade feminino e lhes atribui funcionalidade quase instrumental como meio reprodutor. Essa idealização cria o papel da mulher recatada e do lar, submissa ao marido e obediente à ordem social do patriarca e, em contraposição, adjetiva como vulgar e imoral àquelas que ultrapassam esses limites simbólicos.

O mesmo ocorre com a possibilidade de dispor da intimidade da feminina através dos mecanismos fornecidos pela estrutura do patriarcado. O homem exerce seu domínio sequencialmente, quando controla a vontade da mulher escolhendo por ela como dispor da intimidade e do sexo no seu próprio corpo, quando a expõe e se utiliza da expressão social do poder masculino no espaço público para causar graves traumas e destruição da sua imagem e ainda quando exerce poder para definir a dignidade e o valor da mulher perante a sociedade.

Esse fenômeno se amplia e se intensifica no ambiente virtual, onde se observam novas roupagens para os atos de violência. A internet possibilitou o estreitamento das relações e modificou as técnicas de comunicação e exposição da privacidade, o que torna frágil as barreiras entre o público e o privado, além de reconfigurar os conceitos de relacionamento e intimidade.

Nesse cenário há um expresso mecanismo masculino na dinâmica do exercício de posse da sexualidade e violação da dignidade sexual feminina, isso se verifica desde a cultura do estupro com o sistema social de culpabilização de vítimas, até a violação da intimidade sexual da mulher com a divulgação não consentida das suas imagens privadas. Não é somente

o ato individual que possui relevância, mas a amplitude do fenômeno dentro de realidade social que permite ao agressor intensificar os danos causados a partir da certeza de que haverá uma “caça às bruxas” perpetrada pela sociedade moderna que rotineiramente julga os fatos sob o viés de dupla moral, onde se busca atribuir alguma culpa à mulher e ameniza a ação do seu violador.

Na pornografia de vingança esse modo procedimental se solidifica. No contexto relacional, o parceiro tem acesso ao material sexual ou de nudez da mulher, ora sua parceira, e utiliza-se dessa vulnerabilidade da confiança da relação para ofender, ameaçar, obter vantagem e disseminar o conteúdo publicamente. Assim, consegue exercer controle sobre a sua companheira e subordiná-la a situações de humilhação e constrangimento. Esse *modus operandi* reafirma a hipótese dessa pesquisa quanto a classificação desse crime como violência de gênero na qual a manipulação dos efeitos da exposição dependem exclusivamente do gênero da vítima e, além disso, possui número significativamente maior de ocorrências para a mulher, ou seja, possui as características do gênero como denominador comum.

No âmbito do direito, considerando o judiciário como organismo institucional vivo, criado e formado majoritariamente por homens, faz-se necessário buscar a ruptura desses paradigmas discursivos para, assim, oferecer efetivo tratamento e apoio às mulheres vítimas, distanciando-as dos olhares julgadores que elas já enfrentam e continuarão a enfrentar por muito tempo em suas vidas. Tendo o judiciário como ente composto (ainda) em sua maioria por homens, o simbolismo do patriarcado se apresenta fortemente presente na atuação arraigada em pressupostos arcaicos que fomentam a perpetuação da violência sobre os corpos femininos. Isso ocorre através da manifestação do machismo em discursos morais em função de culpabilizar a vítima ou de justificar as ações de violência em razão de suposto comportamento permissivo, consensual ou omissivo perante a situação de violência por ela sofrida.

O ordenamento jurídico segue refletindo os padrões da sociedade no que tange à manifestação dos ideais do machismo no exercício das atividades judiciais, todavia, pode-se constatar algumas tentativas de se adaptar às novas realidades em razão dos hábitos e comportamentos humanos moldados agora também no ambiente virtual. Tenta-se oferecer, ainda que brandamente, respostas aos anseios sociais advindos das novas formas de violência contra a mulher que se manifestam nas redes e esses esforços demonstram intenção de combate a essa ideologia, tanto nas esferas legislativas, no que se refere a tipificação formal

das condutas, quanto no judiciário, onde já se verifica vasta jurisprudência rechaçando os crimes online contra a mulher em seu caráter intrínseco aos processos sociais de generificação.

A presente análise dos acórdãos proferidos pelos juízes e desembargadores do Tribunal de Justiça de Alagoas nesta pesquisa, acompanha essa demonstração de certo progresso. Os resultados analisados demonstram que o Poder Judiciário local se apresenta minimamente atualizado e coerente no que tange à necessidade de adequação legal para julgar as condutas próprias do avanço tecnológico no âmbito da pornografia de vingança.

As fundamentações dos julgados coletados expressam uma tendência do magistrado em evitar elementos subjetivos na sua argumentação, o que, consequentemente, contribui para neutralização de discursos machistas nos votos. O corpo magistral de segunda instância de Alagoas concentra a sua atuação na aplicação pura da norma jurídica e elabora argumentos essencialmente técnicos, com raras expressões de elementos não jurídicos ou de subjetividade nas decisões.

Cabe ressaltar que, considerando o número baixo de acórdãos localizados para a análise e a repetição textual e estrutural dos julgados, e ainda com base na realidade social e cultural do estado de Alagoas, a neutralidade dos desembargadores em seus votos somente pode ser observada como um sutil avanço no campo da violência de gênero nas argumentações magistrais e, por conseguinte, no campo da violência institucional. A própria estrutura objetiva e padronizada dos acórdãos e o baixo número de julgados encontrados sugere que esse estudo merece ampliação do objeto, expandindo o corpus da pesquisa para, talvez, às sentenças de primeiro grau ou até mesmo para os inquéritos policiais. Isso propiciaria um estudo mais abrangente a fim de fornecer um resultado mais completo acerca do papel do judiciário de Alagoas na problemática da pornografia de vingança.

Muito embora a maioria dos acórdãos possua argumentação dentro dos limites jurídicos e não expressem intenção de culpabilizar a vítima ou de justificar o delito, também não se demonstram indícios de sensibilidade com as mulheres ou alusão ao fenômeno dentro das perspectivas sociais da violência de gênero como produto da sociedade patriarcal. Isso demonstra que, ainda que não se observem posicionamentos dotados de violência simbólica e/ou discursos revitimizadores dos juízes, também não constam fundamentações que tragam profundidade sobre a matéria dentro da sua complexidade social.

De toda maneira, o resultado obtido pode e deve ser utilizado como um nivelador da

postura dos magistrados do Tribunal de Justiça de Alagoas, sem recair em universalismos vazios e efetuadas as devidas ressalvas que o tema e as circunstâncias preconizam e sem ignorar, todavia, que essa conclusão deve ser vislumbrada como um sinal de branda evolução do judiciário alagoano, ainda longe de ser uma resposta jurídica adequada e efetiva para o crime de pornografia de vingança e suas consequências, pois estas exigem uma movimentação e modificação cultural mais ampla e profunda em diversos níveis dentro do próprio judiciário e na sociedade com um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Fabricio de; FIDALGO, Roberta. A cultura de culpabilização da vítima no crime de estupro –“As Medusas Contemporâneas”. **Cadernos de Direito**, v. 20, n. 39, p. 125-140, 2021.
- ALMEIDA, Rariel Torres; ALMEIDA, Marinalva Severina; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. A relevância da lei 13.718/2018, seus impactos nos casos de revenge porn e a preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 5, 2020.
- ALMEIDA, Thiago de. **Ciúme romântico e infidelidade amorosa entre paulistanos: incidências e relações**. 2007. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposos” e advogado humilhando jovem. *The Intercept Brasil*, v. 3. Brasil, 2020.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997.
- AUGUSTO, Cristiane Brandão; VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani. Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDPM's. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2015.
- BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, p. 449-469, 2014.
- BATISTA, Kevin Samuel Alves; LIMA, Aluísio Ferreira de. Por uma implicação política e conceitual nos estudos sobre homens, masculinidades e violência de gênero. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, v. 38, n. 2, p. 175-188, 2017.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo I: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo II**. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 9, 1980.
- BEVILACQUA, Paula Dias; PATROCINO, Laís Barbosa. Divulgação não autorizada de imagem íntima: danos à saúde das mulheres e produção de cuidados. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 25, p. e210031, 2021.
- BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O Machismo no banco dos deus – Uma análise feminista crítica da Política Criminal brasileira de combate à violência

contra a mulher. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 60, n. 3, p. 217-277, 2015.

BORTOLI, Ricardo; ZUCCO, Luciana Patrícia. Homens autores de violências de gênero contra a mulher: o relato de uma experiência profissional. VEIGA, Ana Maria; LISBOA, Teresa Kleba; WOLFF, Cristina Scheibe. **Gênero e violências: diálogos interdisciplinares**. Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, p. 181-201, 2016.

BORTOLI, Ricardo; ZUCCO, Luciana. **COVID-19: violências contra as mulheres em pauta**. 2020 p. 2-3. Disponível em <<https://nusserge.paginas.ufsc.br/files/2020/05/COVID-19-viol%C3%A2ncias-contra-as-mulheres-em-pauta.pdf>> Acesso em 27/12/2022.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Permanências e mudanças**. In: A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRITO, Dina Tereza de. **Crimes contra a dignidade sexual**: a memória jurídica pela ótica da estilística léxica. Londrina : Edel, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros: Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> . Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei Nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm> . Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. Lei Nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13772.htm> Acesso em: 08 nov. 2022.

BUENO, Samira. et al. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2 ed., 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/> Acesso em: 06 mar. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Primeiras impressões sobre o crime de Importunação Sexual e alterações da Lei 13.718/18, 2018. Disponível em <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/11/28/primeiras-impressoes-sobre-o-c>>

rime-de-importunacao-sexual-e-alteracoes-da-lei-13-71818/> Acesso em 01/02/2024.

CARDOSO, Isabela Cristina Barros; RAMALHO, Viviane Vieira. O discurso de títulos de notícias sobre violência sexual: a mídia on-line e a culpabilização da vítima de estupro. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**. p. 69-85, 2014.

CARVALHO, Gabriela Henrique et al. Violência doméstica: análise jurídica do estupro marital. São Paulo, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Zahar, 2003.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. Violência de gênero contemporâneo: Uma Nova Modalidade através da Pornografia da Vingança. **Interfaces Científicas-Direito** 4.3 (2016): 59-68.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; COELHO, Danilo Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Nota Técnica IPEA nº 11, Brasília, 2014.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetora a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, 2018.

CHAUÍ, Marilena Participando do debate sobre mulher e violência *In Perspectivas Antropológicas da Mulher* 4 - sobre mulher e violência. Rio de Janeiro Zahar, 1985.

CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Coerência, integridade e decisões judiciais. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 16, n. 23, 2012.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. *Criminalizing Revenge Porn*. 49 Wake Forest Law Review, 2015. p. 345-391.

CONNEL, Robert W. Políticas da masculinidade. **Educação & realidade**, v. 20, n. 2, 1995.

DEEKE, Leila Platt et al. A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saúde e sociedade**, v. 18, p. 248-258, 2009.

DESLANDES, Suely Ferreira et al. Vazamento de Nudes: da moralização e violência generificada ao empoderamento. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, p. 3959-3968, 2022.

DÍAZ-BENÍTEZ, María Elvira. O gênero da humilhação. Afetos, relações e complexos emocionais. **Horizontes antropológicos**, v. 25, p. 51-78, 2019.

DRESCH, Márcia Leardini; GUIMARÃES, Barbara Linhares. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Revista UniCuritiba**, 2014.

DRUMONT, Mary Pimentel. Elementos para uma análise do machismo. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, 1980.

FERNANDES, Camila et al. As porosidades do consentimento. Pensando afetos e relações de intimidade. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, p. 165-193, 2020.

- FERREIRA, Gabriela Bastos Machado; FERREIRA, Letícia Alves. Estudo da vitimização secundária nos crimes sexuais. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 2, n. 11, p. 361-378, 2021.
- FRANÇA, Leandro Ayres et al. Projeto Vazou: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 169, p. 231-270, 2019.
- FRANKS, Mary Anne. *Drafting na effective “revenge porn” law. A guide for legislations*, 2015. Disponível em: < <http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>>. Acesso em: 01/10/2022.
- FREITAS, Bruno Gilaberte. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança, 2022. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-n-13718-2018-importunacao-sexual-e-pornografia-d-e-vinganca/629753885>> Acesso em: 01/02/2024.
- GILABERTE, Bruno. **Crimes contra a dignidade sexual**. Coleção crimes em espécie. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2020.
- GIFFIN, Karen. Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Cadernos de saúde pública**, v. 10, p. S146-S155, 1994.
- GHISLANDI, Fernanda de Souza; JESUS, Daíra Andrea de. Discriminação, culpabilização e a revitimização em razão do gênero. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 3, 2021.
- GODINHO, Maria Inês Almeida. Violência simbólica contra a mulher: do espaço doméstico à universidade. **Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília**, v. 6, n. 1, p. 9-20, 2020.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial (arts. 184 a 359-H)**. 3. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GREGORI, Maria Filomena. As desventuras do vitimismo. **Revista Estudos Feministas**, v. 1, n. 01, 1993.
- JESUS, Damásio de. **Direito penal, vol. 3 – 24**. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Lamparina, 2006.
- HERNÁNDEZ, Yoliliztli Pérez. *Consentimiento sexual: un análisis con perspectiva de género*. **Rev. Mex. Sociol**, México, v. 78, n. 4, p. 741-767, 2016.
- HERNÁNDEZ, Yoliliztli Perez. *Reflexiones antropológicas sobre el consentimiento sexual en relaciones de noviazgo*, In Etnografias do afeto: construindo relações de parentesco, aliança e sexualidade em sociedades em transformação. Org. Bruno Rodrigo Alencar, Amria Liliana Arellanos Mares, Belém, p. 181-244, 2018
- LARA, Bruna et al. [Coletivo Não Me Kahlo]. **#MeuAmigoSecreto: Feminismo além das redes**. 1. ed. Vol. 4, n.º 03, Rio de Janeiro, 2018.

LEAL, Maria Vitória Santos. **A vítima no banco dos réus: da violência institucional à consolidação da Lei Mariana Ferrer**. Paripiranga: Centro Universitário Ages, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário Ages, Bahia. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30243/1/Maria_Vit%c3%b3ria%20-20a%20v%c3%adtima%20no%20banco%20dos%20r%c3%a9us%20%281%29.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**; Tradução Luiza Sellera. - São Paulo: Cultrix, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. Petrópolis: vozes, 1997.

MACEDO, Alex de Cassio; SILVA, João Assumpção da; BURIOL, Tiago Martinuzzi. Usando Smartphone e Realidade aumentada para estudar Geometria espacial. **RENOTE**, v. 14, n. 2, 2016.

MACHADO, Lia Zanotta. Onde não há consentimento, há crime sexual. Experiências Comparadas: Brasil e Portugal. Desafios Para Reverter o Imaginário Sexual Patriarcal Contemporâneo. Tavora e Machado (orgs.) **Violência Sexual e Racismo: ensaios e debates interseccionais**. Brasília : MPDFT, 2022.

MAGALHÃES, Izabel. Introdução: Análise de Discurso Crítica. **DELTA: Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, v. 21, 2006.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, p. 809-840, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. Foi constrangedor, foi violento, foi estupro. **Justificando: Mentes inquietas**, 2017. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/foi-constrangedor-foi-violento-e-foi-estupro/495403449>> Acesso em: 20/01/2024.

MESQUITA, Andréa Pacheco de. As Marias que não calam: perfil das mulheres vítimas de violência após a implementação da Lei Maria da Penha em Maceió/AL. **Fazendo Gênero. Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, p. 1-10, 2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços perigosos entre machismo e violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, p. 23-26, 2005.

NASCIMENTO, Dulcilene Ribeiro Soares. Androcentrismo, a construção da dominação cultural masculina. **Revista Científica COGNITIONIS**, v. 1, 2020.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista estudos feministas**, v. 16, p. 305-332, 2008.

OLIVEIRA, Jéssica Freitas de; SILVA, Rosane Leal da. As lições da justiça global para o enfrentamento dos discursos de ódio contra mulheres na internet. **Argumenta Journal Law**, n. 35, p. 533-562, 2021.

OLIVEIRA, Marcel Gomes; LEITÃO JUNIOR, Joaquim. As inovações legislativas aos crimes sexuais no enfrentamento à criminalidade – comentários à lei nº. 13.718/2018, 2018. Disponível em

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no-enfrentamento-a-criminalidade/654840532>> Acesso em 31/01/2024.

OLIVEIRA, Rosane Cristina de; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro; GOMES, Raphael Fernandes. Machismo e discurso de ódio nas redes sociais: uma análise das “opiniões” sobre a violência sexual contra as mulheres. **Revista Feminismos**, v. 6, n. 1, 2018.

PAZ, Aline Amaral; SILVA, Sandra Rúbia da. A narrativa mítica em processos comunicacionais na exposição não consensual de mulheres na internet. **Galáxia (São Paulo)**, v. 48, 2023.

PAZ, Aline Amaral; SILVA, Sandra Rúbia da. Isso não é pornografia de vingança: violência contra meninas e mulheres a partir da explanação de conteúdo íntimo na internet. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, v. 15, n. 3, 2021.

PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari. O acesso das mulheres vítimas da violência doméstica à Justiça. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 3, n. 5, p. 184-209, 2015.

RODRIGUES, Maria Elizabeth; NASCIMENTO do, Geraldo Barbosa; NONATO, Eunice Maria Nazareth. A dominação masculina e a violência simbólica contra a mulher no discurso religioso. **Identidade!**, v. 20, n. 1, p. 78-97, 2015.

ROSOSTOLATO, Breno. Reflexões acadêmicas sobre o estupro marital através da historicidade da violência sexual e de gênero. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 28, n. 1, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. A questão da mulher na perspectiva socialista. **Lutas sociais**, n. 27, p. 82-100, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. O fardo das brasileiras: de mal a pior. **Revista Escrita/Ensaio**, v. 3, n. 5, p. 10-39, 1979.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. Ministério Público do Estado da Bahia. Bahia, 1987.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, 2005.

SANTOS, Lúgia Pereira dos. **Mulher e violência: histórias do corpo negado**. EDUEP, Campina Grande, 2008.

SCOTT, Joan Wallach; LOURO, Guacira Lopes; SILVA, Tomaz Tadeu da. Gênero: uma categoria útil de análise histórica de Joan Scott. **Educação & realidade. Porto Alegre. Vol. 20, n. 2 (jul./dez. 1995), p. 71-99**, 1995.

SIDOW, Spencer Toth. Análise preliminar da Lei no. 13.772/18 e o novo delito de Exposição da Intimidade Sexual, 2019. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/01/31/analise-preliminar-da-lei-n-13-77218-e-o-novo-delito-de-exposicao-da-intimidade-sexual/> Acesso em: 31/01/2024.

SILVA, Andrey Ferreira da et al. Elementos constitutivos da masculinidade ensinados/aprendidos na infância e adolescência de homens que estão sendo processados criminalmente por violência contra a mulher/parceira. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, p. 2123-2131, 2022.

SILVA, Artenira da; PINHEIRO, Rossana Barros. O gênero como o denominador comum nas diferentes perspectivas penais da disposição e exposição não autorizadas da intimidade feminina. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 24, n. 2, 2019.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. **Revista da ESMESC**, v. 24, n. 30, p. 245-268, 2017.

SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de.; SILVA, Roberia Coelho. “Pornografia de Vingança”. Uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 8, n. 2, p. 103-116, 2020.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. **Coleção Cybercrimes - Belo Horizonte**: Editora D’Plácido, 2017.

TOVAR, Leonardo Zehttn. Teoria do Direito e Decisão Judicial. Elementos para a compreensão de uma resposta adequada. Salvador: JusPODIVM, 2018.

VALENTE, Mariana Giorgetti et al. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. **InternetLab: São Paulo**, 2016.

VENTURA, Isabel. Um corpo que seja seu: podem as mulheres [não] consentir?. **Ex aequo**, 2015.

WhatsApp é o aplicativo mais usado pelos brasileiros; confira a lista. **G1**, 11 de dez. de 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/01/11/whatsapp-e-o-aplicativo-mais-utilizado-por-metade-dos-brasileiros-confira-a-lista.ghtml> Acesso em 04/01/2024.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista Estudos Feministas**, v. 9, p. 460-482, 2001.

